



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA MESTRADO E
DOUTORADO

LIGIA BINATI

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NO
CIBERESPAÇO: uma análise a partir da perspectiva de gênero**

Jacarezinho – PR

2023

LIGIA BINATI

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NO
CIBERESPAÇO: uma análise a partir da perspectiva de gênero**

Dissertação apresentada para defesa no
MESTRADO do Programa de Pós-Graduação em
Ciência Jurídica (Área de Concentração: Justiça e
Exclusão. Linha de Pesquisa: Direito e
Vulnerabilidades), do Centro de Ciências Sociais
Aplicadas da UENP/Campus Jacarezinho

Jacarezinho – PR

2023

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

B612e Binati, Ligia
Exposição pornográfica não consentida no ciberespaço: uma análise a partir da perspectiva de gênero / Ligia Binati; orientador Paulo Henrique de Souza Freitas - Jacarezinho, 2023.
117 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

1. Violência de gênero - Mulher. 2. Exposição pornográfica não consentida. 3. Violência sexual. 4. Crimes cibernéticos. 5. Cibercriminalidade. I. Freitas, Paulo Henrique de Souza, orient. II. Título.

CDD: 341.532

TERMO DE APROVAÇÃO DE DEFESA

LIGIA BINATI

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NO CIBERESPAÇO: uma
análise a partir da perspectiva de gênero.

Essa dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela banca examinadora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – UENP.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas

Membro: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

Membro: Prof^a. Dr^a. Valéria Silva Galdino Cardin

Jacarezinho, 13 de dezembro de 2023.

Dedico este trabalho a todas as mulheres brasileiras que precisam lutar diariamente contra as violências e desigualdades de gênero.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Regina e Mauro Binati por todo o apoio incondicional no decorrer, não só no mestrado, mas em todos os momentos da minha vida. A ela, especialmente, por ser meu exemplo e minha primeira orientadora e a ele por me incentivar a lutar contra as desigualdades de gênero.

Ao meu orientador, Paulo Henrique de Souza Freitas, pelas orientações e auxílios na pesquisa e na confecção dessa dissertação.

À Universidade Estadual Norte do Paraná, especialmente ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, que se tornou minha casa nos últimos dois anos, me propiciando conhecimento, oportunidades e o contato com pessoas incríveis. Agradeço em especial a secretária do Programa de Pós-Graduação da UENP, Maria Natalina, por toda sua dedicação ao trabalho e auxílio aos alunos e professores.

Também a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa fornecida desde o início de 2022, o que possibilitou dedicação exclusiva para a elaboração do presente trabalho.

Agradeço também ao Núcleo Maria da Penha – NUMAPE da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de sua coordenadora, Professora Doutora Claudete Carvalho Canezin, pela oportunidade de atuação nesse incrível projeto de extensão, tanto como aluna, quanto como advogada. Sem dúvida, o trabalho junto ao NUMAPE, tanto como aluna da graduação, quanto como advogada, me permitiu aprofundar nos estudos sobre as violências de gênero e incentivou a estudar meios para reduzir as desigualdades e proteger eficientemente a mulher.

Agradeço imensamente aos amigos que o mestrado me deu Silvana Plastina, João Ricardo, Saulo Capelari e Carla Graia, pela companhia, risadas, debates e parceria nos trabalhos e eventos. Em especial, agradeço ao Leonardo Bocchi Costa e a Ana Carolina D'avanso de Oliveira Cândido, por terem sido os melhores amigos que o mestrado podia me dar e terem estado ao meu lado nos piores momentos. Sem vocês, chegar aqui teria sido mais difícil e bem menos divertido.

Ao meu namorado, Leonardo Inácio Nunes, quem eu tive a felicidade de conhecer logo na primeira aula de Políticas Públicas e se tornou, não só um grande amigo, mas a pessoa com quem eu quero compartilhar as alegrias e preocupações da vida.

Aos amigos que estão comigo há anos e que tiveram paciência com a minha ausência nos últimos anos. À Máisa Moura, por ter me aguentado falando sobre o mestrado e a

dissertação quase incessantemente. Às amigas Aílla Fiori e Debora Piva, minhas colegas na luta pela proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Londrina que me incentivaram e apoiaram na decisão de ingressar no Mestrado. Ao Fábio Abrantes, que me acompanha na vida, não só acadêmica, desde a graduação em direito na UEL e que foi um grande apoio e conselheiros em todos os momentos.

Não posso deixar de agradecer também aos demais amigos e familiares que estiveram comigo nessa caminhada. Ao meu irmão, Rodrigo, minha cunhada, Isabella, e ao meu sobrinho, Miguel. Aos amigos Keoma, Dani, Cris, Michel, Carolina, Carla, Cláudio, Judite e Kelly.

Todos vocês fazem parte dessa conquista!

A ordem lá de cima manda ela se cobrir
Tal vitalidade não é pra se exhibir
Julgam a menina só por ela ser feliz
Com lágrimas, nos olhos Carol fez o que quis.
(Terra Celta – Mulher Maravilha)

RESUMO

BINATI, Ligia. **Exposição pornográfica não consentida no ciberespaço**: uma análise a partir da perspectiva de gênero. Orientador: Paulo Henrique de Souza Freitas. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023.

O presente trabalho aborda as violências de gênero praticadas contra as mulheres a partir da conduta de exposição pornográfica não consentida, que foi reconhecida na legislação brasileira com a tipificação a partir da Lei 13.718/18. Tal violência afeta majoritariamente mulheres, sendo motivado principalmente pela objetificação da sexualidade da mulher e pela desigualdade de gênero presentes na sociedade brasileira. Assim, o objetivo principal do trabalho é verificar quais os prejuízos causados pelo reconhecimento da conduta, a partir da criação de um novo tipo penal sem utilização de uma perspectiva de gênero para sua elaboração e inclusão. Se busca demonstrar que os crimes, além de praticados, na maioria dos casos contra mulheres, também causam danos mais graves a elas, devido à estrutura patriarcal da sociedade. Além disso, também se faz necessário apontar que o principal meio de cometimento dessa violência é por meio das tecnologias de informação, especialmente a internet. Tal fato agrava ainda mais os danos causados às vítimas, tendo em vista as características de nocividade do ciberespaço, que amplia o alcance de informações distribuídas pela rede mundial de computadores, reduz o tempo de expansão de dados, espalha documentos, imagens e vídeos em poucos minutos e permite a permanência do conteúdo por período indeterminado no tempo. A metodologia utilizada foi o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, monografias, dissertações e teses relacionados aos temas de violência de gênero, internet e crimes virtuais, bem como análise da legislação nacional.

Palavras-chave: Violência de gênero contra a mulher; exposição pornográfica não consentida; violência sexual; crimes cibernéticos; cibercriminalidade.

ABSTRACT

BINATI, Ligia. **Non-consensual pornographic exposure on cyberspace: an analysis since the gender perspective.** Advisor: Paulo Henrique de Souza Freitas. Dissertation (Master Postgraduate Program in Legal Science) – State University of Northern Paraná, Jacarezinho, 2023

This work presents gender-based violence committed against women through the conduct of non-consensual pornographic exposure, which was recognized in Brazilian legislation with the classification based on Law 13,718/18. Such violence mostly affects women and is mainly motivated by the objectification of women's sexuality and the gender inequality present in Brazilian society. Thus, the main objective of the work is to verify the damage caused by the recognition of the conduct, based on the creation of a new criminal type without using a gender perspective for its elaboration and inclusion. It seeks to demonstrate that crimes, in addition to those committed, in most cases against women, also cause more serious harm to them, due to the patriarchal structure of society. Furthermore, it is also necessary to point out that the main means of committing this violence is through information technologies, especially the internet. This fact further aggravates the damage caused to victims, given the harmful characteristics of cyberspace, which expands the reach of information distributed across the world wide web, reduces the time for data expansion, spreading documents, images and videos in a few minutes and allows the content to remain for an indefinite period. The methodology used was the inductive method, through bibliographical research on doctrines, monographs, dissertations, and theses related to themes of gender violence, internet, and virtual crimes, as well as analysis of national legislation.

Key-words: Gender violence against women; non-consensual pornographic exposure; sexual violence; cybercrimes; cybercriminality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.....	36
Tabela 2.....	87

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2	O PAPEL DA MULHER DENTRO DA SOCIEDADE.....	13
2.1	A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER ATRAVÉS DO GÊNERO	13
2.2	AS ORIGENS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	18
2.3	VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA A MULHER E AS PROTEÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS.....	29
3	O IMPACTO DA VIRTUALIDADE NA SOCIEDADE E NAS RELAÇÕES DE GÊNERO.....	44
3.1	O CIBERESPAÇO COMO NOVO AMBIENTE SOCIAL.....	45
3.2	A RELAÇÃO ENTRE A MULHER E A INTERNET.....	52
3.3	CIBERCRIMINALIDADE.....	59
4	A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	71
4.1	MUITO ALÉM DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	71
4.2	CLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA E SEU VIÉS DE GÊNERO.....	83
4.3	AS PROBLEMÁTICAS CAUSADAS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO DELITO DO ART. 218-C.....	93
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
6	REFERÊNCIAS.....	106

1. INTRODUÇÃO

As sociedades de estrutura patriarcal, conferem a homens e mulheres papéis sociais distintos e desiguais, havendo uma maior valorização de condutas associadas ao gênero masculino e a inferiorização dos papéis femininos. A mulher é, dentro dessa realidade, considerada como submissa, dependente e inferior ao homem. Tal mentalidade é a causa de diversas violências, das mais variadas formas, seja em seu âmbito familiar, nas relações de trabalho, por desconhecidos e até mesmo em instituições estatais.

O surgimento de tal estrutura retoma a construções históricas da mulher como ser menor e fraca, por meio de discursos sociais e científicos e diversas formas de perseguição, inclusive pelo apagamento das mulheres na história. Atualmente, a estrutura patriarcal ainda se mostra vigente e fortalecida, apesar do combate diário à desigualdade de gênero e violência contra a mulher.

No decorrer dos anos, os avanços tecnológicos e o crescimento da internet propiciaram o surgimento de uma nova realidade social, inicialmente idealizada como um espaço livre, no qual as pessoas poderiam ser, sem qualquer forma de preconceito e, no qual as violências seriam combatidas e desencorajadas pelos próprios membros. Contudo, o que se verifica, na prática, é que tal realidade, a realidade virtual, nada mais faz do que replicar as diversas formas de violências existentes no mundo físico, agravadas pelas características intrínsecas do ciberespaço.

Nesse sentido, a vulnerabilidade da mulher se estendeu para o ambiente virtual, existindo também ali as desigualdades sociais, inclusive de gênero, que implicam em situações cotidianas de misoginia e violências.

Apesar dos esforços legislativos para tentar combater a violência informática e a violência de gênero contra a mulher, a realidade mostra que tais esforços são realizados de formas distintas, não existindo políticas e legislações que reconheçam a vulnerabilidade da mulher dentro do ambiente virtual.

Nesse sentido, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais os problemas da não observância de uma perspectiva de gênero, no reconhecimento jurídico da violência perpetrada pela exposição da intimidade sexual de mulheres, na internet?

A resposta para tal questionamento se dará a partir da análise do tipo penal de exposição pornográfica não consentida, o qual abrange a conduta de compartilhar, sem autorização, conteúdo erótico e sexualmente explícito. Este delito se mostra como uma das formas de violência mais proeminentes de violência no ambiente virtual, atingindo a dignidade e intimidade sexual das vítimas.

Tal forma de compartilhamento é, no ordenamento jurídico brasileiro, conduta criminosa tipificada no art. 218-C do CP, incluído pela Lei 13.718/2018. Apesar de popularmente conhecida como Lei do *Revenge Porn*, este dispositivo legal engloba qualquer forma de compartilhamento de imagem ou vídeo de cunho sexual sem o consentimento dos envolvidos. A exposição pornográfica não consentida é uma forma de violência de gênero, motivada em sua essência, pela desigualdade existente entre homens e mulheres, em especial as diferenciações dos papéis sexuais e pela objetificação da mulher, e seus danos são ocasionados, principalmente, por conta de tais diferenças.

Contudo, ao escolher a abordagem da criminalização da conduta como forma de combate à prática desta violência, não houve por parte do legislador, a observância de perspectiva de gênero para sua elaboração, não reconhecendo tal modalidade como uma violência de gênero, falhando em criar uma política de discriminação positiva para buscar a proteção da mulher.

Tem-se como hipótese que tal ausência ocasionou como problemas, o não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de Tratados e Convenções Internacionais por ele assinados; não combate aos estereótipos de gênero ligados à conduta de expor imagem íntima de mulheres na internet; a não criação de políticas públicas; e a não fixação adequada de pena em relação aos danos efetivamente produzidos.

O objetivo principal do trabalho é demonstrar que, apesar de ter sido reconhecido juridicamente por meio da tipificação criminal da conduta de expor intimidade sexual de outrem sem seu consentimento, a norma não cumpre sua função em proteger as principais vítimas do delito, não reconhecendo se tratar de forma principia de violência de gênero, ocasionando ineficácia da norma e ausência de verdadeira proteção estatal.

Como objetivos secundários, buscar-se-á demonstrar a desigualdade de gênero existente na estrutura social do Brasil, bem como apontar as formas de violência de gênero dela

decorrentes. Também, se buscará demonstrar que tais desigualdades e violências perduram na realidade virtual.

Não obstante, se buscará demonstrar o impacto da tecnologia no cometimento de crimes, em especial, àqueles que tem como vítimas mulheres e são motivados justamente pelo fato de serem mulheres, apontando quais são as características dos crimes virtuais que os tornam mais graves e danosos que os crimes praticados na realidade física.

Por fim, objetiva apontar o crime de exposição pornográfica não consentida como uma forma principia de violência de gênero, expondo que tal conduta é motivada pela objetificação do corpo e da sexualidade da mulher.

Para isso, o trabalho se utilizará do método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, monografias, dissertações e teses relacionados aos temas de violência de gênero, internet e crimes virtuais, bem como análise da legislação nacional.

A fim de cumprir seus objetivos, o trabalho será dividido em três capítulos, sendo que o primeiro abordará as questões relacionadas à desigualdade e violência de gênero contra a mulher. Num primeiro momento, será conceituado o termo gênero, bem como o entendimento atual de gênero feminino, definindo o termo mulher, ao qual serão aplicadas as proteções jurídicas e entendidas as violências.

O mesmo capítulo buscará retomar situações históricas que atuaram na criação de tais desigualdades, estipulando os papéis sociais atribuídos a cada um dos gêneros, bem como valorando negativamente os signos relacionados ao feminino, enquanto dá destaque e importância aos papéis masculinos. Por fim, abordará propriamente o conceito de violência de gênero contra a mulher, destacando as suas formas e as principais Leis de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo terá como principal foco a realidade virtual ou ciberespaço, apresentado o conceito de ciberespaço e as suas características que influenciam na sociedade. Definirá também os crimes que ocorrem no ambiente virtual e a relevância da internet no mundo jurídico.

Além disso, buscará demonstrar a realidade fática da mulher dentro do ambiente virtual, apontando as desigualdades ali existentes e os desafios enfrentados diariamente por elas, mencionando-se as principais formas de violência de gênero ali existentes, abordando mais

detalhadamente a influência da pornografia no controle da sexualidade feminina e os impactos disso na prática dos crimes sexuais pela internet.

Por sua vez, o terceiro capítulo apresentará o tipo penal do art. 218-C do CP, apontando suas classificações e demonstrando os motivos pelos quais ele se caracteriza como uma forma de violência de gênero, demonstrando as graves consequências causadas por essa conduta delituosa e os motivos pelos quais elas são agravadas por serem realizadas por meio da internet.

No mais, irá apresentar os três problemas demonstrados na hipótese, justificando sua validade ou não. Serão apontadas breves considerações sobre a função simbólica da pena, apontando a relevância do simbolismo por detrás do reconhecimento do gênero como motivador para a prática de violências.

Também apresentará a necessidade de se abordar corretamente as motivações, justificativas e vitimologias de conduta criminosas para a adequada e eficaz elaboração de políticas públicas e políticas criminais, que atuem de forma a dar melhor proteção, apoio às mulheres, além de atuar como meio de prevenção de delitos.

Encerrando o capítulo, demonstrará que os danos sofridos pelas vítimas mulheres são consideravelmente maiores que aqueles sofridos por homens que, eventualmente tenham sua intimidade exposta, sendo que a ausência de diferenciação entre as vítimas masculinas e femininas não é adequada aos danos e realidade social vividas.

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências e pesquisas científicas sobre desigualdade e violência de gênero contra a mulher, ciberespaço, cibercriminalidade e feminismo.

2. O PAPEL DA MULHER DENTRO DA SOCIEDADE

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha trazido em seu texto legal, no artigo 5º, a afirmação expressa de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e ainda “Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988), o cenário político-social atual demonstra que tal igualdade é apenas uma previsão formal, não existindo a igualdade fática entre os gêneros.

A sociedade brasileira foi construída a partir de pensamentos e tradições machistas e patriarcais, mantendo, no decorrer de sua história até os dias atuais, sua estrutura culturalmente discriminatória. Essas discriminações se encontram enraizadas em todos os âmbitos da sociedade, gerando diversas situações de violência.

A desigualdade entre homens e mulheres é resultado de um processo histórico de inferiorização do feminino, o qual buscava justificar a supremacia masculina com base em doutrinas religiosas e determinações biológicas. As mulheres eram consideradas inferiores por terem nascido mulheres e, por serem consideradas mais fracas, deveriam ser submissas ao homem.

O presente capítulo visa trazer algumas bases conceituais essenciais para estudos pautados nas desigualdades entre gêneros femininos e masculinos. Em um primeiro momento, abordará a conceituação de gênero - uma das abordagens centrais do trabalho. Na sequência se apresentará a ideia de desigualdade entre gêneros feminino e masculino, demonstrando brevemente as origens históricas de tal situação.

Por fim, revelará a violência de gênero contra a mulher ocasionada pela forte desigualdade de gênero presente no Brasil, retomando brevemente leis nacionais que reproduziam e permitiam tratamento discriminatório negativo de mulheres, reforçando a estrutura social machista.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER ATRAVÉS DO GÊNERO

Se mostra necessário, em um primeiro momento, apontar a utilização do termo “gênero” no presente estudo, por se tratar de elemento importante e determinante para a análise do delito objeto desta pesquisa.

Os estudos feministas hoje realizam uma separação entre os termos “sexo” e “gênero”. A elaboração do conceito de gênero está intimamente ligada à dinâmica histórica da construção das teorias feministas e, quando analisada sob a metáfora das ondas dos movimentos feministas, se torna clara a compreensão de gênero como “um marcador social da discriminação, assim como instrumento de análise social” (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 25).

Ao especificar o parâmetro para a elaboração das categorias Isabel Cristina Jaramillo (2000, p. 29) aponta que, sexo é a diferenciação biológica entre machos e fêmeas da espécie humana, enquanto gênero se refere a características que são socialmente atribuídas a pessoas de um ou de outro sexo. Nesse mesmo sentido, Márcia Tiburi (2019, p. 28) conceitua “gênero” como sendo o termo que se utiliza para a análise dos papéis atribuídos ao masculino e ao feminino, que se tornaram hegemônicos nas sociedades.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 2016, p.11). É com essa célebre frase que Simone de Beauvoir começa sua obra “O segundo sexo - A experiência vivida” e, é com ela que a autora dá início à diferenciação entre sexo e gênero.

Apesar de a autora francesa não se utilizar da expressão em nenhum momento de seu texto, ela aponta que a mulher não é definida na sociedade por fatores biológicos, mas sim que “(...) é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino” (Beauvoir, 2016, p. 11). Ela ressalta que o aprendizado das crianças e sua compreensão de mundo não depende de seu sexo biológico, sendo realizado de forma igual, por meio de sensações. Não é o órgão sexual que possibilitará que a criança aprenda no início de sua vida, mas sim os sentidos, as sensações. Já que o aprendizado ocorre por meio de suas mãos e olhos (Beauvoir, 2016, p. 11/12).

No entanto, conforme a criança cresce, começa a notar diferenças entre a menina e o menino, em relação ao tratamento dado a cada um deles. Ao menino se justifica que seu tratamento seja mais exigente uma vez que são superiores por conta de sua força e virilidade. Dessa forma, o falo masculino é usado como símbolo de representação da diferença entre ele e a menina, marca de sua superioridade e virilidade (Beauvoir, 2016, p. 15).

A menina, por sua vez, é caracterizada por um traço de passividade (Beauvoir, 2016, p. 24). É ensinada a agradar aos outros, tornando-se um objeto e renunciando sua autonomia. Tiram dela a possibilidade de compreender o mundo da mesma forma que os meninos,

reduzindo assim, reduzindo sua possibilidade de se afirmar como sujeito (Beauvoir, 2016, p. 25).

No entanto, Simone de Beauvoir, ressalta que tal diferenciação não é inerente ao ser, não se tratando de um dado biológico, mas sendo ligado à educação dada aos indivíduos: “(...) é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade” (Beauvoir, 2016, p. 24).

O argumento biológico, como aponta Heleieth Saffioti (1987, p. 12), é um dos argumentos que sustentou a desigualdade de gênero por grande parte da história, subsistindo até os dias atuais. Para ela, originalmente se presume que a dominação dos homens sobre as mulheres tenha ocorrido por conta de sua força física superior e a crença na superioridade biológica masculina se mostra ainda tão forte que as próprias mulheres o reproduzem, se assumindo inferiores aos homens (Saffioti, 1987, p. 12).

Discordando da diferenciação entre sexo e gênero trazida por Beauvoir, Judith Butler (2021), defende que o gênero é influenciado por fatores biológicos e, assim como o gênero, a ideia biológica é culturalmente construído.

Nesse sentido, afirma a autora:

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo está para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual a natureza sexuada ou um sexo natural é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura. (Butler, 2021, p. 27)

Butler busca demonstrar a impossibilidade de se pensar o gênero radicalmente independente do sexo, uma vez que se vislumbra uma necessidade de continuidade entre gênero e sexo. Caso existisse uma real separação entre ambos, não seria socialmente exigido que o gênero correspondesse ao sexo biológico do indivíduo (Butler, 2021, p. 26).

Na esteira desse pensamento, Jaramillo (2000, p. 29) aponta que diferenciar sexo e gênero busca colocar em evidência a distinção entre diferenças biológicas e o significado socialmente atribuído a elas, sem, contudo, defender a inexistência de relação entre fatores biológicos e sociais. Existe a influência das práticas culturais nos aspectos biológicos, bem como da biologia nas questões culturais (Jaramillo, 2000, p. 29/30).

A geração atual, diante da fluidez do conceito de gênero surgida a partir da evolução dos estudos da crítica ao binarismo elaborada por Judith Butler, tem buscado definir alguns parâmetros para o tema, sendo o sexo biológico: “aquela que ocorre em um espectro com genitália, cromossomos, gônadas e hormônios, desempenhando funções específicas” (Bianchini; Pimentel, 2021, p. 58); e expressão de gênero: “se relaciona ao vestuário, comportamentos, linguagens e outras sinalizações” (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 58)59).

Jaramillo (2000, p. 30-31) aponta ainda que a diferenciação adotada entre gênero e sexo é resultado de considerações teóricas e políticas. Teoricamente sua adoção constatou que o tratamento dado um determinado indivíduo depende da percepção que se tem socialmente dele e se tal percepção se encontra de acordo com seu sexo. Além disso, se opôs a teorias sócio biológicas que reduziam a discussão de comportamentos ao caráter biológico. No campo político, por sua vez, a distinção foi necessária para converter a luta entre sexos, em uma luta entre gêneros.

Alice Bianchini e Silvia Pimentel (2021, p.27) demonstram que, conforme os estudos sobre a opressão e desigualdade existentes sobre a mulher avançaram, o conceito de gênero foi evoluindo, tornando-se uma terminologia científica útil para a legitimação acadêmica dos estudos feministas.

Posteriormente, passou a ser compreendido como “(...) marcador social determinante para fatores políticos, econômicos e culturais de cada sociedade, compondo um instrumento de análise social e interseccional sobre a discriminação, dominação e poder” (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 27).

Tal construção foi ampliada com o aprofundamento dos estudos sobre sexualidade e identidade de gênero na teorização sobre a multiplicidade de identificações ou de não identificação de cada indivíduo. Assim, o gênero se tornou “(...) uma expressão de conteúdo dinâmico, construindo-se historicamente, compondo reivindicações feministas e conquistas humanistas” (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 27-28).

Não obstante à conceituação de “Gênero” como a diferenciação entre fatores sociais e biológicos, o termo também se refere a uma categoria de análise, um meio de abordar os sistemas de relações sociais ou entre os sexos (Scott, 2019, p. 65).

Joan Scott divide sua definição de gênero em duas proposições: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (Scott, 2019, p. 67).

Quanto à primeira premissa, a autora as divide em quatro aspectos. O primeiro aspecto trata dos símbolos que estão culturalmente disponíveis e que trazem diversas representações, frequentemente contraditórias entre si. A autora exemplifica com os símbolos de Maria e Eva que representam, na crença cristã, mitos de luz e escuridão, inocência, mas também corrupção (Scott, 2019, p. 67).

O segundo aspecto diz respeito aos conceitos normativos que são evidenciados nas interpretações dos símbolos, que tendem a limitar e conter as possibilidades metafóricas. Tais conceitos são expressos em doutrinas que assumem a forma de oposição binária, afirmando o sentido masculino e feminino. Dependem de rejeição ou repressão de outras premissas e a posição dominante é vista como a única possível (Scott, 2019, p. 67).

O terceiro aspecto objetiva a necessidade de inclusão da noção do político. Scott (2019, p. 67) demonstra que há uma redução da problemática em relação ao gênero, ao universo familiar e doméstico. Para ela, se faz necessária uma visão mais ampla que inclua mercado de trabalho, educação e sistema político, não sendo possível limitar que as relações contemporâneas são produtos de sistemas anteriores de parentesco.

Nesse sentido ela afirma que “Gênero é construído através de parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco” (Scott, 2019, p. 68).

O quarto aspecto aborda a identidade subjetiva. Para Scott, o historiador deve examinar as maneiras como as identidades de gênero são realmente construídas e relacionar seus achados com uma série de atividades, organizações sociais e representações culturais historicamente situadas (Scott, 2019, p. 69-70).

Por fim, a segunda premissa defendida pela autora aponta que gênero não é a única forma de dar significado às relações de poder, mas é a primeira por meio da qual o poder é articulado. É um meio recorrente de tornar a significação de poder eficaz (Scott, 2019, p.70).

Desta forma, o gênero pode ser entendido como “um conjunto objetivo de referências” por meio do qual sua conceituação determina a percepção e a organização dos símbolos da vida

social. Conforme tais referências realizam a distribuição de poder, o gênero torna-se implicado na concepção da construção do poder em si (Scott, 2019, p.70).

Joan Scott (2019, p. 70) aponta, por fim, que: “Gênero é, portanto, um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana”. Significa dizer que abordar gênero é uma forma para se entender tratamentos diferenciados dados para homens e mulheres, que afetam as relações entre indivíduos dentro da sociedade.

Assim, pode-se afirmar que ao trabalhar com a ideia de gênero feminino, a pesquisa se utilizará não da noção biológica de mulher, mas sim da ideia de construção social da mulher e do feminino, com a imposição de regras comportamentais e espaciais para elas.

Reforça-se que abordar a temática da violência contra a mulher através da categoria de gênero tem como objetivo desconstruir noções de “naturalização” da desigualdade, demonstrando que as imposições culturais são fatores essenciais da estrutura patriarcal. A proteção à mulher depende dos estudos de gênero que levem à real compreensão da origem das desigualdades, para se alcançar uma igualdade fática entre os gêneros.

2.2 AS ORIGENS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A desigualdade de gênero consiste na existência de papéis definidos a cada um dos gêneros e na diferença disforme de valoração atribuída a cada um deles. Os papéis socialmente atribuídos ao gênero estão acompanhados de códigos de conduta, tendo o homem o controle para ditar quais condutas são atribuídas à mulher - rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada ao ambiente doméstico e priorização da maternidade (Bianchini, Bazzo, Chakian, 2019, p. 21).

Heleieth Saffioti (1987, p. 8) aponta que a sociedade delimita de forma precisa a identidade social do homem e da mulher, dando a cada um deles papéis que devem ser cumpridos. Cada um dos gêneros pode atuar em terrenos previamente determinados.

Nesse mesmo sentido, Pierre Bourdieu (2019, p.22) aponta que a divisão entre feminino e masculino está na “ordem das coisas”, sendo visto como algo natural e inevitável, existindo tanto em estado objetivado nas coisas, em toda a sociedade, bem como em estado

incorporado, presente nos corpos e nos *habitus* dos indivíduos. Trata-se, pois, de um “sistema de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”.

O autor ressalta, ainda, que a ordem masculina se mantém fortalecida uma vez que dispensa justificção. Ela é considerada neutra, não necessitando de se enunciar em discursos legitimadores (Bourdieu, 2019, p. 24). Para ele:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos, é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres (Bourdieu, 2019, p. 24).

Para Piérre Bourdieu (2019, p. 27) a dominação masculina subsiste através de uma relação circular, sendo que as diferenças anatômicas são construídas a partir do princípio da visão social e, ao mesmo tempo, são fundamentos e caução aparentemente natural deste:

Relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizador segundo essas divisões, ordenam a percepção das divisões objetivas (Bourdieu, 2019, p. 27).

Há um trabalho psicossomático que visa incutir nos meninos a virilidade e nas meninas, de forma mais radical, constituí-las como entidade negativa, composta, exclusivamente por falhas, impondo-lhes limites referentes ao corpo (Bourdieu, 2019, p. 50-51).

Assim, a diferenciação entre masculino e feminino se dá a partir de uma construção social, justificada a partir de diferenças biológicas, a fim de naturalizar a desigualdade, bem como os papéis atribuídos a cada um dos gêneros. Nas palavras do autor “(...) cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como corpo socialmente diferenciado do gênero oposto (sob todos os pontos de vista culturalmente pertinentes) (...)” (Bourdieu, 2019, p. 46).

O autor aponta ainda que a formação de cada um dos gêneros se dá parcialmente através de uma ação pedagógica e, em maior parte, por meio de um efeito automático de uma ordem física e social pautada na visão androcêntrica. Portanto, a ordem masculina se insere nos corpos, nas rotinas de divisão do trabalho e dos rituais coletivos (Bourdieu, 2019, p. 46).

Desta forma, as mulheres são afastadas de tarefas mais nobres, sendo colocadas em lugares considerados inferiores e devendo seguir regras de postura e comportamento (Bourdieu,

2019, p. 46). Para elas é destinado os atributos domésticos, privados e escondidos, estando confinadas ao lar (Bourdieu, 2019, p. 56).

Nesse mesmo sentido Heleieth Saffioti (1987, p. 8-9) demonstra que, entre o ambiente de atuação da mulher, cabe a socialização dos filhos, sendo ela a responsável pela preparação deles para a vida adulta, estando a ela atribuído o espaço doméstico, independentemente de sua atuação profissional fora do lar.

Ainda segundo a autora:

A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz. (Saffioti, 1987, p. 9)

Na passagem acima, fica evidente a utilização de argumento biológico (a capacidade da mulher em gestar) como meio para naturalizar a inferioridade atribuída à mulher dentro da sociedade, como algo imutável, certo e predefinido. A mulher ocupa espaço inferior ao homem porque nasceu mulher.

Segundo a autora o espaço social doméstico é fortemente desvalorizado e que, por isso, aqueles que detém o poder têm interesse na manutenção da crença de que sempre, em todos os lugares, são as mulheres que ocupam o local doméstico, eliminando qualquer fator sociocultural e/ou diferenciações históricas, tornando uma característica natural da mulher. Logo “Tais papéis passam a se inscrever na “natureza feminina”. Desta forma, a ideologia cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade.” (Saffioti, 1987, p. 11)

Não obstante, à mulher também são atribuídas regras de comportamento, que ditam a forma como deve se portar. Bourdieu (2019, p. 52-53) aponta que se impõe à mulher a postura de submissão, constante em imperativos como sorrir, baixar os olhos, aceitar interrupções etc. Assim, para o autor, a feminilidade se mede pela “arte de se fazer pequena”, estando a mulher encerrada em um “cerco invisível” (Bourdieu, 2019, p. 53).

Para Jaramillo (2000, p. 29), podem ser apontados como atributos femininos: “(...) a delicadeza nos comportamentos, a não violência, a inclinação ao cuidado dos outros (o altruísmo), a inclinação a trabalhos domésticos e manuais, a menor capacidade de abstração, a beleza”.

Por essa mesma lógica, Márcia Tiburi (2019, p. 50) aponta que “Feminino é o termo usado para salvaguardar a negatividade que se deseja atribuir às mulheres no sistema patriarcal.

Elogiado por poetas e filósofos, o feminino nada mais é do que a demarcação de um regime estético-moral para as mulheres marcadas pela negatividade” (Tiburi, 2019, p. 50).

Logo, resta evidente que a posição que a mulher ocupa na sociedade é vista como inferior à masculina, devendo ela seguir as normas impostas, responsabilizando-se pelo cuidado do lar, mantendo o recato sexual e exercendo condutas condizentes à “feminilidade”. Todas as características apresentadas pelos autores supracitados colocam a mulher em uma posição social de submissão, obediência e subalternidade.

Conforme já demonstrado, a desigualdade de gênero oriunda de sociedades pautadas na estrutura patriarcal ainda existe na sociedade brasileira, se manifestando nos mais diversos ambientes e estruturas. Ela é resultado de um processo de construção ocorrido no decorrer da história da humanidade, justificada e mantida por diversos fatores e áreas do conhecimento humano.

Pode-se afirmar que a desigualdade de gênero e o papel que a mulher desempenha na sociedade atual são frutos de uma construção histórica, filosófica, científica e cultural e sua manutenção na sociedade perpassa por diversos mecanismos de submissão e inferiorização.

Não cabe aqui retomar todo o percurso histórico da desigualdade de gênero, visto que tal temática ainda é objeto de diversos estudos em vários campos científicos e se constituiria em uma pesquisa própria. Neste capítulo, se propõe uma breve retomada de momentos específicos da história, bem como da influência de instituições sociais, tal qual a Igreja Católica.

Uma breve análise histórica aponta que as desigualdades tiveram início ainda no período pré-histórico, motivada pela transição da humanidade de nômade para sedentário. Engels (2012, p. 58) demonstra que no início da sociedade, a mulher era livre e muito considerada, constituindo grande poder dentro de seus clãs (Engels, 2012, p. 58). Nesse mesmo sentido Rose Marie Muraro (2021, p. 15) aponta que durante a maior parte do período em que o ser humano habita o planeta, a mulher ocupou lugar central dentro das sociedades que, até então, sobreviviam por meio da coleta e caça de pequenos animais.

Para a autora, a supremacia masculina teve início com a escassez de recursos naturais vegetais e pequenos animais, o que ocasionou o início de guerras por território e a caça de grandes animais (Muraro, 2021, p.17). Foi então que a identidade masculina se formou baseada na ideia de que o homem detinha uma maior capacidade intelectual, maior força física e maior agressividade para vencer guerras com outras tribos (Muraro, 1995, p. 66-67). O homem passou

a ter grande importância dentro de seu clã, uma vez que tais características se tornaram importantes para a proteção do clã contra invasores.

Contudo, nesse período, a mulher ainda mantinha seu poder decisório, visto que a capacidade reprodutiva do homem não era totalmente conhecida e os povos acreditavam que as mulheres engravidavam das divindades. Em contrapartida ao “poder biológico” possuído pelas mulheres, os homens desenvolveram o “poder cultural” por meio do avanço da tecnologia (Muraro, 2021, p. 16-17).

Com a era agrária, os seres humanos deixaram de ser nômades e fizeram divisão das terras, com o surgimento das primeiras plantações e estabelecimento das primeiras aldeias, cidades e cidades-estados. Além disso, durante o período Neolítico, dominaram a função biológica masculina, o que possibilitou o controle da sexualidade feminina, no intuito de proteger a transmissão hereditárias da propriedade. Nesse momento, a mulher perde seu local decisório no domínio público e é reduzida ao âmbito doméstico (Muraro, 2021, p. 17-18).

Muraro (1995, p. 80-81) defende que em tal período da história a humanidade alcançou um nível de produtividade nunca antes imaginado, o que tornou as sociedades muito mais complexas que as anteriores. Setores da população podem se afastar do trabalho produtivo, dando lugar a aglomerações urbanas, à classe dominante e à criação do estado com poder central. Tais sociedades já apresentavam uma estrutura de desigualdade, que viriam a se tornar a sociedade de classes (Muraro, 1995, p. 81).

Gerda Lerner (2019, p. 266) aponta que com o desenvolvimento da agricultura, se iniciou uma “troca de mulheres” entre as tribos, uma vez que as sociedades com mais mulheres produziam mais filhos, que serviam como mão de obra na produção. Com isso as mulheres se tornaram um recurso, sendo adquiridas em trocas ou compras e também por meio da escravização.

Nesse mesmo sentido, Muraro (1995, p. 83) destaca que a estratificação de classes foi acompanhada com a estratificação dos sexos, com a mulher sendo reduzida ao domínio privado para gerar e educar filhos que serviriam como mão de obra na terra e nas guerras.

Engels (2012, p. 58-59) demonstra que, até aquele período, vigia o direito materno, no qual a descendência se contava pela linhagem feminina e a herança deveria permanecer no clã da mulher. A criança pertencia ao clã da mãe e dela herdava propriedade. No entanto, com o aumento das riquezas se aumentava a importância dos homens dentro do clã, o que provocou a

alteração no direito de herança e descendência, passando os filhos a serem considerados pela linha paterna.

Para o autor, “a derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal” (Engels, 2012, p. 60), uma vez que o homem tomou posse da casa, rebaixando a mulher a um papel de servidora, escrava do prazer masculino e instrumento de reprodução. Ela era entregue incondicionalmente ao homem como forma de assegurar a paternidade dos filhos por meio de sua fidelidade (Engels, 2012, p. 60).

Houve um processo de reificação da sexualidade e capacidade reprodutiva da mulher. Com o controle de seu corpo pelos homens, a mulher passou a vivenciar uma relativa falta de liberdade, tendo sua história, até os dias atuais, consistindo na luta por emancipação e liberdade (Lerner, 2019, p. 267). Ocorreu a criação de uma dupla função sexual da mulher: a primeira sendo a de esposa, casta e frígida, para a qual o ato sexual é pecaminoso e sujo, enquanto o segundo papel era o da prostituta, geralmente de classe inferior, vista como especialista das artes sexuais (Muraro, 1995, p. 83). Sua sexualidade e capacidade reprodutiva se tornaram parte da mão de obra feminina (Lerner, 2019, p. 266).

Nas sociedades Mesopotâmicas a sexualidade da mulher, tanto por meio de casamento quanto na prostituição, era um meio econômico para a família, além de que as mulheres poderiam ser usadas como garantia e pagamento de dívidas, se tornando escravas do credor (Lerner, 2019, p. 266).

Foi nesse período histórico, também, que se construiu sistemas religiosos, morais e legais que justificavam os estereótipos femininos e masculinos (Muraro, 1995, p. 83). Ao fim do período pré-histórico, a diferenciação discriminatória entre homens e mulheres já existia e ela não mais ocupava local de destaque dentro das novas organizações de sociedade, sendo sua função delimitada a afazeres domésticos, cuidado do lar e reprodução.

Contudo, os papéis de gênero como conhecemos hoje, o extremo controle sobre a mulher, em especial sua sexualidade e seu total rebaixamento e inferiorização ocorreu durante o final da Idade Média e Renascimento, com a perseguição praticada pela Igreja Católica, na prática da “caça às bruxas”. Tal período foi responsável por normatizar comportamentos de homens e mulheres europeus, criando uma sociedade de trabalhadores que não questionam o sistema (Muraro, 2021, p. 26-30).

Para a autora Silvia Federici (2017, p. 312), a caça às bruxas, apesar de pouco estudada e constantemente minimizada, foi um dos eventos mais relevantes na formação do capitalismo e do proletariado atual, uma vez que a campanha de terror reduziu a capacidade de resistência dos camponeses, além de aprofundar a diferenciação entre homens e mulheres, através do medo dos poderes delas.

Rose Marie Muraro (1995, p.100-101) destaca que nos primórdios da Idade Média as mulheres se encontravam em posição de inferioridade, tendo sua sexualidade controlada, visto a importância da “pureza” da linhagem; eram tratadas como mercadoria, tendo um alto valor, uma vez que o infanticídio de meninas as tornava uma “mercadoria rara” e tinham a obrigação de agradar a seus maridos, podendo estes fazer uso de violência contra elas.

Contudo, o papel econômico delas demonstrou leve expansão com a ausência dos homens, uma vez que assumiam as responsabilidades pelas propriedades quanto estes iam para a guerra (Muraro, 1995, p. 101). Se tornaram importantes reservas de força de trabalho, um exército de reserva dos homens, não tendo uma real elevação em seu status como grupo, mas experimentando uma alternância em relação a seu poder dentro das sociedades (Muraro, 1995, p.102).

Demonstraram, também, alguma importância no âmbito da cultura, sendo que em alguns momentos, tais quais os períodos de guerras e/ou cruzadas, que assumiam a responsabilidade pela manutenção e transmissão da cultura, bem como dentro da Igreja, que no começo apresentava características matricêntricas, que propunha igualdade entre todos, amor, justiça, misericórdia (Muraro, 1995, p. 102/103).

Após o ano de 1200, as mulheres perderam o pouco espaço que haviam conquistado, já que na ausência de seus maridos, não podiam mais ocupar seus lugares. Também perderam o valor como mercadorias, tendo em vista que passou a existir um excedente de mulheres disponíveis para o casamento e ainda, pelo fato de que as leis escritas passaram a atribuir diversas restrições para elas. (Muraro, 1995. p. 104-106).

Além disso, as mulheres eram maioria na prática dos cuidados com a saúde, exercendo a função de parteira, curandeira ou médica (Muraro, 1995, p. 108). Detinham um saber próprio, que lhes era transmitido de geração em geração e cultivavam ervas que devolviam a saúde, além de serem as melhores anatomistas de seu tempo (Muraro, 2021, p. 26). Esse conhecimento passou a ser uma ameaça ao poder médico que se formava nas universidades, no interior do

sistema feudal - e que mais matava pessoas do que as curava - e era reservado aos homens (Muraro, 2021, p. 26; Muraro, 1995, p.108-109).

Rose Marie Muraro destaca que:

A partir daí, as mulheres eram vistas como as descendentes de Eva, símbolos do pecado e da tentação. Paralelamente à ênfase em Eva, vai surgindo na Igreja um aumento do culto à Virgem Maria, e a progressiva elevação da figura da Virgem Mãe se dá ao mesmo tempo em que cresce o medo da mulher no seio da Igreja. E quanto mais a Virgem era exaltada, mais as mulheres comuns eram consideradas longe do ideal da mulher encarnada por ela. (Muraro, 1995, p.106)

Com o crescimento de revoltas populares, epidemias e crise no sistema feudal, ocorridos na metade do século XV, se iniciaram os julgamentos de bruxas na Europa, sendo a bruxaria considerada uma ameaça pela Igreja Católica (Federeci, 2017, p. 313-314).

Para a Igreja, tudo aquilo que não estava completamente dentro de seu controle era visto como não ortodoxo e que precisava ser eliminado. Portanto, a caça às bruxas foi o extermínio das mulheres subversivas, que iam contra o poder do homem (Muraro, 1995, p. 109).

A autora aponta que a crença católica que perpetuava a inferioridade da mulher já se encontrava descrita no livro do gênesis. Para a autora, os dois primeiros capítulos do livro bíblico compõem o texto básico do patriarcado e, ao expor que o homem pariu a mulher, coloca nele a capacidade de dominar a natureza e responsabiliza a mulher pela transgressão à regra de Deus, que originou todos os males (Muraro, 1995, p.72). Nesse mesmo sentido, Chakian (2020, p. 9) aponta que a teologia ainda reforça a inferioridade feminina em diversas outras passagens bíblicas como, por exemplo, a carta paulina aos Efésios.

No ano de 1486 foi lançado o livro *Malleus Maleficarum*, apontado por Rose Maria Muraro como uma continuidade do livro do gênesis e mais importante obra da estrutura patriarcal. O livro, que serviu como guia de caça às bruxas, expunha claramente o pensamento que justificava a perseguição às mulheres.

De acordo com tal doutrina, as mulheres eram “mais fracas no corpo e na mente” e por isso, seriam mais suscetíveis à bruxaria, bem como afirma que:

(...) houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente. (Kramer, Sprenger, 2021, p. 158).

O livro aponta, em diversas passagens, a mulher como ser inferior, maléfico, mentiroso, responsável pelas mazelas que afligem o homem e por afastá-lo da retidão e do caminho que leva a Deus – “(...) se pudéssemos livrar o mundo das mulheres, nos aproximaríamos de Deus” (Kramer, Sprenger, 2021, p. 162). Assim, a doutrina justificava que aquelas que fugissem ao padrão imposto seriam caracterizadas como bruxas, devendo serem perseguidas, julgadas e executadas.

Soraia da Rosa Mendes (2017, p.123) destaca que nesse período “estabeleceu-se uma nova pedagogia para as mulheres, agora consideradas como seres predestinados ao mal, contra os quais todas as precauções jamais seriam suficientes”. Houve a imposição de regras de comportamento que se pautavam na ideologia cristã, não apenas como forma de controle religioso, mas também social, por meio do medo e da violência.

Nesse mesmo sentido, Silvia Chakian (2020, p. 13-14) aponta a importância da doutrina religiosa para a construção da mulher controlada. A Igreja se mostrou como uma importante responsável pela assimetria dos papéis desempenhados por homens e mulheres. Para a autora, durante o período da caça às bruxas “a mulher, que antes era enaltecida como dona do poder sagrado de reproduzir a espécie, passa a ser vista como principal pecadora, responsável pelas desgraças da humanidade” (Chakian, 2020, p.15).

Sobre o tema, Federici (2017, p. 315-319) reforça que, apesar da influência religiosa, o período de perseguição também foi uma expressiva iniciativa política, sendo defendida por importantes pensadores, juizes, advogados, estadistas, filósofos e cientistas da Renascença, período considerado de forte desenvolvimento científico. A Igreja forneceu o arcabouço ideológico necessário para a caçada, bem como possibilitou sua prática por meio da Inquisição, do incentivo ao castigo e da campanha misógina.

Nesse sentido, Federici (2017, p. 322) aponta que “A caça às bruxas na Europa foi um ataque à resistência que as mulheres apresentaram contra a difusão das relações capitalistas e contra o poder que obtiveram em virtude de sua sexualidade, de seu controle de reprodução e de sua capacidade de cura”.

Apesar de ter se iniciado na Idade Média, no final do período feudal, a perseguição às mulheres consideradas bruxas se estendeu até o renascimento e teve seu ápice nesse período, subsistindo durante toda a formação do capitalismo. As vítimas eram majoritariamente

mulheres pobres, que tiveram sua sexualidade controlada e seu conhecimento reprimido (Muraro, 1995, p. 121)

Tendo em vista o contexto histórico da época, o gênero e classe social das acusadas e os efeitos da perseguição, bem como o fato de que não se perseguia fatos ou danos específicos, mas sim, comportamentos femininos que não podiam mais ser socialmente aceitos, a autora demonstra ser possível afirmar que a caça às bruxas foi um ataque à resistência feminina contra a difusão do capitalismo na Europa e também um meio para a imposição da nova ordem patriarcal, com o controle do corpo, trabalho e sexualidade da mulher pelo Estado (Federici, 2017, p. 322-323).

Assim, é possível afirmar que a caça às bruxas classificou como crime, passível de morte, a prática de atos e costumes tipicamente considerados femininos e que não poderiam mais ser aceitos por irem contra as ideologias vigentes na época.

A caça às bruxas foi de grande importância para a expansão do sistema capitalista, que se mostra de especial relevância na história de desigualdade entre homens e mulheres, bem como na manutenção das relações de gênero como conhecemos hoje. Muraro (1995, p. 121) aponta ainda a importância de tal fato histórico para a determinação das principais características da feminilidade.

A autora demonstra que, ao menos centenas de milhares de mulheres morreram em quatro séculos, mas que muitos historiadores acreditam que tal número alcançou a casa dos milhões. Aponta ainda que, cerca de 85% das pessoas executadas por bruxaria, foram mulheres, quase em sua totalidade pobres, velhas, viúvas ou solteiras (Muraro, 1995, p. 109-111).

Os efeitos da caça às bruxas não foram meramente religiosos, alcançando a vida política e social. A maioria dos países europeus passaram a negar, na época, direitos básicos às mulheres, tais como acesso à educação, recebimento de herança e, em muitas monarquias, a mulher perdeu também o direito à sucessão. A inferioridade da mulher não se restringiu a dogmas religiosos, mas se tornou político e jurídico e o medo das repressões impediam-nas de transgredir as novas imposições (Muraro, 1995, p. 114).

Rose Marie Muraro (1995, p. 115) pontua que “Era o homem o senhor de todas as iniciativas e de toda a criação e, a mulher, o esplêndido silêncio, o mistério, a imobilidade, a submissão, a aceitação, o acolhimento. E assim estavam prontas as bases para o que iria se suceder do século XVI em diante”.

Insta destacar que, com o silenciamento da mulher e sua colocação dentro do ambiente doméstico e privado, sendo negado sua participação na vida pública, ocorreu um apagamento das mulheres na história, de forma que, a elas foi imposto que a realidade que conheciam era seu lugar natural e biológico. As mulheres foram psicologicamente moldadas de forma a internalizar sua inferioridade. Não foi permitido a elas, por muito tempo, adquirir consciência de sua própria história, luta e conquistas (Lerner, 2019, p. 273).

Os homens detinham hegemonia e controle sobre o sistema de símbolos, levando a mulher a crer que não tinham história própria. Tal situação ocorria de duas formas, tanto pelo apagamento da mulher de fatos históricos, uma vez que os homens detinham monopólio sobre sua definição, bem como pelo impedimento de que as mulheres tivessem acesso à educação (Lerner, 2019, p. 274).

As mulheres, ao longo de cerca de dois mil e quinhentos anos, sofreram uma discriminação educacional, por meio da privação à educação e das condições necessárias ao pensamento abstrato, não tendo, por regra, como acessar o necessário para desenvolver uma mente capaz de ver novas conexões e moldar uma nova ordem de abstrações. A mulher foi treinada somente para subordinação e serviço (Lerner, 2019, p. 279).

A autora Gerda Lerner (2019, p.280) defende que não há como mensurar o impacto que a exclusão da mulher do espaço público e, conseqüentemente, da construção do pensamento abstrato. Conforme aponta a autora, homens e mulheres viveram o processo histórico em condições muito diferentes entre si, tendo os homens iniciado por volta do terceiro milênio. O processo histórico das mulheres, contudo, se iniciou somente no século XIX e, tudo anterior a isso, pode ser considerado pré-história para elas (Lerner, 2019, p. 282). Nas palavras da autora: “A falta de conhecimento das mulheres sobre a própria história de luta e conquistas é um dos principais meios de nos manter subordinados” (Lerner, 2019, p. 282).

O próprio apagamento histórico da mulher auxiliou na manutenção de desigualdades entre os gêneros por anos e, ainda hoje, continua gerando efeitos nocivos nas discussões sobre igualdade e violência de gênero, visto que, apesar dos avanços nos estudos, subsiste de forma estrutural uma visão machista e patriarcal na leitura de fatos e dados científicos.

É evidente que tais fatos não foram os únicos a moldar a estrutura patriarcal e a desigualdade entre os gêneros, correspondendo somente a alguns dos marcos históricos na instituição da estrutura como vemos hoje, em todo o mundo. Ao se falar em origem de

desigualdades de gênero, é possível trazer à baila, também, discussões dentro da medicina, psicologia, do próprio direito, etc.

A desigualdade de gênero segue, até os dias de hoje, presente e persistente nas sociedades, inclusive na sociedade brasileira, ocasionando as mais diversas consequências negativas. A manutenção de uma estrutura pautada na superioridade masculina é, como se buscará demonstrar no próximo tópico, a principal causa de violências praticadas por toda a sociedade - inclusive pelo Estado - que vitimam diariamente milhares de mulheres.

2.3 VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA A MULHER E AS PROTEÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS

A desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira é a causa de diversas situações de menosprezo da mulher, impondo a elas tratamentos inferiores àqueles dados aos homens. Podemos mencionar aqui a diferença salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função, bem como a dificuldade de acesso da mulher a determinados ambientes sociais e a dupla jornada de trabalho. Além disso, ela também ocasiona situações de violência motivadas em sua essência pela inferioridade social dada à mulher.

De acordo com Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2019, p. 21) a violência de gênero é resultante da grande diferenciação entre os gêneros, dando ao masculino poderes muito maiores àqueles dados às mulheres, autorizando e legitimando o uso de formas de violência para manutenção de tais poderes e perpetuação do domínio sobre a mulher.

Ela tem como substrato a sexualidade e o trabalho, que são os elementos definidores e articuladores dos locais e poderes de homens e mulheres dentro da sociedade (Faleiros, 2007, p.62). Conforme explica Eva Faleiros:

A violência de gênero estrutura-se - social, cultural, econômica e politicamente - a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (Faleiros, 2007, p. 62)

A sociedade patriarcal dá ao macho poderes significativamente superior aos concedidos à mulher, impondo a elas uma condição de inferioridade social, subjugação ao sexo masculino, que detém o controle da estrutura da sociedade.

Eva Faleiros (2007, p. 62) explica que esse poder patriarcal concedido socialmente aos homens é utilizado por meio de diversas formas de violência, em especial contra as mulheres

que não seguem o padrão imposto, se desviando de espaços sociais a elas impostos de forma estrutural.

Mostra-se que existe uma permissão tácita, indireta ou implícita para que o homem repreenda a mulher que afronte a ordem social vigente, descumprindo os papéis sociais impostos a ela.

Por se tratar de uma forma de violência ocasionada pela desigualdade entre feminino e masculino, falar em violência de gênero por si só não se limita à prática de violências contra as mulheres, alcançando todas as práticas motivadas pelo gênero. Faleiros (2007, p. 62-63) defende que a violência de gênero é aquela praticada a quem se assume como “não-masculino”, o que inclui as violências praticadas contra, por exemplo, transexuais e travestis, ou seja, aqueles que se desviam da identidade e comportamentos sexuais masculinos.

A temática da violência de gênero, portanto, se mostra demasiadamente ampla. Nesse sentido, o presente trabalho delimita como campo de sua pesquisa a violência de gênero praticada contra mulheres - aqui entendida como aquela praticada contra indivíduos que se identificam com o gênero feminino.

A autora Lourdes Maria Bandeira (2019, p. 294) aponta que a violência de gênero contra a mulher, ao contrário de outras formas de violência, não parte da aniquilação de outrem que seja considerado um igual ao agressor, mas sim, é motivada pela desigualdade existente entre homens e mulheres.

Ainda sobre a conceituação, Heleieth Saffioti (2004, p. 49) defende que violência é toda conduta que tenha capacidade para violar os direitos humanos de determinado indivíduo. Assim, a violência contra a mulher surge quando, a ação ou omissão praticada com a mulher, por conta de sua condição de mulher, tem potencial para ferir qualquer de seus direitos constitucionalmente e mesmo internacionalmente, garantidos.

Nesse sentido, é possível afirmar que a violência de gênero contra a mulher é qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que viole qualquer de seus direitos fundamentais e/ou humanos, motivadas pela desigualdade de gênero, presente na sociedade. Insta destacar que nem todos os crimes praticados contra a mulher incorrem em uma violência de gênero contra a mulher já que, para configurar essa forma de violência é imprescindível a existência do fator de desigualdade de gênero como motivador, potencializador, justificador e legitimador de sua prática.

Com isso, se revela que a violência de gênero contra a mulher tem elas como vítimas, mas não obrigatoriamente é perpetrada por um homem. Por ser oriunda da mentalidade patriarcal da sociedade, também pode ser praticada por outras mulheres que não apenas incorrem na prática das violências, como as aceitam e normalizam, acreditando ser direito dos homens a punição da mulher que descumprir ou desobedecer a seu papel social.

Como explica Marcia Tiburi (2019, p. 108), a violência praticada contra mulheres é exercida por toda a sociedade que produz os privilégios masculinos, incluindo mulheres que se sentem parte de tal sociedade e ajudam, desta forma, a manter a ordem vigente.

Ademais, Alice Bianchini, Marina Bazzo e Silvia Chakian (2019, p. 22-23) demonstram a existência de quatro características da violência de gênero, sendo elas: a) é decorrente da distinção social entre os gêneros; b) advém dos papéis impostos culturalmente pela sociedade patriarcal e é induzida pela hierarquia de poder; c) é encontrado também nas instituições, estruturas e cotidiano social; d) as relações domésticas, familiares e afetivas aumentam a vulnerabilidade da mulher, dentro de um sistema de vulnerabilidades.

Quanto às formas da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, ao tratar da violência doméstica e familiar as classificou em seu art. 7º de forma exemplificativa, em cinco modalidades, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

A violência física, está prevista no art. 7º, inciso I e é compreendida como qualquer conduta praticada pelo autor que cause danos à integridade física da vítima. Nessa forma de violência está englobada a contravenção penal de vias de fato e o crime de lesões corporais, tortura e feminicídio (Brasil, 2006).

Por sua vez, a violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II é aquela que causa danos à psique da vítima, reduzindo sua autoestima, ou venha a ferir de qualquer forma sua saúde psicológica. Ocorre por meio de constrangimento, humilhação, ridicularização, entre outras condutas (Brasil, 2006).

A terceira forma de violência apresentada é a violência sexual, constante do art. 7º, inciso III e entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade sexual e interfira nos direitos reprodutivos da vítima. É compreendida, não apenas pela prática forçada de atos sexuais, mas também pelo constrangimento a presenciar práticas sexuais, impedimento de uso de métodos contraceptivos e exploração da sexualidade da vítima (Brasil, 2006).

Também prevê a violência patrimonial no art. 7º, inciso IV, que abrange qualquer conduta que vise reduzir o patrimônio da vítima, seja pela subtração, retenção ou destruição. A violência patrimonial, nos termos da Lei 11.340/06, também engloba quaisquer documentos da vítima, instrumentos de trabalho e itens que satisfaçam suas necessidades (Brasil, 2006).

Por fim, a violência moral, constante do art. 7º, inciso V, é aquela que configura quaisquer dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, quais sejam, Calúnia, Injúria e Difamação.

Eva Faleiros (2007, p. 63) aponta ainda que as violências de gênero podem ser ainda identitárias, institucional, social e política. Por decorrer de uma desigualdade e vulnerabilidade estrutural, se encontra presente em todos os setores sociais, seja dentro da família, das relações domésticas e íntimas de afeto, nas instituições, no trabalho, na política, atravessando a sociedade como um todo (Saffioti, 2004, p. 47) e independe de fatores, tais quais, classe social, raça e nível de escolaridade, não se olvidando, contudo, que as diferentes clivagens impõem um impacto ou ocorrência maiores em determinados grupos sociais.

Isso permite dizer que a violência contra a mulher pode ser praticada não apenas pelos indivíduos, mas também pelo próprio Estado, por meio de sua estrutura, seus agentes, suas instituições e seu regramento jurídico, bem como pela sociedade como um todo, através da permanência de pensamentos e estereótipos sociais que minam a independência e os direitos femininos.

A história do direito brasileiro, analisada sob uma perspectiva de gênero, demonstra que, durante anos, a própria legislação pátria atuou como meio de reduzir a mulher ao privado e reforçando os papéis de gênero vigente. Cabe dizer que, não somente existia uma proteção deficiente, como, na verdade, uma vitimização por parte da estrutura legislativa e judiciária.

Tais mudanças no ordenamento jurídico só foram socialmente possíveis por causa do avanço dos movimentos feministas e a luta das mulheres pelo seu reconhecimento como sujeito e pela garantia de seus direitos. Além disso, muitas mudanças ocorreram somente após o Brasil assumir compromissos internacionais por meio de tratados e convenções.

A tabela a seguir demonstra brevemente a evolução da mulher como sujeito de direitos e proteções no ordenamento jurídico brasileiro, bem como traz os principais documentos internacionais, os quais, o Brasil ratificou e que delineiam os caminhos a serem seguidos para a proteção da mulher.

Tabela 1: Evolução da legislação brasileira em relação a mulher

1916	Código Civil (vigente até 2002)	Mulher era relativamente incapaz para atos da vida civil
1940	Código Penal	Reforça e legitima as violências contra as mulheres
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Adota instrumentos internacionais de proteção às pessoas
1962	Estatuto da Mulher Casada	Extinção da incapacidade relativa da mulher no direito civil
1979	CEDAW -Tratado de Direitos humanos para as mulheres (Aprovada na ONU em 1979 e ratificada no Brasil, em 1984)	Compromisso de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, porém não há preocupação com a violência contra a mulher.
1988	Constituição Federal	Art. 5º reconhece a igualdade formal e necessidade de buscar igualdade material
1994	Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher	Reconhece a violência contra a mulher como um fenômeno que afeta todo o grupo, independente de raça, classe, religião, idade, etc.
2005	Lei 11.106/2005	Expande o alcance da proteção jurídica concedida, pois retira o termo “mulher honesta”
2006	Lei 11.340/2016	Reconhecida como Lei Maria da Penha, é a principal Lei de proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro.
2009	Lei 10.015/2009	Altera a nomenclatura de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” – alterando assim, o objeto de proteção legislativa que deixa de ser os valores patriarcais e passa a ser a liberdade sexual de homens e mulheres.
2015	Lei 13.104/2015	Cria qualificadora do feminicídio ao crime tipificado no art. 121 do CP, o crime de homicídio.

Fonte: a autora, com base nas referências trazidas no texto

O Código Civil de 1916 se manteve em vigência oficialmente até 2002 e trazia uma relativa incapacidade da mulher para a prática de determinados atos da vida civil, sendo elas legalmente representadas por seus maridos (Brasil, 1916). Eram obrigadas a assumir o sobrenome do marido ao casar e detinham a função de consorte e companheira deles, devendo obediência e existindo uma situação de dependência (Brasil, 1916; Matos, Githay, 2007, p. 79).

Matos e Githay (2007, p. 80) demonstram ainda que a norma previa que o homem detinha competência exclusiva como chefe da família, sendo o detentor do pátrio poder, em que a mulher somente poderia assumir a responsabilidade pelos filhos em caso de eventual falta do marido.

Além disso, referido diploma legal possuía como regra - claramente machista - a possibilidade de anulação do casamento caso o marido descobrisse que a mulher já havia sido “deflorada” quando da celebração do casamento (art. 218 e 219), bem como que ela dependia da aprovação do marido para exercer qualquer atividade laborativa fora do lar (Brasil, 1916).

O atual Código Penal brasileiro se encontra em vigor desde o ano de 1940 e manteve, durante muitos anos, normas claramente misóginas que reforçavam e legitimavam as violências contra as mulheres. Algumas dessas normas, apesar de terem sido revogadas, ainda permeiam a mentalidade social, causando uma revitimização da mulher. Silvia Chakian (2020, p. 232) ressalta que em especial aos crimes sexuais é nítida a opção do legislador em tutelar a moralidade social e familiar, trazendo a regulação da honestidade sexual, do recato, do pudor e a preservação da virgindade.

Com isso é válido afirmar que, quando de sua promulgação, o Código Penal defendia clara mentalidade machista, possível de ser notada não somente no texto legal, mas já de início na sua exposição de motivos. O item 70 traz breves considerações sobre os crimes sexuais, inclusive o de fraude sexual, para o qual, apesar de trazer um certo avanço legal ao expandir a proteção para a mulher casada, considera como vítima, deste e de outros delitos, somente a “mulher honesta” (Brasil, 1940, p.39-40).

Com o uso de tal expressão, a norma jurídica somente garantia proteção à mulher que seguia com os padrões morais de recato, pudor e submissão determinados à época (Chakian, 2020, p. 233). A mulher honesta era:

(...) não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecunia accipeta*) (Hungria, 1981, p. 139)

O item 71 da exposição de motivos, por sua vez, ao abordar o crime de sedução confere proteção jurídica somente às mulheres entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos e que sejam virgens, desde que a conduta tenha sido praticada com abuso de “inexperiência ou justificável confiança da vítima” (Brasil, 1940, p. 40). O texto deixava claro não haver qualquer proteção para as moças: “emancipadas, nem tampouco aquela que, não sendo de toda ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras” (Brasil, 1940, p. 40). Além disso, expunha claramente o pensamento vigente quanto à sexualidade feminina da época ao afirmar que “nos

crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser um pouco vítima (...)” (Brasil, 1940, p. 40).

Isso reforça a opressão a qual as mulheres se encontravam inseridas naquele período e demonstra que, qualquer desvio ao socialmente entendido como correto, íntegro e moral retirava delas as poucas proteções legais existentes, demonstrando como o ordenamento jurídico auxiliava na manutenção das desigualdades existentes.

Silvia Pimentel e Alice Bianchini (2021, p. 214) reforçam que até recentemente os crimes sexuais buscavam proteger bens jurídicos pertencentes a determinada conduta moral e sexual imposta arbitrariamente às mulheres.

Em 1948, houve a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento Internacional que visa a garantia dos direitos humanos. Segundo aponta Flávia Piovesan (2012, p. 72) foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se começou a adotar instrumentos internacionais de proteção às pessoas, seguindo uma ética de dar ao outro igual consideração e respeito, de forma orientada pelo reconhecimento da dignidade e prevenção do sofrimento humano.

Em um primeiro momento a proteção dos direitos humanos focava numa proteção geral e abstrata, seguindo uma ideia de igualdade formal (Piovesan, 2012, p. 73). Nas palavras de Flávia Piovesan (2012, p. 75):

Isto é, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata -- lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos

Contudo, tratar a todos de forma igualitária sem considerar as especificidades de cada grupo/indivíduo não é adequado para a garantia de igualdade plena. A partir deste entendimento se cria a diferenciação entre igualdade formal - que reconhece todos como iguais em direitos e igualdade material, aquela que corresponde aos ideais de justiça social e distributiva, bem como de justiça de reconhecimento de diferentes identidades (Piovesan, 2012, p. 73).

Significa dizer que, o mero reconhecimento legislativo de que homens e mulheres são iguais, não é suficiente para sanar completamente a realidade desigual em que se encontram inseridos. É, portanto, necessário reconhecer as diferenças existentes, analisando-as a partir do cenário da real condição social em que homens e mulheres vivem. Conforme explica Piovesan

(2012, p. 75-76), “O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal”.

A partir de tal pensamento, tanto em âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro se tornou indispensável a adoção de políticas, mecanismos e leis que busquem garantir a igualdade material.

Em 1916 há a promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Muitos dos dispositivos previamente mencionados do Código Civil de 1916 se mantiveram vigentes até o ano de 1962, sendo alterados com a promulgação da Lei 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada, que trouxe uma mudança, ainda que mínima, na posição jurídica da mulher no direito civil. Com o estatuto, houve a extinção da incapacidade relativa da mulher, ampliação do poder familiar, melhorando a situação da mulher dentro do ambiente da família e na criação dos filhos (Brasil, 1962).

Também previu o direito de a mulher ter a guarda dos filhos e manutenção do poder, em caso de novo casamento das viúvas, criou-se a possibilidade de a mulher litigar judicialmente sem a autorização do marido, o que possibilitou que elas apelassem ao judiciário se discordassem das decisões do pai em relação aos menores (Brasil, 1962; Matos. Githay, 2007, p. 80).

Não obstante, extinguiu a necessidade de autorização do marido para exercer atividade laborativa, instituiu uma nova categoria de bens, os bens reservados, sendo definidos como aqueles conquistados pela mulher através de seu trabalho. Com isso, deu-se a elas a possibilidade de administrar os bens, exceto em caso de execução de dívida do marido, ou em bens imóveis, os quais precisavam de autorização do marido (Brasil, 1962; Matos. Githay, 2007, p. 81).

Silvia Pimentel e Alice Bianchini (2021, p. 209) ressaltam que apesar do avanço trazido pelo estatuto, que corrigiu algumas desigualdades graves, ainda não foi possível superar a situação de sujeição na qual as mulheres se encontravam inseridas juridicamente desde o período colonial.

Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW (1979), considerada o mais importante Tratado de

Direitos Humanos para as mulheres. No direito internacional, esta convenção é um dos principais instrumentos que guiam o Brasil no combate contra a violência de gênero contra a mulher. Foi aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1979.

Atualmente conta com 189 (cento e oitenta e nove) países ratificados que se comprometeram a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, em todas as áreas da vida, garantir o completo desenvolvimento da mulher para que ela possa exercer seus direitos e liberdades, assim como os homens, e permitir ao comitê da CEDAW a fiscalização dos esforços na implementação do tratado (ONU, 1979).

Para alcançar os fins a que se propõe, a Convenção prevê que os Estados signatários possam criar medidas especiais que se destinem a reduzir as diferenças, acelerando a igualdade fática entre homens e mulheres, bem como determina que os Estados adequem suas legislações para retirar conteúdos preconceituoso e que reforcem a ideia de inferioridade da mulher em relação ao homem (ONU, 1979; Chakian, 2020, p. 199).

Inicialmente o documento não tratava, de forma expressa, a preocupação com a violência contra a mulher, uma lacuna que foi preenchida posteriormente com a aprovação da Recomendação Geral nº 19. Essa alteração incluiu no art. 1º da Convenção, a definição de violência contra a mulher (ONU, 1992; Chakian, 2020, p. 199-200).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 27) apontam que, em 2017, houve uma atualização da referida Recomendação, com a publicação da Recomendação Geral 35 que foi incluída com o intuito de complementar a anterior e deve ser analisada de forma conjunta, já que altera a nomenclatura para “violência de gênero contra a mulher” em detrimento de “violência contra a mulher”, por entender que a nova expressão “fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes (...)” (CNJ, 2019, p. 19).

Nesse sentido, Pimentel e Bianchini (2021, p. 193) defendem que a alteração tenta esclarecer que o problema é uma questão que deve ser abordada no âmbito público, não no privado.

No ano de 1988, tem-se a promulgação de atual Constituição Federal que, além de trazer o reconhecimento de igualdade formal em seu art. 5º, inciso I, também reconhece a necessidade de buscar a igualdade material. Sobre o tema, Silvia Chakian (2020, p. 219) aponta que, ao contrário das Constituições anteriores, a Carta Magna atualmente em vigência,

reconhece a desigualdade e elege a igualdade material como objetivo maior, comprometendo-se com a criação de meios que corrijam desigualdades.

Em 1994 foi ratificada a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Entre os tratados e convenções internacionais os quais o Brasil é signatário essa Convenção é o segundo mais importante instrumento de combate à violência de gênero contra as mulheres e trouxe o reconhecimento desta forma de violência como um fenômeno que afeta a todo o grupo, independente de raça, classe, religião, idade, etc. (Chakian, 2020, p. 203).

Ela apresenta como direitos, uma vida livre de violência, o reconhecimento, a proteção e o gozo de todos os direitos humanos consagrados no direito internacional, bem como os direitos fundamentais encartados nas normas de cada país signatário. Também determina como deveres dos Estados-parte a criação de medidas que visem garantir à mulher a garantia dos direitos acima descritos (Chakian, 2020, p. 203-204).

Assim como na CEDAW, os países signatários da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher se sujeitam à supervisão quanto ao cumprimento dos deveres assumidos e podem responder à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em caso de descumprimento, uma vez que qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental pode apresentar denúncia de violações cometidas pelos países (Chakian, 2020, p. 205).

Ressalta-se que o Brasil, como signatário dos dois documentos internacionais mencionados (CEDAW e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), assumiu os compromissos de combate à violência de gênero contra a mulher e de extinção de todas as formas de desigualdade de gênero. Com isso surge a obrigação de buscar meios, através de Lei e políticas que cumpram o dever de dar proteção às mulheres.

Em 2005 houve a inclusão da Lei 11.106/2005 que trouxe alterações nos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, acrescentou o art. 231-A, bem como extinguiu os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso II *caput* do art. 226, §3º do art. 231 e o art. 240 do referido diploma legal (BRASIL, 2005).

No que tange às principais mudanças trazidas por essa Lei, é possível mencionar a retirada do termo “mulher honesta” como sujeito passivo de alguns delitos tipificados no Código Penal, expandindo o alcance da proteção jurídica concedida (Chakian, 2020, p. 232-

234; Bianchini, Pimentel, 2021, p. 215-216). Outra significativa alteração foi a revogação da excludente de ilicitude dos crimes contra os costumes no caso de posterior casamento da vítima com o agressor ou com terceiro.

O art. 107 do Código Penal anteriormente vigorava com a seguinte redação (BRASIL, 1940):

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

Ele previa a figura do “matrimônio reparador”. Tal figura ocorria quando o agressor “reparava o mal” que havia causado com a prática da conduta delituosa, casando-se com a vítima, restaurando assim a honra da família (Chakian, 2020, p. 236). Ressalta-se que, à época, a tipificação dos crimes sexuais não visava a proteção jurídica do indivíduo - no caso a mulher, visto que, somente elas poderiam figurar como vítima na maioria dos delitos - e sim dos costumes, sendo eles os bens juridicamente tutelados (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 216).

Assim, o dano ocasionado pela prática dos crimes sexuais não era à vítima e sim, à honra da família e ao pátrio poder. Silvia Chakian (2020, p. 236) explica que o prejuízo, o dano causado pela conduta, estava no fato de a vítima não ser mais virgem, estando maculada e desonrada, o que dificultaria que ela se casasse e, portanto, a realização do casamento da vítima com o agressor tinha o condão de reparar o mal sofrido, restaurando a condição e a honra da mulher.

Nessa mesma lógica, se justificava a existência do inciso VIII do art. 107, que também possibilitava a extinção da punibilidade, se a vítima se casasse com terceiro e o crime não houvesse sido cometido com violência real ou grave ameaça, exceto se a vítima requeresse o prosseguimento do inquérito no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da cerimônia (Brasil, 1940).

Ora, se o prejuízo causado à vítima estava na dificuldade em contrair matrimônio tendo sido deflorada, a constituição de casamento demonstraria não haver mais bem jurídico lesado e conseqüentemente a perda do interesse de agir do Estado (Chakian, p. 2020, p. 236).

Por sua vez, o ano de 2006 representou um marco nos avanços legislativos e na proteção jurídica da mulher, com a promulgação da Lei 11.340/2006. Conhecida como Lei Maria da Penha é a principal Lei de proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro e, considerada por estudiosos, como uma das melhores leis no combate à violência doméstica contra a mulher, do mundo. A Lei surgiu a partir da condenação do Brasil junto à CIDH/OEA por negligência, tolerância e omissão do país em relação às duas tentativas de homicídio praticadas contra a vítima que dá nome a lei.

Maria da Penha Maia Fernandes viveu um relacionamento violento com seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que culminou com duas tentativas de homicídio, no ano de 1983. Na primeira tentativa, ele atirou em suas costas durante a noite, enquanto ela dormia, provocando nela uma paralisia irreversível. Após quatro meses do ocorrido, ela foi mantida em cárcere privado pelo agressor e sofreu uma tentativa de eletrocussão durante o banho (Fernandes, 2012; IMP, 2023).

Após sair da casa em que morava com o agressor, Maria da Penha foi vítima de uma nova violência, dessa vez institucional, praticada pelo Estado através do Poder Judiciário, numa luta por justiça que durou 19 anos e 6 meses (Fernandes, 2012; IMP, 2023). Tal situação ocasionou a denúncia perante a CIDH/OEA, que resultou na condenação do Brasil para que, entre outras medidas, adotasse legislação protetiva à mulher dentro de sua casa.

A Lei prevê o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, definida pelo texto legal em seu art. 5 com a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Logo se nota, da leitura do texto, que a proteção da referida lei abrange as situações ocorridas nas relações familiares, domésticas e afetivas, sendo aplicada em todos os processos

criminais que envolvam as circunstâncias definidas, não se estendendo a violências praticadas com a discriminação de gênero, mas ocorridas em contexto social diverso.

Importante destacar, ainda, que a legislação é muito completa, de um ponto de vista de social, ao não adotar somente medidas jurídicas, principalmente criminais, mas sim abordando previsões administrativas e orientações para a prestação de serviços sociais, policiais, psicológicos, educacionais, etc. Determina ainda a elaboração de políticas públicas que objetivam conscientizar sobre a temática, coibir a prática de violências, auxiliar a vítima a se desvencilhar do relacionamento abusivo e apoiar a mulher (Brasil, 2006).

No campo criminal, se destaca como mudanças, o afastamento da Lei dos juizados especiais (Lei 9.099/1995), que prevê como solução rápida para conflitos penais de menor potencial ofensivo, a conciliação ou pagamento de pena diversas da prisão (Brasil, 2006; Chakian, 2020, p. 264).

Em 2009, surgiu a Lei 10.015/2009, responsável pela verdadeira mudança de paradigma em relação aos crimes sexuais, ao alterar a nomenclatura do Código Penal de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” (Bianchini, Pimentel, 2021, p. 217; Chakian 2020, p. 240).

Silvia Pimentel e Alice Bianchini (2021, p. 217) reforçam que a nomenclatura original realçava a intenção legislativa em proteger os valores patriarcais e não a vítima de crime sexual. Nesse mesmo sentido, Silvia Chakian (2020, p. 240-241) complementa que, a mudança esclarece que o bem jurídico a ser protegido é a liberdade sexual de homens e mulheres.

Além disso, referida Lei unificou as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao gênero do sujeito passivo, podendo ser praticado contra homens ou mulheres (Brasil, 2009; Chakian, 2020, p. 240). Também, tipificou a conduta de estupro de vulnerável, concedendo proteção aos menores de 14 anos, bem como àqueles que por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa não possuam discernimento necessário para consentir ou oferecer resistência (Brasil, 2009).

Já em 2015 ocorreu a inclusão do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.104/2015. Trata-se da segunda lei de combate à violência contra a mulher existente no Brasil e, aquela que incluiu a qualificadora do Femicídio ao crime tipificado no art. 121 do CP, o crime de homicídio. O feminicídio é a prática do crime de homicídio contra mulher em situação de violência doméstica - nos termos do art. 5 da Lei 11.340/2006 - e também quando

praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (Brasil, 2015; Bianchini, Bazzo, Chakian, 2019, p. 235).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 240-241) defendem que a inclusão da qualificadora de feminicídio destacou a ocorrência da morte violenta de mulheres, por serem mulheres. Apontam ainda que, a inclusão possibilita a criação de dados estatísticos necessários e apropriados para a criação de políticas públicas específicas e eficazes.

Apesar dos avanços e da existência das referidas Leis e tratados, é notável que a violência de gênero contra a mulher ainda é extremamente presente na sociedade brasileira. Conforme dados do Atlas da Violência, realizado pelo IPEA em 2021, entre os anos de 2009 e 2019 houve um aumento de 10,6% de mortes de mulheres dentro de suas residências (IPEA, 2021). Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que, no ano de 2022, ocorreram 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) feminicídios e 2.563 (duas mil, quinhentos e sessenta e três) tentativas (FBSP, 2023, p. 128-129).

O mesmo estudo demonstrou que todas as formas de violência contra a mulher cresceram entre os anos de 2017 e 2022. O crime de assédio sexual teve um aumento de 49,7%, totalizando em números, 6.114 (seis mil, cento e catorze) registros. Por sua vez, os registros de ocorrência de importunação sexual subiram 37%, o que equivale a 27.530 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta) casos (FBPS, 2023, p. 136). No mesmo sentido, o relatório sobre estupro divulgado pelo Atlas da Violência em 2023 estima que ocorram 822 mil estupros por ano, sendo que destes, apenas 8,5% são relatados às autoridades (IPEA, 2023, p. 2). A pesquisa apontou ainda que, mais de 80% dos crimes de estupro têm como vítimas mulheres (IPEA, 2023, p. 1)

Ademais, pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra que 1 (uma) entre 4 (quatro) mulheres acima dos 16 anos sofreu algum tipo de violência entre os meses de junho de 2020 e maio de 2021, tendo 4,3 milhões de mulheres sido agredidas fisicamente, cerca de 13 milhões sofreram ofensas verbais e 5,9 milhões foram ameaçadas verbalmente.

Ainda, conforme divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2020, os canais de atendimento: Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 protocolos de ocorrência de violência contra a mulher, sendo 72% dos relatos decorrentes de violência doméstica e familiar.

Por mais que sejam de grande importância para a proteção das mulheres e o combate às desigualdades, as Leis já existentes não abrangem a totalidade dos casos de violência contra a mulher motivada por preconceito de gênero e/ou são falhas em reconhecer sua origem em pensamentos desiguais e discriminatórios, não alcançando os resultados almejados.

Os avanços tecnológicos, que cada dia mais levam a sociedade a uma realidade informatizada, transferindo grande parte das interações e práticas diárias para os ambientes virtuais, nos quais subsiste a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e tornam ainda mais complexas as violências de gênero, dificultando a elaboração de mecanismos de proteção eficientes.

3. O IMPACTO DA VIRTUALIDADE NA SOCIEDADE E NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

A tecnologia, hoje, faz parte da realidade e da vida dos seres humanos. Possibilidades antes imaginadas como impossíveis, fruto da imaginação da cultura pop da ficção científica, não apenas existem, como estão presentes no dia-a-dia de homens e mulheres, não sendo possível, em diversas situações, imaginar a realidade contemporânea sem as facilidades trazidas pelo desenvolvimento tecnológico.

A humanidade vive atualmente em uma sociedade da informação, na qual a virtualização, a conectividade e a tecnologia se mostram indispensáveis na realização das mais diversas tarefas, desde comunicação, pesquisa, compartilhamento de dados, trabalho e até mesmo controle de itens domésticos à distância.

Com o surgimento e expansão da internet se vislumbrou o surgimento de um novo espaço social, o ciberespaço, a realidade virtual, um não-lugar para onde os indivíduos vão quando se conectam. Esse novo espaço é passível de situações que impactam a vida das pessoas que ali se encontram, não somente naquela realidade, mas também no mundo físico.

O novo ambiente social também não se encontra livre de preconceitos e vulnerabilidades sociais e econômicas que existem na realidade física. O ciberespaço se mostra como um novo local, onde grupos sociais já marginalizados sofrem com violências, seja aquelas já conhecidas - e reinventadas através da tecnologia - seja com novas formas próprias do mundo virtual.

A nova realidade impõe ao direito uma atualização, a fim de garantir e proteger a aplicação de direitos já reconhecidos no mundo físico, também no mundo virtual.

No que tange à proteção das mulheres, se verifica que a desigualdade de gênero e a estrutura patriarcal construídas na realidade não virtual se estende para o ciberespaço, proporcionando um novo local para a prática de violências de gênero, que podem ser agravadas pelas características inerentes à internet.

O presente capítulo objetiva demonstrar o impacto do ciberespaço na vida das mulheres. Para tanto, em um primeiro momento fará uma breve abordagem sobre a internet, seu surgimento e seu impacto na sociedade. Também se mostra necessário conceituar o ciberespaço, apresentando suas características e suas limitações.

Em um segundo momento, é necessário abordar a utilização do ciberespaço e da tecnologia para a prática de delitos, apresentando os crimes cibernéticos, suas formas, suas modalidades. Por fim, se faz necessário apresentar a relação entre mulher e internet, mostrando os impactos da internet na vida das mulheres, em especial para a manutenção das desigualdades de gênero presentes na sociedade contemporânea.

3.1 O CIBERESPAÇO COMO NOVO AMBIENTE SOCIAL

Os primeiros computadores, surgidos no ano de 1945, eram nada mais do que calculadoras programáveis que detinham a capacidade de armazenar programas e, seu uso era reservado apenas para fins de cálculos militares. Somente na década de 60 teve início seu uso civil, ainda limitado a cálculos científicos, estatísticas e tarefas pesadas de gerenciamento (Lévy, 2010, p. 31).

Na década de 70 foi desenvolvido e comercializado o microprocessador, que possibilitou o acontecimento de diversos processos econômicos e sociais, tais quais a automação da produção industrial e de setores terciários, bem como foi inventado o computador pessoal, se tornando um instrumento de criação, organização, simulação e diversão para uma parcela da população (Lévy, 2010, p. 31/32).

Lemos (2023, p. 86/87) aponta que foi nessa década, a partir de 1975, que surgiram as novas tecnologias da informação, com a fusão entre as telecomunicações analógicas e informática, veiculando diversas formas de mensagens em um único suporte, o computador.

Lévy (2010, p. 32) aponta que, no final dos anos 80 e início da década de 90, houve uma junção das redes de computadores surgidas desde a década de 70, aumentando o número de pessoas conectadas à inter-rede. Surgiu então, as tecnologias digitais como “a infraestrutura do ciberespaço, novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também, novo mercado da informação e do conhecimento” (Lévy, 2010, p. 32).

O surgimento das tecnologias digitais representa, no entendimento de Lemos (ano, p. 72), o início de uma fase pós-moderna da técnica, caracterizado pela ubiquidade, uma vez que as tecnologias permitem escapar do tempo linear e do espaço geográfico. O autor demonstra que foi a partir desse período que passou a existir a telepresença, os mundos virtuais, o tempo instantâneo e a abolição do espaço físico (Lemos, 2023, p. 72).

São inegáveis a importância e a enorme presença da internet na atualidade. Cada vez mais o ser humano se encontra conectado e presente dentro da realidade virtual, do ciberespaço, seja para socialização, como para compartilhamento de conhecimento, trabalho, estudos e lazer. O ambiente virtual se mostra parte necessária para a vida dos cidadãos.

Com a pandemia do COVID-19, por exemplo, foi notável a grande virtualização das práticas cotidianas. Com a imposição do *lockdown*, com regras rígidas de isolamento e impedimento de circulação, a humanidade precisou recorrer às tecnologias para manter, de forma mais comum possível, a atividade produtiva, a economia, educação e proximidade com demais pessoas.

O Conselho Nacional de Justiça, ainda no começo do estado pandêmico, determinou que as audiências fossem realizadas de forma virtual, por meio de aplicativos de dispositivos informáticos, sem a presença física de qualquer das partes, possibilitando o prosseguimento dos processos judiciais sem, contudo, colocar em risco à integridade dos agentes envolvidos nos procedimentos judiciais.

Mas, afinal, o que é o ciberespaço? Sobre tal questionamento Pierre Lévy (2010, p. 94) pontua que o termo ciberespaço foi utilizado pela primeira vez no romance de William Gibson, *Neuromancer*, que designa o universo das redes digitais como “campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural”, sendo ainda “sensível a geografia móvel da informação, normalmente invisível” (Lévy, 2010, p. 94).

Para Lévy (2010, p. 94-95) é possível definir o ciberespaço como:

Eu defino ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço.

André Lemos (2023, p. 165-167) defende que a ideia de ciberespaço pode ser entendida a partir de duas perspectivas, sendo a primeira, a noção de que ciberespaço é o local, o ambiente no qual o indivíduo se encontra ao se conectar, ou seja, ao adentrar na realidade virtual. A segunda perspectiva, por sua vez, refere-se ao ciberespaço como o conjunto da rede de computadores em todo o planeta, a Internet. Para ele o ciberespaço é “um complexificador do real” (Lemos, 2023, p. 167). São características do ciberespaço, a ubiquidade, tempo real e espaço não físico (Lemos, 2023, p. 167).

Nesse sentido, referido autor ressalta que o ciberespaço integra o processo de desmaterialização do espaço e da instantaneidade temporal. Desmaterialização uma vez que se trata de um ambiente não físico, um não-lugar, concebido como um espaço transnacional (Lemos, 2023, p. 167). Além disso, por meio de seus mecanismos digitais, ele possibilita ao usuário experimentar uma forma de tempo e espaço diferentes da realidade física. Ele defende que ao se conectar, o usuário sente-se participando de uma realidade diversa, permanecendo conectado por horas sem se dar conta (Lemos, 2023, p. 174/175).

Assim, podemos definir o ciberespaço, para fins da presente pesquisa, como o ambiente virtual, uma realidade não física existente pela interconexão de computadores em rede, através da internet, que existe, concomitantemente em diversos lugares, alcançando a todos os indivíduos conectados.

Esse novo ambiente possui características próprias que impactam sua utilização e as consequências dos atos ali praticados. Fernando Miró Llinares (2011, p. 5) aponta como características intrínsecas do ciberespaço, as configurações de espaço e tempo que são, dentro do ambiente virtual, próprias a ele, diferindo do espaço e tempo que temos na realidade física.

Em relação ao espaço é notável a inexistência de uma característica física primária, não havendo um local palpável, que se possa alcançar com os sentidos, o que provoca uma redefinição de seu alcance e seus limites (Llinares, 2011, p. 6). Nas palavras do autor (Llinares, 2011, p. 6)

O ciberespaço supõe a contração total do espaço (das distâncias) e, de uma vez só, a dilatação das possibilidades de encontro e comunicação entre as pessoas. A internet contraiu o mundo aproximando a um mesmo lugar interativo pessoas que podem estar em coordenadas espaciais separadas por milhares de quilômetros. O espaço se contrai, a comunicação de expande¹ (tradução nossa)

Significa dizer que o ciberespaço, apesar de intangível, é um local que retrai o espaço de forma a aproximar para um mesmo ponto virtual pessoas conectadas nos mais diversos locais físicos, independentemente da distância geográfica que os separa, possuindo um vasto alcance livre de limitações físicas.

¹*El ciberespacio supone la contracción total del espacio (de las distancias) y, a la vez, la dilatación de las posibilidades de encuentro y comunicación entre personas. Internet ha contraído el mundo acercando a un mismo lugar interactivo a personas que pueden estar en coordenadas espaciales separadas por miles de kilómetros. El espacio se contrae, la intercomunicación se expande.*

Essa aproximação, portanto, facilita a interação entre os indivíduos que não mais necessitam estar no mesmo ambiente físico para se comunicarem, podendo se socializarem de qualquer local do mundo.

O ciberespaço também traz alterações no tempo, no que tange à sua percepção social e em sua organização temporal. A alteração ocorrida pela contração do espaço aumenta a importância do tempo, levando também a compressão temporal. Há a redução do tempo necessário para a comunicação entre pessoas que se encontram geograficamente distantes (Llinares, 2011, p. 7).

A ausência de distância faz os eventos do ciberespaço ocorrerem de forma muito mais rápida, tornando a comunicação entre pessoas imediata. Nas palavras de Llinares (2011, p. 08) “como não é necessário ao ciberespaço recorrer a uma distância para a comunicação, as possibilidades de contato com múltiplos sujeitos aumentam e se reduz o tempo necessário fazê-lo (tradução nossa)²”. Ou seja, no ciberespaço reduz o tempo para contato, tanto por reduzir a distância, quanto por permitir que o contato seja realizado com diversas pessoas ao mesmo tempo.

Por outro lado, ainda em relação à comunicação, o ciberespaço permite uma alteração temporal, na qual o contato entre as pessoas ocorre em momentos distintos. Llinares (2011, p. 8) demonstra essa alternativa quando há o envio de uma mensagem em um determinado momento, sendo ela recebida posteriormente pelo destinatário, que no momento do envio, não está conectado ao serviço de internet como ocorrem com as mensagens do aplicativo *whatsapp*, por exemplo

Por fim, a última característica diversa do tempo, no ciberespaço, apontada pelo autor, diz respeito à permanência dos atos no tempo. Essa característica se mostra como sendo a mais relevante na temática da criminalidade informática, já que o ciberespaço tem a capacidade de transformar aquilo que seria imediato e instantâneo, na realidade física, em algo perecível e permanente, na realidade virtual (Llinares, 2011, p. 8)

A ação praticada no espaço virtual permanece, inclusive com o potencial de continuar produzindo efeitos, mesmo após encerrar a prática da ação em si - como a postagem de uma

²(...) *al no requerirse en el ciberespacio recorrer una distancia para la comunicación, las posibilidades de contacto con múltiples sujetos aumentan y se reduce el tiempo necesario para ello (...).*

imagem que, mesmo após a prática (o ato de publicar) permanece na plataforma onde foi publicada, gerando efeitos como, por exemplo, a possibilidade de recebimento de “curtidas”.

Além disso, é importante descartar a influência do ciberespaço na sociedade, como um ambiente, um espaço de socialização. Pierre Lévy (2010, p. 113) destaca que o ciberespaço se amplia com a conexão de novos indivíduos à rede, tornando-se cada vez mais universal e menos totalizável. Tal universalidade não possui um significado central, o que torna o ciberespaço um ambiente descentralizado, o qual cria “territorialização e desterritorialização sucessivas” (Lemos, 2023, p. 179). Ele se amplia de forma desordenada e anárquica, a partir de diversas conexões que criam comunidades ordinárias e modificam sua estrutura, o caracterizando como um sistema complexo que se auto-organiza (Lemos, 2023, p. 181).

Nesse sentido, Pierre Lévy aponta que a expansão do ciberespaço ocorre orientado por três princípios: interconexão, criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva (Lévy, 2010, p. 129). A ideia do crescimento do espaço virtual pensado por Lévy, se mostra importante para entendermos a relevância deste ambiente nas relações sociais.

O primeiro princípio apontado pelo autor demonstra que o ciberespaço é um local de interconexão, que prioriza a vinculação das pessoas em detrimento do isolamento. Ele possibilita que as pessoas possam receber informações de outros e, com eles também compartilhar. Por meio dele, ocorre a mutação da comunicação, de física para virtual, por meio de redes, de forma contínua e sem fronteiras (Lévy, 2010, p. 129).

O princípio da criação de comunidades virtuais é um prolongamento da interconexão, já que tais comunidades se apoiam no primeiro, para seu desenvolvimento, se construindo a partir de interesses, conhecimentos e projetos em comum entre indivíduos, e pela troca de dados e informações, independente de proximidade geográfica ou filiações institucionais (Lévy, 2010, p. 130).

Para o autor, no ciberespaço se impõe uma moral de reciprocidade no compartilhamento das informações e de respeito a todos aqueles que integram a comunidade, sendo um ambiente de construção de laços sociais, não fundados em territórios, relações institucionais e relações de poder. Defende que tal espaço é um ambiente cooperativo, de colaboração na elaboração da inteligência coletiva (Lévy, 2010. p. 130-133).

Nas palavras do autor:

os ataques pessoais ou argumentações pejorativas para qualquer categoria de pessoas (nacionalidade, sexo, idade, profissão etc) em geral não são permitidas. Os que fazem isso de forma repetida são excluídos pelos administradores de sistema a pedido dos organizadores das conferências eletrônicas (Lévy, 2010, p. 130)

É notável que o autor, ao abordar as relações sociais dentro do ambiente virtual, mostrava um pensamento otimista - e talvez até mesmo utópico - de que seria um local de compartilhamento de ideias e conhecimento de forma saudável e respeitosa e que, quaisquer formas de preconceito e discursos de ódio, seriam inaceitáveis pela própria comunidade, que repeliria tais condutas. Os conflitos ocorreriam, ainda que de forma brutal, como reação dos membros àquele que tenha infringido as regras morais do grupo (Lévy, 2010, p. 131).

O terceiro princípio defendido pelo autor seria, para ele, a principal finalidade do ciberespaço: a criação de uma inteligência coletiva. Isso significa a utilização do espaço virtual para o compartilhamento de conhecimento, é “colocar em sinergia os saberes, as imaginações, as energias espirituais daqueles que estão conectados a ele” (Lévy, 2010, p. 133).

O ambiente virtual permite a disseminação de ideias pluralistas e tem a capacidade de potencializar a troca de competências, gerando uma coletivização do conhecimento (Lemos, 2023, p. 179). Ele se cria a partir da disseminação de informações, ao colocar em contato pessoas do mundo todo, que se reúnem a partir de interesses em comum, formando relações sociais (Lemos, 2023, p. 182). Nesse sentido, o autor André Lemos (2023, p. 184/185) afirma que:

Com o ciberespaço as pessoas podem formar coletivos mesmo vivendo em cidades e culturas bem diferentes. Criam-se assim territorialidades simbólicas. Nesse sentido, as comunidades formadas a partir das redes telemáticas mostram como as novas tecnologias podem atuar não apenas como vetores de alienação e de desagregação, mas também como máquinas de comunhão, de compartilhamento de ideias, de sentimentos, de formação comunitária.

Logo, se mostra evidente que o ciberespaço apresenta uma nova forma de organização social, uma verdadeira sociedade entre aqueles que utilizam de seus mecanismos e ferramentas, independente da finalidade, impactando a comunicação entre os indivíduos e sendo um ambiente propício para a prática de todos os atos sociais existentes em uma comunidade, sejam eles, pacíficos ou não.

Necessário ressaltar que os autores clássicos aqui apontados, que realizaram seus estudos sobre o ciberespaço e a cibercultura, ainda em seu princípio, nos anos 1990-2000, se mostravam otimistas com o futuro da tecnologia, especialmente no que tange a auto regulação

e auto imposição de regras morais e éticas no ciberespaço. Estes autores acreditavam que os usuários limitariam seu uso a alguma forma de produção da inteligência coletiva, consciente, respeitosa e sem abusos do relativo anonimato possibilitado pela internet.

Contudo, uma breve análise da realidade fática e atual do uso da internet, em especial no Brasil, é notável que apesar de todos os benefícios possibilitados pela tecnologia seu uso é realizado, diariamente, de forma abusiva e violenta, possibilitando a prática de diversas formas de violência contra a quaisquer indivíduos que ali se encontram.

Como um novo ambiente social, a realidade virtual está sujeita às mesmas condições de desigualdade e vulnerabilidade social que observamos na realidade física, sendo também um ambiente de insegurança e propensão a práticas violentas aos grupos já estigmatizados.

Quando se fala em “desigualdade digital” é comum se pensar, primeiramente - e talvez exclusivamente - na desigualdade que dificulta ou impede o acesso de camadas sociais mais pobres à internet e os danos causados pela impossibilidade de utilização da tecnologia, que se tornaram ainda mais evidentes com o aumento da informatização ocasionado no período pandêmico.

Sobre o tema, Van Dijk (2017, p. 1) pontua que o início dos estudos sobre a desigualdade digital de fato investigava a possibilidade do acesso físico dos indivíduos às redes, a partir do ponto de vista sociológico e econômico. É possível afirmar que, naquele momento, os estudos se preocupavam com a capacidade do cidadão em acessar e utilizar da tecnologia, ainda em seu começo. Após, por volta do ano 2002, Van Dijk (2017, p. 2) demonstra que o foco das pesquisas se alterou para além do simples acesso à internet, buscando verificar a habilidade de cada perfil de usuário e o diferente uso empregado por cada um deles.

Somente após 2005 os estudiosos começaram a observar e investigar os efeitos do acesso e do uso das tecnologias no comportamento social dos indivíduos (Van Dijk, 2017, p. 2). A desigualdade social existente é estendida para o ciberespaço. Aqueles indivíduos já marginalizados e vulnerabilizados tendem, ao adentrar na ciberesfera, a manter seus status sociais e suas desigualdades, estando propensos a sofrer as mesmas discriminações da sociedade física em que se encontram.

Franks (2011, p. 229) ressalta que tal ambiente não apenas reproduz as diversas formas de desigualdade e preconceito existentes na sociedade, mas permite que elas ocorram de formas que não seriam possíveis no mundo físico.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE A MULHER E A INTERNET

A evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação e a expansão do ciberespaço, como demonstrado, criaram uma nova realidade social, com a crescente virtualização do dia-a-dia das pessoas. É difícil pensar, atualmente, uma vida sem qualquer forma de tecnologia de informação e comunicação. Inegavelmente, tal expansão alcançou também as mulheres.

Nesse mesmo sentido é notável a digitalização da sociedade brasileira, tendo a cada dia mais pessoas com alguma forma de acesso às TICs - com qualidade ou não - podendo usufruir dos benefícios por elas concedidos. Esse aumento significativo também engloba a inclusão cada vez maior de mulheres na internet, o que representa um aumento de possibilidades de exercício da cidadania, porém impõe um novo ambiente para propagação de desigualdades.

Em relação aos aspectos positivos da inclusão da mulher na internet, é possível citar a ampliação do compartilhamento de ideias, pensamentos e ações de lutas sociais pela redução de desigualdades, nas quais se encontram inseridos também os discursos feministas pela igualdade de gênero.

Alice Bianchini e Silvia Pimentel (2021, p. 60) demonstram que a tecnologia potencializou o alcance de discussões já propostas pelas ondas feministas anteriores, ampliou a produção acadêmica e de práticas sociais, bem como permitiu a criação de grupos de estudos virtuais, aulas, debates abertos, protestos, abaixo assinados e campanhas educativas. Surgiu, portanto, um ciberativismo, uma nova onda do feminismo chamada de ciberfeminismo ou “feminismo das hashtags”, que se mostra como uma importante ferramenta na luta contra a desigualdade, através da difusão de denúncias, pautas e reivindicações (Bianchini, Pimentel 2021, p. 60).

Essa quarta onda do feminismo, como ensina Nuria Varela (2019, p. 122-123) surge a partir da expansão da sociedade da informação, de um momento histórico que passou a ser conhecido como “Quarta Revolução Industrial”, tendo a internet como base fundamental dessa nova organização social.

Para a autora a quarta onda “(...) está caracterizada por um despertar, uma tomada de consciência majoritária e uma luta global contra a verdadeira raiz da opressão das mulheres

(...)³” (Varela, 2019, p. 123). Consiste em dizer que o ciberfeminismo atua se utilizando da tecnologia da informação para lutar contra a desigualdade de gênero existente na maioria dos países, demonstrando-se como um problema de nível mundial.

As tecnologias da informação permitiram a conexão de diversos grupos feministas em todo o mundo, possibilitando a troca de ideias, recursos e comportamentos (Varela, 2019, p. 125). A luta dos movimentos feministas pela igualdade entre homens e mulheres ganhou, com a internet, um poderoso meio para disseminação dos debates, possibilitando um largo alcance, uma vez que as características de espaço e tempo do ciberespaço propiciam a propagação em larga escala e permanência dos conteúdos compartilhados.

Nesse sentido, afirma Varela (2019, p. 128):

O feminismo da quarta onda está definido pela tecnologia. A Internet está permitindo ao feminismo construir um movimento *on-line* forte, popular, reativo. As redes sociais provocam, por sua vez, um novo tipo de ação, a das multidões anônimas organizadas de forma rápida e precisa, com objetivos claros e comuns, com uma estratégia que pode ser discutida e planejada. As redes permanecem uma vez encerrada a ação, o que faz surgir redes virtuais permanentes que sensibilizam grupos cada vez mais jovens e ligados em todo o mundo (tradução nossa)⁴.

Bianchini e Pimentel (2021, p. 67) reforçam que as tecnologias da informação permitem dar espaço, volume e audiência àquelas que, antes, não teriam voz. Esse alcance é atingido por meio do compartilhamento de conhecimento científico, mas também no dia-a-dia das mulheres, através de publicações em redes sociais, exposição de condutas machistas e patriarcais existentes na sociedade, elaboração de campanhas e denúncias de violências praticadas contra as mulheres.

É o caso, por exemplo, da violência institucional sofrida pela jovem *promoter* de eventos e influenciadora digital Mariana Ferrer, que no ano de 2020 foi vitimizada durante a audiência de instrução e julgamento do crime de estupro do qual fora vítima. As situações de flagrante violência praticadas pelo advogado de defesa e o machismo estrutural presente em

³ (...) que está caracterizada por un despertar, una toma de conciencia mayoritaria y una lucha global contra la verdadera raíz de la opresión de las mujeres (...)

⁴ El feminismo de la cuarta ola está definido por la tecnología. Internet está permitiendo al feminismo construir un movimiento online fuerte, popular, reactivo. Las redes sociales provocan a su vez un nuevo tipo de acción, la de las multitudes anónimas organizadas de forma rápida y precisa, con objetivos claros y comunes, con una estrategia que puede discutirse y planificarse. Las redes permanecen una vez desaparecida la acción, lo que hace que se creen redes virtuales permanentes que van concienciando a grupos cada vez más jóvenes y relacionados en todo el mundo.

todas as falas do defensor foram expostas em reportagem divulgada pelo canal de notícias *The Intercept* Brasil.

Após a reportagem houve grande comoção nas redes sociais, pedindo que fosse realizada justiça no caso exposto, denunciando que situações como as vivenciadas pela jovem eram comuns no judiciário brasileiro e apontando as desigualdades de gêneros presentes nos discursos defensivos.

O centro de pesquisa *InternetLab*⁵ apontou que à época a busca por palavras-chaves, na rede social *Twitter*, ligadas ao caso, tais como “Mari Ferrer”, “Caso Mariana Ferrer”, “Estupro Culposo”, “André de Camargo Aranha”, “#justicapormariferrer” e “#justicapormarianaferrer”, retornaram 392.049 tuítes e retuítes, sendo que, destes, 93,64% se mostraram favoráveis à vítima, 5,63% neutros, somente citando a decisão e 0,73% manifestando apoio à sentença.

Tamanha a repercussão do caso, que contou inclusive com manifestação do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, foi apresentada uma a proposta de lei que levou a posterior tipificação de violências institucionais, com o sancionamento das Leis 14.245/2021⁶ e 14.321/2022⁷.

Outro exemplo de como a internet amplia os debates e as denúncias, inclusive em nível mundial, foi o movimento *#metoo*. Em outubro de 2017, após diversas denúncias de violências sexuais sofridas por atrizes de Hollywood, praticadas pelo executivo Harvey Weinstein, a atriz Alyssa Milano pediu em sua conta no *Twitter* que todas as mulheres que já haviam sofrido alguma forma de violência sexual respondessem publicando a *hashtag me too*. Ocorreram pelo menos 500 mil respostas com a *tag* nas primeiras 24 horas após a publicação da atriz (BBC, 2018).

⁵*InternetLab* é um centro de pesquisa que promove discussões acadêmicas sobre direito e tecnologia, especialmente na Internet. Atua realizando a articulação entre acadêmicos e setores público, privado e da sociedade civil, a fim de fomentar discussões acerca da elaboração de políticas públicas de novas tecnologias (INTERNETLAB, 2023).

⁶Tal Lei trouxe alterações no Código Penal, acrescentando ao art. 344 o parágrafo único que aumenta, de 1/3 até a metade da pena fixada, se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Além disso, no Código de Processo Penal, foram acrescidos os artigos 400-A e 474-A e incluído o parágrafo 1º-A no artigo 81 da Lei dos Juizados Especiais. As mudanças nesses dois dispositivos legais determinam a proteção da integridade psicológica e física, bem como a dignidade de vítimas, vedando a utilização de fatos alheios ao processo, bem como de materiais e linguagens que possam ofender vítimas ou testemunhas. Por fim, possibilita ainda a responsabilização civil, administrativa e criminal daqueles que descumprirem o determinado no novo texto legal (BRASIL, 2021).

⁷Tipificou a violência institucional, incluindo na Lei de Abuso de Autoridade o art. 15-A. Prevê a proteção de vítimas e testemunhas de crimes violentos, proibindo que agentes estatais realizem procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos (BRASIL, 2022).

A campanha não se limitou aos Estados Unidos da América, onde teve início, mas alcançou níveis globais, gerando respostas em diversos países, seja com a *hashtag* original, seja com suas variações locais, como *#cuéntalo* na Espanha, *#quellavoltache* na Itália, *#EnaZeda* na Tunísia, *#AnaKaman* no Egito (ISTOÉ, 2022).

O impacto da campanha foi tamanho, que em 2018 a *Google* lançou uma plataforma, o *Me Too Rising*, que realiza um mapeamento das buscas e tuítes sobre a campanha, mostrando desde a data da denúncia contra o empresário norte americano até a data em que se realiza a busca.

Isso demonstra que, graças às redes sociais, é possível ter uma noção da desigualdade de gênero como problema de nível internacional, como também possuir uma rede transnacional de discussão e combate. Essa transnacionalidade, como pontua Varela (2019, p. 125) viabiliza a internacionalização do protagonismo feminino e das propostas feministas, bem como expõe o reconhecimento obtido em espaços globais e, assim, pressiona governos quanto limites culturais e políticos no desenvolvimento de agendas políticas.

Todavia, apesar de seu potencial benéfico, a internet também pode se configurar como um ambiente de ampliação da vulnerabilidade social da mulher e permitir a prática de violências de gênero, ocasionando graves danos às mulheres.

Como já demonstrado, as relações de gêneros existentes na sociedade ainda se mostram extremamente desiguais, com a mulher ainda hoje ocupando um papel de inferioridade, sendo alvo constante de misoginia e violências, motivadas exclusivamente pela sua condição de mulher. Tal desigualdade se reflete na realidade virtual.

Nesse sentido apontam Natansohn, Brunet e Paz (2011, p. 2):

Os ideais de horizontalidade, descentralização e democratização prometidos durante as primeiras experiências no ciberespaço e a digitalização da cultura, esqueceram que as relações de poder não são externas ao desenvolvimento tecnológico, que envolve a economia, mas também o gênero, a classe social, a raça, a geração, e produz complexas desigualdades na dinâmica do acesso e uso das TICs, entre homens e mulheres, brancos e negros, pobres e ricos.

A evolução tecnológica não se deu de forma isolada da realidade física, mantendo regras sociais e relações de poder, inclusive as patriarcais. Tal fato incorre na persistência das desigualdades sociais também no ciberespaço.

De acordo com José Eduardo Lourenço dos Santos (2013, p. 268-269): “(...) a rede mundial de computadores é um novo modo de agir daquelas pessoas preconceituosas, ou seja,

um novo modus operandi à disposição do preconceito e da discriminação, que adquire status virtual, podendo ser cometido pela Internet, isto é, uma forma de cibercrime.”.

Logo, é evidente que a criação das redes e a evolução das TICs não alteraram as realidades desiguais, tampouco excluíram as diferenças sociais e as violências delas geradas de seu espaço, propiciando efetivamente um ambiente para propagação de pensamentos discriminatórios, inclusive àqueles ligados a gênero.

Destaca-se que, assim como as características da internet permite um compartilhamento e conseqüente alcance maior de ideias benéficas de luta pela igualdade, permite, na mesma escala, a distribuição de pensamentos contrários, que reforcem a hegemonia de grupos dominantes e reforço de estereótipos já alicerçados na estrutura e mentalidade social. Esse tipo de violência pode se dar por diversas formas, mas se torna facilmente perceptível quando abordada a partir da sexualidade feminina.

Não há uma diferença significativa do tratamento da mulher na internet, ou em outras mídias tradicionais, se verificando a superexploração da imagem feminina para a pornografia e a repetição de estereótipos sexistas que remetem a papéis estruturados de permanência da mulher no lar e preocupação com beleza e consumo (Natansohn, Brunet, Paz, 2011, p. 2).

É notável que o ciberespaço mantém uma dualidade quanto à sexualidade da mulher. Ao mesmo tempo em que papéis sociais determinam o recato sexual, a anulação, devendo a mulher manter-se casta e pura para preservar sua dignidade e honra, se vislumbra a objetificação do corpo da mulher - exacerbada pela quantidade e facilidade da pornografia na internet.

Como já abordado no capítulo anterior, a desigualdade entre homens e mulheres começou a surgir, também, pela descoberta da função biológica do homem na reprodução, o que permitiu o controle dos corpos femininos. A mulher foi reduzida ao ambiente doméstico, com a função de reprodução e cuidado do lar.

Além disso, o desenvolvimento da agricultura e complexificação das sociedades transformou a mulher em um recurso e levou sua entrega incondicional ao homem e o domínio de sua sexualidade para garantir a paternidade dos filhos e, conseqüentemente a herança. A partir disso, a sexualidade da mulher passou a ser totalmente negada e foram impostas normas morais para seu controle.

Como aponta Santos (2021, p. 50-51) a repressão sexual da mulher se alternou durante os períodos históricos, dependendo de variações políticas e sociais de cada época. No entanto,

ainda que se alterasse o nível da repressão, sempre se verificou sua imposição, devendo a mulher se manter virgem até o casamento, de tocar sua genitália, visto que poderia adiantar a iniciação sexual feminina. A mulher que fugisse às regras, era vista como não merecedora de respeito perante a sociedade (Santos, 2021, p. 51).

Ao abordar os diferentes estereótipos de gênero, Rebecca Cook e Simone Cusack (2010, p. 46) definem o estereótipo sexual, aquele que determina as características ou qualidades que homens e mulheres devem exercer nas relações de sexualidade. Tais estereótipos demarcam meios socialmente aceitáveis de exercício da sexualidade masculina e feminina. As autoras apontam que uma das formas de interpretar esse estereótipo se dá pela ideia de que a sexualidade feminina ocorre apenas para fins de procriação (Cook, Cusack 2010, p. 46).

Para as autoras, isso demonstra o pensamento de que a mulher somente pode exercer sua sexualidade em relacionamentos, com a finalidade de constituir família. Nesse cenário a mulher não pode deter qualquer desejo sexual, devendo praticar atos sexuais somente com a intenção de ter filhos (Cook, Cusack, 2010, p. 46).

Além disso, o controle da sexualidade da mulher impõe uma noção de propriedade da mulher ao homem. Nesse sentido, as autoras apontam que:

A forma como a sociedade prescreve atributos sexuais para as mulheres, as tratando como propriedade sexual dos homens, e as condenando por comportamento sexual promíscuo, quando o homem não é responsabilizado por tal comportamento, autoriza a sociedade a negar às mulheres sua dignidade e seus direitos. Quando as mulheres são estereotipadas como propriedade sexual dos homens, o estereótipo opera para privilegiar a sexualidade masculina e permitir a exploração sexual de mulheres através de agressão sexual e violência, e, por exemplo, tráfico. Os estereótipos sexuais, por exemplo, há muito são usados para regular a sexualidade das mulheres e para justificar e imunizar o poder masculino para sua gratificação sexual⁸ (tradução nossa). (Cook e Cusack 2010, p. 46):

Conforme demonstraram as autoras, o papel sexual imposto às mulheres é de submissão e sujeição ao homem, sendo elas vistas como propriedades, devendo manter sua

⁸ *The way societies prescribe sexual attributes to women, treating them as sexual property of men, and condemning them for promiscuous sexual behavior when men have no responsibility for such behavior, allows society to deny women their dignity and their rights. When women are stereotyped as men's sexual property, the stereotype operates to privilege male sexuality and enable sexual exploitation of women through sexual assault and violence, and, for example, trafficking. Sexual stereotypes have, for instance, long been used to regulate women's sexuality, and to justify and immunize male power for their sexual gratification.*

sexualidade de acordo com padrões definidos pelos homens, uma vez que lhes é negado o direito de liberdade sexual. Essas regras são impostas tanto socialmente quanto estruturalmente.

A própria legislação penal brasileira, como já apontado, por muitos anos só previa proteção em casos de violências sexuais, para mulheres honestas, ou seja, aquelas que seguissem normas morais impostas, mantendo-se castas até o casamento, seguindo um código moral de vestimenta e conduta.

Apesar de retirada a expressão “mulher honesta” da legislação vigente, é notável que ela continua a vigor em uma norma social. Silvia Chakian (2020, p. 234) reforça que a permanência da expressão mulher honesta no Código Penal por tanto tempo - cerca de 65 (sessenta e cinco) anos ainda apresenta reflexos na sociedade, como nos casos de depoimento de vítimas de violência sexual.

A existência de regras determina, não somente o recato e castidade, mas também regras de vestimenta e comportamentos, que quando descumpridas servem, inclusive, para justificar os atos de violência sexual praticados contra as mulheres.

Tais regras de comportamento permanecem no ciberespaço, sendo exercido grande julgamento em situações, nas quais a mulher foge dos padrões impostos, como na publicação de fotos em redes sociais trajada de forma considerada promíscua - situações que podem ser usadas para justificar a prática de violências contra as mulheres.

Por outro lado, apesar do grande julgamento imposto às mulheres, a internet também serve como meio de reforçar a objetificação do corpo da mulher, através da quantidade massiva de conteúdos pornográficos disponibilizados.

Mais do que isso, a internet se apresenta como uma verdadeira arena para utilização da moral sexual como forma de perpetrar violências de gênero contra mulheres. A velocidade com a qual é possível compartilhar um conteúdo sexual, somado com a possibilidade de alcance global e a dificuldade de se retirar os conteúdos do ar, tornam o local propício para a prática de violências, especialmente as sexuais.

Apesar de se mostrar como um ambiente útil para o combate ao machismo, ao patriarcado e à violência de gênero, a internet também é, na mesma medida, um meio eficaz para prática de atos hostis e nocivos, por meio da prática de crimes, que podem, pelas características do espaço virtual, causar danos ainda mais severos.

3.3 CIBERCRIMINALIDADE

Os autores clássicos que estudaram a realidade virtual e a cibercultura surgidas com o advento das tecnologias da informação se mostraram otimistas com os usos dados à internet, acreditando que seria quase exclusivamente um ambiente de compartilhamento de informações, a fim de se criar uma inteligência coletiva. Para eles, as redes seriam um novo local onde os indivíduos poderiam compartilhar seus conhecimentos, fomentando debates e evolução dos mais diversos campos do conhecimento.

Tais idealistas veem o ciberespaço como um local utópico, em que todos podem participar de forma igualitária, livres de qualquer limitação geográfica e física (Franks, 2011, p. 225). John Barlow (1996, s/p) em sua “Declaração da Independência do Ciberespaço” defendeu que:

Nós estamos criando um mundo em que todos podem entrar sem privilégio ou preconceito concedido por raça, poder econômico, força militar ou local de nascimento. Nós estamos criando um mundo onde qualquer um, em qualquer lugar pode expressar suas crenças, não importa quão singular, sem medo de ser coagido ao silêncio ou submissão. (...) Nós estamos criando uma civilização da Mente no Ciberespaço. Pode ser mais humano e justo do que o mundo que seus governos criaram antes⁹. (tradução nossa) (Barlow, 1996, s/p).

O texto demonstra a crença dos entusiastas e idealistas de que a realidade virtual seria um espaço de liberdade, onde cada pessoa que ali ingressasse poderia se expressar livremente. Para eles, o ciberespaço seria um ambiente melhorado, livre dos preconceitos e desigualdades existentes no mundo físico, uma vez que lá não existiriam as diferenciações presentes na realidade física e que permitiria uma vivência mais igualitária entre as pessoas do que a vida *offline*.

É inegável que a internet e as tecnologias da informação possuem grande potencial benéfico, possibilitando diversas facilidades na vida dos cidadãos. O avanço tecnológico atual possui diversos mecanismos que facilitam o dia a dia do usuário, aproximam pessoas apesar da distância física existente entre elas, permite compartilhamento de informações, disseminação de conhecimento, etc.

⁹ *We are creating a world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth. We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity. (...) We will create a civilization of the Mind in Cyberspace. May it be more humane and fair than the world your governments have made before.*

A tecnologia é responsável por mudanças que afetam a sociedade em sua totalidade, refletindo no direito também como um todo. A regulação das redes, sua utilização para realização de tarefas do dia a dia, os direitos da pessoa virtual, o tratamento dos dados ali fornecidos, a utilização de moedas virtuais e o uso de inteligência artificial são alguns dos problemas, aos quais o direito deve se debruçar.

Spencer Toth Sydow (2022, p. 280-314) aponta 16 (dezesesseis) características do direito informático que se relacionam à funcionalidade da rede e a aplicação do direito, em especial ao penal, nas relações virtuais. São elas interatividade; mobilidade; conversabilidade; conectividade; mundialização; fracionabilidade; divisibilidade; intangibilidade; disponibilidade; pluralidade; ubiquidade; anonimidade; velocidade; manipulabilidade; inevitabilidade; não territorialidade.

A característica da interatividade apresentada por Sydow (2022, p. 281) trata da necessidade da participação humana para o funcionamento da rede. Conforme aponta o autor, “(...) o ambiente informático é de total interação com o usuário que o utiliza, em verdade requerendo *sine qua non* a prática de comandos para que as funções automatizadas se processem” (Sydow, 2022, p. 281).

Não há qualquer atitude ou ação que ocorra na rede ou nos meios informáticos sem o prévio comando ou programação humana para tanto (Castro, Sydow, 2023, p. 143). Tal situação é válida, inclusive, quando trata da questão das IAs que, apesar de demonstrarem uma possibilidade de automatização que funciona por si só - podendo citar como exemplo o *site ChatGPT* ou demais *chatbots*¹⁰ - na realidade, dependem de prévia programação, bem como alimentação de dados pelos seres humanos, além de comandos que determinam as ações a serem praticadas

A característica da mobilidade está relacionada com os avanços tecnológicos que torna os aparatos tecnológicos cada vez menores e portáteis. Os primeiros computadores possuíam o tamanho de uma sala. Hoje, a rede pode ser acessada por meio de *smartphones* que cabem no bolso e, até mesmo, *smartwatches* presos no pulso do usuário.

Além disso, há a evolução de tecnologias de satélites, ondas de rádio, conexão de dados (3G, 4G e 5G) e acessos sem fio como *wi fi*, que permitem que dispositivos eletrônicos se

¹⁰ *Chatbots* são programas criados para simular conversas humanas por chat ou mensagens. Tem como principal utilização automatizar o atendimento ao cliente, respondendo dúvidas e fornecendo informações 24 horas por dias (SEBRAE, 2023).

conectem tanto à rede quanto a outros usuários e dispositivos de qualquer lugar, sem limites ou restrições (Sydow, 2022, p. 284-285).

A mobilidade é, portanto, a possibilidade de acesso remoto à rede mundial de computadores, de qualquer lugar do mundo, sem a necessidade de permanência da máquina em determinado local físico ou ponto de acesso.

A terceira característica proposta, conversabilidade, diz respeito à comunicação entre aparelhos que permite a interação de diferentes tecnologias. Os aparelhos informáticos conversam entre si, trocando informações e comandos (Sydow, 2022, p.285-286). Existe a possibilidade de que um aparelho dê comandos para que outro execute as ações (a impressão de um documento em que há a conversação entre o computador, que dá o comando e a impressora, que executa a ação), compartilhamento de dados via *bluetooth*, compartilhamentos de arquivo através da nuvem, etc.

Essa conversação é possível graças a uniformização de linguagem que permite que diferentes tecnologias interajam, inclusive diversos programas e sistemas, o que possibilita que haja acesso a máquinas alheias, acesso a informações, uso de aplicativos e controle remoto (Castro, Sydow, 2023, p. 144).

A conectividade, por sua vez, se relaciona com qualidade de conexão entre os aparelhos entre si e com a *internet*. Sydow (2022, p. 287) ressalta que não é uma característica presente em todos os dispositivos, mas que se mostra cada vez mais comum. Atualmente, já é possível encontrar a capacidade de conexão à rede em relógios, televisores, ar-condicionado etc.

O autor ressalta que, para que ocorra a conexão, se faz necessário o pareamento entre os dispositivos, dependendo que ambos utilizem a mesma linguagem e que haja a solicitação e permissão de acesso de um aparelho ao outro (Sydow, 2022, p. 287).

Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2023, p. 147) demonstram, ainda, que via de regra a conectividade só irá ocorrer quando houver a permissão, a partir de comando, de ambos os usuários que se conectam, ainda que essa permissão seja revestida de vício de consentimento. A exceção se dá nas invasões por meio de *hacking*, onde há uma conexão não autorizada através de brechas de segurança existentes ou instaladas no sistema.

Como já demonstrado, uma das características intrínsecas do ciberespaço é a alteração trazida ao espaço, com a destruição de limites geográficos. Esse atributo origina a ideia da

mundialização. Cada vez mais as pessoas se encontram conectadas à rede, independentemente do local geográfico, no qual se encontram.

Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2023, p. 145-146) explicam que o grande alcance dos meios informáticos, bem como velocidade e eficiência da comunicação tornou a tecnologia algo presente quase que na totalidade dos setores, sendo um segmento social fundamental. Ou seja, se originou um novo ambiente social que não se limita a línguas e territórios geográficos.

O ciberespaço é, portanto, mundial, com alcance mundial, sem restrição de fronteiras, tornando qualquer situação ali ocorrida, passível de ser conhecida por qualquer pessoa conectada em qualquer local do mundo (Sydow, 2022, p. 289-290).

Outra característica é a fracionabilidade. Os dados informáticos são fracionáveis. Qual arquivo, programa ou dado informático é composto por diversas linhas de programação, que determinam seu funcionamento.

Isso diz respeito, conforme os ensinamentos de Sydow (2022, p. 296), à forma como os dados do ciberespaço são compostos e programados, de forma segmentada. O arquivo pode ser modificado de 3 (três) formas: com a supressão, alteração ou acréscimo de linhas. Qualquer modificação feita no código-fonte irá alterar seu funcionamento, podendo tornar um arquivo inacessível, bem como alterar a forma como determinado programa atua (Sydow, 2022, p. 294-295).

A fracionabilidade está, portanto, ligada à possibilidade de ataques a dispositivos informáticos, uma vez que a possibilidade de mudanças na programação de arquivos e aplicativos pode reduzir a segurança de dispositivos, abrindo brechas para ciberataques que geram prejuízos às vítimas.

Na sequência, o autor apresenta a divisibilidade, que se relaciona com a transferência de dados através das redes. Para que seja possível a transmissão de arquivos por meio das redes, ocorre a divisão do arquivo, sua separação em pedaços de programação que são desmontados, enviados e remontados (Castro, Sydow, 2023, p. 147).

A intangibilidade trata da inexistência física do ciberespaço: Apesar de o funcionamento da sociedade informacional se dar sobre dispositivos - ou seja, suportes físicos -, o verdadeiro valor está nos dados que inexistem fisicamente, não podendo serem tocados (Castro, Sydow, 2023, p. 148).

A partir disso, a intangibilidade se mostra como uma importante característica do direito informático, tendo em vista que apesar de serem imateriais, as informações existentes precisam de proteção demandando uma reinterpretação jurídica (Castro, Sydow, 2023, p. 148).

Sydow (2022, p.302-303) demonstra, ainda, que a intangibilidade leva a uma dificuldade de adaptação das regras e também a percepção imediata de violação de tais bens imateriais.

A disponibilidade é, nas palavras de Sydow (2022, p. 303) a “possibilidade de o legítimo detentor dos direitos de acesso a determinado serviço, sistema, funcionalidade, arquivo ou programa fazê-lo a qualquer momento que dele necessite, sem embaraços”.

Significa dizer que é a importância de os dados estarem disponíveis, a qualquer tempo, para serem acessados por seus proprietários. Sydow (2022, p. 304) ressalta que essa característica engloba, também, a possibilidade de usar, quando quiser, programas, serviços e ferramentas que tenha contratado.

Quanto a pluralidade, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2023, p. 150) entendem que a pluralidade se conecta a inexistência de uma ideia de propriedade no direito informático, visto que o indivíduo não possui bens informáticos intangíveis, tendo somente direitos de dados, sistemas e acessos.

Os dados digitais, portanto, são plurais, pertencendo não somente a um único indivíduo, mas a todos que detém algum direito de seu uso. Um exemplo de tal pluralidade seria a reprodução de músicas em plataformas de *streaming* (Sydow, 2020, p. 306). A música reproduzida em um determinado aparelho é a mesma reproduzida nos demais, não podendo se afirmar ser de propriedade da pessoa que paga o aplicativo de reprodução.

Essa pluralidade não existe somente em relação a dados benéficos e de compartilhamento autorizado. Castro e Sydow (2023, p. 150) ressaltam que o dado pode ser infinitamente multiplicado, inclusive aumentando seu potencial lesivo, tendo em vista que o arquivo pode existir simultaneamente em milhões de aparelhos, como arquivos originais.

É notável que a pluralidade diz respeito a existência concomitante de um mesmo arquivo original em diversos dispositivos, podendo ser acessado por todos ao mesmo tempo, produzindo efeitos, inclusive danosos, em todas suas reproduções.

A ubiquidade ou simultaneidade é, sem dúvida, uma das características mais marcantes da internet, estando ligada às características de intangibilidade, pluralidade e conectividade.

Ela permite que o indivíduo se conecte e se encontre em diversos lugares virtuais em um mesmo momento. Ela pode ser conceituada, então, como “a capacidade de se estar presente em diversos lugares ao mesmo tempo” (Sydow, 2022, p. 291). Nesse mesmo sentido, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2023, p. 151) apontam que tal característica é uma sensação de se estar simultaneamente, em diversos locais em que existam diferentes culturas e legislações.

Isso ocorre uma vez que a pessoa pode se conectar, a partir de sua localização física, a um provedor que esteja localizado a quilômetros de distância, compartilhando

A ubiquidade é uma característica de grande importância quando se trata de cometimento de delitos por meio da realidade virtual, justamente pelo indivíduo poder estar em competências territoriais diversas. Sydow (2022, p.293) demonstra que existe a possibilidade, inclusive, de que uma ação praticada na realidade virtual, que gere efeitos em diversos países de hospedagem, pode ser considerada crime para um deles e não para os demais.

A característica da anonimidade virtual está ligada à incerteza quanto a real identidade de um usuário, não sendo possível a atribuição do uso da máquina a uma pessoa específica (Sydow, 2022, p. 312).

O autor aponta que a rede foi desenvolvida a partir de relações e interações entre aparelhos e sistemas, sendo esses operacionalizados pelo ser humano que dá comandos para seu funcionamento e execução. O usuário é, assim, um administrador de dispositivos, sendo desnecessária sua exposição (Sydow, 2022, p. 311-312).

Hoje qualquer pessoa que tenha acesso à internet pode se utilizar das tecnologias de informação para diversos fins, o que impossibilita a certeza quanto à identidade do usuário que pratica cada ação especificamente, existindo apenas uma presunção por conta da titularidade da máquina conectada de onde ocorreu a ação ou da conta utilizada para tanto (Sydow, 2022, p. 312).

Contudo, o autor ressalta que já existem meios que conseguem alterar a autoria e a identificação da máquina, escondendo ou embaralhando o número de IP da rede (Castro, Sydow, 2023, p. 152). Cabe ressaltar que, atualmente, é comum ocorrerem golpes que se utilizam da criação de perfis falsos, que agem como se fossem determinado indivíduo, com a finalidade de obter vantagem financeira.

Isso demonstra que na internet é difícil determinar, com absoluta certeza, a verdadeira identidade do usuário que executa a ação, o que trazido para o direito penal, implica em uma real dificuldade de se comprovar a autoria de condutas delitivas.

A velocidade, para Sydow (2022, p. 307), é uma característica de importância fundamental, tendo em vista que a cada dia as conexões e transmissões de dados e arquivos se tornam cada vez mais velozes. Isso permite a conclusão, quase que de modo imediato, da transmissão de documentos entre usuários, o que pode impor um risco à segurança e proteção dos dispositivos.

Além disso, a característica também se relaciona com a velocidade com a qual arquivos diversos e demais dados se espalham, atingindo, em pouco tempo, diferentes pessoas em diferentes países, tornando difícil o controle de disseminação de dados e informações, inclusive maliciosas (Castro, Sydow, 2023, p. 153-154).

A manipulabilidade diz respeito a possibilidade de manipulação de conteúdos e materiais. Como já demonstrado, arquivos, programas e dados informáticos são fracionáveis, constituídos, a partir de linhas de programação que podem ser modificadas. Essa possibilidade de alteração tem como consequência a manipulabilidade de arquivos e dados informáticos.

De acordo com Sydow (2022, p.309-310):

Tudo o que compõe uma relação informático pode ser manipulado: os elementos que apontam para autoria, os elementos de materialidade, a legitimidade da conexão, arquivos que podem ser manipulados de modo a violar sua integridade ou sua disponibilidade, senhas podem ser manipuladas para dar acesso a sistemas e programar sem autorização legal do legitimado entre tantos elementos

As manipulações podem ser motivadas por diversos fatores, alguns, inclusive, sem qualquer intenção de causar danos ou prejuízos. Contudo, é inegável a capacidade lesiva dessa característica, que pode ocasionar consequências de ciberterrorismo, além de patrimoniais e morais (Sydow, 2022, 310-311).

A inevitabilidade se liga com a atual dependência da sociedade da informação à internet. Querendo ou não, a atualidade demanda que todos frequentem a internet para se manter em sintonia com a modernidade e relações comunicativas (Castro, Sydow, 2022, p. 155).

Tal situação se tornou ainda mais evidente com a pandemia do COVID-19, em que as regras de afastamento e isolamento social forçaram ainda mais a utilização dos meios informáticos para a continuidade das tarefas diárias. A internet se tornou ainda mais, naquele

momento social, um ambiente usado não apenas para lazer e sociabilidade, mas também de trabalho, educação e consumo.

Desta forma, a participação nas redes é inevitável, o que pode ocasionar uma sensação de revitimização ou sentimento de rejeição que impõe consequências ao desenvolvimento da pessoa virtual (Sydow, 2022, p. 314).

Por fim, quanto a características da não territorialidade, é necessário dizer que as ações digitais são praticadas em ambiente virtual, que não possui uma territorialidade física. Não há, assim, como se impor limites tais quais, restrições de fronteiras e de linguagens (Sydow, 2022, p. 308-309).

Sydow (2022, p. 308-309) aponta que a problemática desta característica se encontra em relação às regras de territorialidade previstas no Código Penal, uma vez que há a ineficácia da fixação de competência pelo local de consumação do delito, considerando que a máquina pode se encontrar em local geográfico diverso - inclusive outro país - estando sujeito a legislações locais e a regras de cooperação.

O autor ressalta, ainda, que por conta da não territorialidade, se tornou ainda mais fácil o cometimento de delitos, aplicação de golpes e compartilhamento de *fake News* e *malwares* (Sydow, 2022, p.309).

No entanto, da mesma forma, o ciberespaço mostra um ambiente propício para a prática de atos delituosos, sendo suas características, grandes facilitadores para o cometimento de crimes e agravadores dos danos causados pelas condutas. Para os idealistas, a ocorrência de crimes e violências na realidade virtual é aberração, um mau funcionamento ocasional de um sistema que, por regra, funciona sem problemas (Franks, 2011, p. 226).

Contudo, Franks (2011, p. 226) defende que esse tipo de visão e argumento cria um falso cenário que impossibilita uma avaliação apropriada do problema, não reconhecendo ou negando a possibilidade de o ciberespaço amplificar o potencial violento de condutas, em especial, no que tange a formas de discriminação.

Nesse mesmo sentido, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 393/394) pontua que a sociedade não sente que o ciberespaço é suficientemente vigiado, não havendo efetiva punição das infrações ali praticadas, sendo um submundo da ilegalidade, o que, para a autora, seria o maior estímulo para a prática de crimes virtuais.

José Eduardo Lourenço dos Santos (2013, p. 201) aponta que o ciberespaço é um produto da internet que permite que as condutas criminosas produzam efeitos nos mais diversos locais, atingindo diversos bens jurídicos. Essa criminalidade além de preservar as mesmas características de sua prática no espaço físico, ainda apresenta particularidades do espaço virtual, quais sejam: universalidade, transnacionalidade, descentralização e a abertura a todos.

Brito (2013, p. 568) complementa que a prática de crimes cibernéticos exige um nível mínimo de conhecimento técnico para sua ocorrência e que o ambiente virtual se tornou um facilitador para o cometimento de atos delituosos, uma vez que é capaz de “eliminar a distância, facilitar o anonimato, diminuir os esforços (...)”.

A prática de condutas delituosas por meio da internet é uma realidade muito presente na vida do cidadão, que vem causando danos diversos e graves às vítimas. As discussões quanto à proteção do indivíduo nesse novo ambiente social, bem como a busca por meios de coibir a prática das condutas lesivas, se mostram essenciais nos debates acerca do futuro do Direito.

Não há como negar a nocividade da internet em todo seu potencial ofensivo a bens juridicamente protegidos, bem como a criação de novos bens jurídicos informáticos, que necessitam de políticas criminais para garantir o regular funcionamento do espaço virtual e também seu uso para fins lícitos. Com isso, têm surgido um novo ramo do direito, voltado aos estudos dos delitos praticados dentro do ambiente virtual, visando a observação atenta de tais práticas e buscando encontrar medidas eficazes e adequadas para tais situações.

Os crimes praticados na internet são divididos em grupos ou classes, sendo que a grande parte das divisões propostas pela doutrina utilizou do estudo feito por Hervé Croze e Yves Bismuth (apud Sydow, 2022, p. 274). Estes autores classificaram os delitos informáticos em próprios e impróprios, sendo os primeiros, aqueles que possuem novos bens jurídicos como alvos da violação. Os delitos impróprios, por sua vez, são aqueles que a utilização de ferramenta informática para sua prática é opção livre do criminoso.

A classificação feita por Croze e Bismuth (apud Ferreira, 2000, p. 215) divide os crimes como aqueles que tem como bem jurídico o sistema informático ou aqueles que atentem contra quaisquer outros valores ou bens jurídicos, porém praticado por meio do sistema informático.

Utilizando-se da classificação proposta pelos autores, Ivete Senise Ferreira (2000, p. 215-225) apresentou algumas espécies de atos ilícitos da informática. Dentro da ideia de crimes

cometidos contra um sistema de informática, a autora os dividiu em delitos praticados contra o computador e delitos praticados contra dados ou programas de computador.

Os delitos praticados contra o computador são aqueles nos quais a ação ocorre contra o dispositivo e o *hardware*¹¹ do computador, bem como seus suportes. Ivete Senise Ferreira (2000, p.215) exemplifica tal modalidade com o furto ou a destruição de aparelhos. Spencer Toth Sydow (2022, p. 275), contudo, defende que tal tipo de ação não se trataria de crime informático, mas sim um delito comum, uma vez que a lesão se dá ao patrimônio que lesa indiretamente o bem informático.

Por sua vez, a divisão de atos contra os dados ou programas do computador engloba a prática de condutas que venham a lesionar as informações existentes no computador, os dados ali armazenados. A proteção aqui se dá também ao *software*¹² da máquina. As violações consistem na cópia não autorizada de informação existente no computador, bem como sua alteração ou destruição total ou parcial (Ferreira, 2000, p. 217).

Já na divisão de crimes praticados por intermédio de um sistema de informática a autora ressalta que se tratam de condutas lesivas que já encontram, tipificação no ordenamento jurídico brasileiro e que podem ser praticadas por meio do sistema informático e da internet. Pontua ainda que alcançam qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo sistema penal (Ferreira, 2000, p. 220).

Para Spencer Toth Sydow (2022, p. 276), são duas as classificações específicas dos delitos informáticos, dividindo-os quanto ao bem jurídico atingido (podendo ser um delito informático puro ou impuro) e quanto à prescindibilidade do meio (próprio ou impróprio).

A primeira classificação proposta pelo autor entende que são informáticos puros aqueles nos quais a conduta é praticada com a intenção de atingir especificamente o bem jurídico informático, atingindo o trinômio confidencialidade, integridade e disponibilidade. Os impuros, pelo contrário, são aqueles que vão atingir qualquer dos demais bens jurídicos tutelados pelo direito penal (Sydow, 2022, p. 276).

¹¹ *Hardware* pode ser entendido como todo componente físico de uma tecnologia da informação. Inclui tanto as peças internas (placa-mãe, processador, *cooler*, disco rígido, etc) e externos (mouse, teclado, *pendrive*, controles) (TECNOBLOG, 2023).

¹² De modo geral, o *software* pode ser definido como conjunto de instruções/programações a serem seguidas para o funcionamento de um mecanismo. São exemplos de *software* programas, aplicativos, *scripts*, etc. (TECNOBLOG, 2023)

Sobre a divisão quanto à prescindibilidade do meio, o autor as subdivide entre delitos próprios ou impróprios, sendo o primeiro aquele em que é imprescindível a utilização de algum meio informático para a prática do delito, enquanto os crimes impróprios são definidos como aqueles em que o meio para cometimento da conduta criminosa é livre, podendo o autor optar por utilizar do aparato tecnológico para o cometimento (Sydow, 2022, p. 276).

Nesse sentido, cabe dizer que, para o autor, somente seriam crimes informáticos propriamente ditos, aqueles que são puros e próprios, ou seja, que visem atingir bem informático e utilizam de mecanismo informático para alcançar o fim desejado.

Em relação aos crimes cometidos contra a mulher na internet, motivados pela violência de gênero contra a mulher, nota-se que de modo geral, eles se classificam como crimes impuros e impróprios, uma vez que objetivam lesar bem jurídico diverso de bem informático - podendo ser a honra, a propriedade, a liberdade sexual da mulher etc. - e impróprios, tendo em vista que podem ser praticados por outros meios.

Tal consideração, contudo, não reduz a importância em se debater o tema da violência de gênero contra a mulher, na internet. A violência praticada por meio dela se mostra potencialmente mais grave do que aquela cometida por outros meios, considerando todas as características do ciberespaço.

Dados da *Safernet*, associação de direito privado, que visa combater a prática de crimes na internet e defender os Direitos Humanos em âmbito virtual, demonstram que, de 2019 para 2020, foi verificado um aumento de 78,5% nos crimes cibernéticos contra as mulheres, sendo os crimes mais comuns: os discursos de ódio, ameaças, perseguição, crimes contra a honra e pornografia de vingança.

Nesse mesmo sentido, o relatório de transparência da rede social para contatos profissionais, *LinkedIn*, demonstrou que em seis meses, entre julho e dezembro de 2020, foram removidas cerca de 157 mil postagens ofensivas da plataforma, contendo mensagens de assédio ou abuso.

São diversos os crimes que as mulheres podem sofrer na internet. Por óbvio, não se pretende aqui dizer que todos os crimes praticados na internet e que as tenha como vítima, configuram violência de gênero contra a mulheres. Como já apontado, para que incorra nessa modalidade de violência se faz necessário que o crime sua praticado com a motivação de preconceito com a condição de mulher da vítima ou justificado pela desigualdade social

existentes entre homens e mulheres. Pode-se citar, como exemplos, os crimes de perseguição, de registro não autorizado de intimidade sexual e de exposição pornográfica não consentida.

O crime de registro não autorizado de intimidade sexual está previsto no artigo 216-B do Código Penal e tipifica qualquer forma de registro, como meios fotográficos, cenas que contenham nudez ou atos libidinosos e sexuais, que tenham sido gravadas sem o consentimento de todos os envolvidos. Além disso, incorre na mesma pena quem adulterar imagens e/ou vídeos para incluir imagem de outra pessoa, em cena de sexo (Brasil, 2018).

Já o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, define como crime a conduta de perseguir alguém, repetidamente e, por qualquer meio, ameaçar sua integridade física ou psíquica, reduzir sua capacidade de viajar ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. A conduta não prevê especificamente situações que ocorram em realidade virtual, penalizando igualmente tanto o *stalking* como o *cyberstalking* (Brasil, 2021).

O último delito exemplificado de exposição pornográfica não consentida, por ser o objeto central da presente pesquisa, será abordado de forma aprofundada no próximo capítulo.

4. A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A problemática da exposição pornográfica não consentida somente foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2018, com a promulgação da Lei 13.718/2018, que, entre outras medidas, incluiu no Código Penal brasileiro o tipo de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”. Contudo, a medida adotada não trouxe para a legislação pátria a preocupação com a vítima desta forma de violência, não reconhecendo se tratar de uma forma de violência de gênero.

Somente no ano de 2022, foram registrados 6.612 (seis mil seiscentos e doze) ocorrências da conduta delitiva praticados contra a mulher. Os dados mostram um aumento nos registros em comparação ao ano anterior, que teve 5.935 (cinco mil novecentos e trinta e cinco) notificações (FBSP, 2023, p. 153). Além disso, tal quantidade considerada, por especialistas, como muito inferior à quantidade de ações realmente praticadas, visto a subnotificação comum às violências sexuais.

Desta forma, considerando a necessidade de se analisar esta forma de violência sob a perspectiva de gênero, o presente capítulo busca abordar o impacto deste delito na vida das vítimas, os danos a elas causados, a maior gravidade por ser praticado por meios das Tecnologias da Informação, bem como aprofundar na hipótese da pesquisa, mostrando os problemas causados pela ausência de discriminação positiva na tipificação do crime, trazendo prejuízos ao combate à violência de gênero.

4.1 MUITO ALÉM DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A conduta de divulgar, expor ou compartilhar imagens íntimas de mulheres, sem o consentimento delas, ficou conhecido popularmente como *revenge porn* ou pornografia de vingança. A prática consiste, basicamente, na exposição das imagens com a finalidade de causar humilhação à vítima, ou vingar-se de ações, tais quais, o fim do relacionamento romântico.

No entanto, uma análise mais aprofundada da prática do delito aponta que, tal nomenclatura se encontra equivocada, podendo inclusive, atuar como forma de minimizar os

danos e culpabilizar a vítima. Isso porque a ação de expor conteúdo sexual das vítimas, vai muito além da possibilidade de vingança, mas contempla diversas outras situações.

A primeira crítica que pode ser feita à terminologia popular é a utilização dos termos “pornografia” e “vingança”. Pesquisas sobre a temática têm considerado inadequado o uso das palavras para classificar a conduta lesiva. O termo “pornografia” está ligado a ideia de algo errado e imoral. A busca pelo verbete no dicionário retorna como significado “Atentado ou violação ao pudor, ao recato; devassidão, imoralidade, libertinagem” (Michaelis, 2023, s/p).

A utilização do termo “pornografia” já incute uma carga negativa, de julgamento, impondo que a existência do material, por si só, configura um ato de atentado à moral e aos costumes. Silvia Chakian, em entrevista fornecida ao InternetLab (Valente et al, 2016, p. 50) aponta que, “quando você embute a palavra pornografia, você já julga, você já diz que aquilo é errado, que é condenável sob o aspecto moral”. A autora Alice Bianchini complementa que a utilização da expressão “pornografia” causa uma nova vitimização à mulher, pela carga negativa (Valente et al, 2016, p. 51).

Nesse mesmo sentido, Beatriz Accioly Lins (2021, p. 133) reforça que “o termo pornografia evocava sentidos de moralização, eludindo a conteúdos, imagens e comportamentos de mau gosto, devassos e passíveis de condenação”.

Além disso, também quando analisado pelo significado da palavra, se cria a ideia da intenção na produção daquele material. Outro significado dado ao termo é “Qualquer coisa (livro, revista, filme, etc.) de cariz sexual com intenção de provocar excitação” (Priberam, 2023, s/p). Beatriz Accioly Lins (2021, p. 139) explica que para se caracterizar a pornografia, o material, além de provocar excitação, precisa ser público e ter finalidade comercial. Nos casos concretos de exposição de intimidade da vítima, não se vislumbra, por vezes, a intenção de provocar a excitação, assim como estão ausentes o caráter público e oneroso.

Nas palavras de Beatriz Accioly Lins (2021, p. 139) “Por terem sido produzidos para a auto fruição ou dentro de relações afetivas e de flerte, tais materiais se afastam da utilização para fins comerciais ou para a excitação sexual de terceiros que caracterizariam tanto a pornografia quanto a prostituição”. Assim, a utilização de “pornografia” para nomear a conduta é inapropriada e reflete o machismo presente na estrutura social brasileira.

A utilização da palavra “vingança”, por sua vez, também é passível de críticas. Primeiramente, a utilização do termo “vingança” se mostra equivocada pois responsabiliza a vítima pelo compartilhamento de imagens, atribuindo a ela uma conduta anterior que motivou e justificou a vingança.

Sobre o tema, Silvia Chakian (Valente et al, 2016, p. 50) reforça que o uso do termo pressupõe que a mulher tenha feito, tenha praticado algo errado e passível de vingança. Assim, também entende Beatriz Accioly Lins (2021, p. 134) ao afirmar que a vingança se trata de uma punição a um ato ruim anteriormente praticado.

A autora ressalta que, no decorrer de sua pesquisa, muitas de suas entrevistadas se sentiam desconfortáveis e não representadas pela categoria “pornografia de vingança”, o que por vezes, as levava a não saber como pedir ajuda ou ainda, ter dificuldades em reconhecer que o fato foi uma violência (Lins, 2021, p. 134).

Ademais, o termo “vingança” traz outros pressupostos equivocados: a imputação de alguma motivação de retaliação para a disseminação do material; a noção de que as imagens teriam sido produzidas de forma consensual; e a existência de uma prévia relação de intimidade e afeto entre as partes (Lins, 2021, p. 133-134).

É correto afirmar que nem todos os casos de exposição de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, se tratará de uma situação de pornografia de vingança, uma vez que nem todos os casos serão motivados pela represália do agressor a um ato anterior que ele considere passível de vingança.

Mary Anne Franks (2017, p. 8-9) explica que a expressão pornografia de vingança pode levar ao entendimento de que o agressor age movido por uma vingança pessoal. No entanto, o que se visualiza no caso concreto é que, nem sempre essa é a motivação para a prática do delito. Aponta a autora que o crime pode ocorrer por “desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, ou de nenhuma razão específica”¹³(Franks, 2017, p. 9).

Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2023, p. 41-56) apresentam 7 (sete) variáveis na prática de exposição pornográfica não consentida- *Cyberbullying*,

¹³ *In fact, perpetrators may be motivated by a desire for profit, notoriety, or entertainment, or for no particular reason at all.*

cyberthreats, cyberstalking, cyberharassment, cyber extortion, sextortion e revenge porn. A primeira categoria apresentada pelos autores é o *Cyberbullying*, que pode ser explicada como uma forma de amedrontamento por meio de ações indesejadas e agressivas, caracterizado por comportamento de dominação e intimidação, praticada dentro do ambiente informático (Sydow, de Castro, 2023, p. 41).

Incluído no ordenamento jurídico com o nome de Intimidação Sistemática, o *bullying* foi conceituado no art. 1º, §1º da Lei 13.185/2015 e engloba atos de violência física ou psicológica que ocorram com objetivo de intimidação ou agressão e que venham a causar dor e angústia à vítima, existindo uma relação de poder desequilibrada entre os envolvidos (Brasil, 2015, s/p).

A legislação prevê ainda que a Intimidação Sistemática pode ser praticada pela internet (*cyberbullying*) “quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”¹⁴ (Brasil, 2015, s/p).

Além disso, inclui como uma das categorias de *bullying*, o *bullying* virtual, previsto como a práticas das ações de “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social”¹⁵ (Brasil, 2015, s/p).

A motivação para o compartilhamento de imagens íntimas, nesse caso, seria a intenção de intimidar e agredir a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes. A intenção é constranger e humilhar a parte mais fraca na relação de poder.

A segunda categoria proposta pelos autores diz respeito ao *cyberthreats*, ou ameaças cibernéticas, que são conceituadas como “comunicações ameaçadoras havidas via Internet, telefones celulares ou outros meios digitais” (Sydow, de Castro, 2023, p. 42).

Na sequência, os autores apresentam a perseguição (*stalking*), que se configura como a prática repetida de perseguição, atenção indesejada, assédio contato ou outras condutas dirigidas à vítima, acarretando medo e desconforto (Sydow, de Castro, 2023, p. 43).

¹⁴ Art. 2º, parágrafo único da Lei 13.185/2015.

¹⁵ Art. 3º, inciso VIII da Lei 13.185/2015.

A quarta categoria trata do *cyberharassment*. Os autores exemplificam essa categoria com a chamada “cultura do cancelamento”, que se trata de “um movimento autotutelar de usuários no sentido de, por crenças ou entendimentos diversos, perfazerem atos sequenciais, concatenados e organizados de incômodo, prejuízo e boicote de certos alvos vitimizados” (Sydow, de Castro, 2023, p. 47). Seria, portanto, a organização de indivíduos dentro do ciberespaço para deixar de seguir, expor, cobrar a retirada de patrocínios e quebra de contratos, de pessoas que tenham ferido determinado entendimento ou regra social.

Importa dizer que, diversas organizações nesse sentido, foram e continuam sendo importantes para a luta de movimentos sociais e garantia de direitos de grupos minoritários (como por exemplo a campanha #MeToo mencionada no capítulo 3). Spencer Sydow e Ana Lara de Castro (2023, p. 49) ressaltam que esses movimentos são paradigmáticos, alcançam uma grande solidariedade e promovem a ascensão de marcos civilizatórios e proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis.

Contudo, quando analisado sob o prisma da exposição de imagens íntimas de mulheres, considerando a estrutura machista e patriarcal que impera na sociedade, a cultura do cancelamento pode impor à vítima severos danos e ataques, por ter quebrado a regra da moral sexual feminina vigente na sociedade.

Na sequência, a quinta categoria é a *cyberextorsion*. Essa prática se configura pela utilização de força ou ameaça de força para obtenção de valores. No âmbito cibernético ela está presente quando se ameaça a divulgação de material que possa comprometer a honra da vítima. Tais materiais podem ser imagens, vídeos, áudios e até mesmo *sexting*¹⁶. (Sydow, de Castro, 2023, p. 49; 51)

A ocorrência de exposição pornográfica não consentida contra mulheres é uma forma comum de cyber extorsão, uma vez que o agressor, conhecido ou não da vítima, pede dinheiro ou demais valores para não compartilhar as imagens íntimas e sexuais.

A sexta modalidade prevista pelos autores é a sextorção, a qual também trata de ameaça de compartilhamento de materiais íntimos e que possam comprometer a vítima.

¹⁶A expressão oriunda dos termos em inglês *sex* e *texting* é um fenômeno que corresponde ao envio de mensagens eróticas e de cunho sexual, bem como imagens de nudez por meio de redes sociais, aplicativos, celulares e mensagens de textos (SaferNet, 2023).

Contudo, o objetivo dessa forma de extorsão não é a obtenção de lucros financeiro, mas sim, de favores eróticos e sexuais (Sydow, de Castro, 2023, p. 51).

A última categoria apresentada pelos autores se refere especificamente a pornografia de vingança ou *Revenge porn*, conduta que nas palavras deles pode ser conceituada como:

disseminação não consensual (ou além do limite da consensualidade) de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos os obtidos num contexto relacional e que são divulgados após o término dessa relação; também, a publicação de áudios e conversas de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia (Sydow, de Castro, 2023, p. 55).

Como se pode notar pela classificação dada pelos autores, a pornografia de vingança é apenas uma categoria dentro de uma forma de violência configurada pela exposição de imagens íntimas, de forma não consensual. Assim, a utilização do termo como nomenclatura geral para a conduta é equivocada, uma vez que exclui as demais circunstâncias e motivações para a prática do delito.

As variáveis apresentadas pelos autores demonstram que a “vingança” é somente uma das motivações para o cometimento do delito. Para Sydow e Ana Lara de Castro (2023, p. 68-69) são 5 (cinco) as motivações que levam à prática do delito. A primeira seria a vingança, em que o indivíduo age motivado pelo fim do relacionamento (Sydow, de Castro, 2023, p. 68).

A segunda motivação seria a vontade de expor a vítima, com a intenção de causar humilhação, macular a honra da vítima, causando prejuízos morais, psicológicos, sociais e profissionais. Essa motivação é comum na prática do *bullying* e *cyberbullying* (Sydow, de Castro, 2023, p. 68-69).

A terceira motivação apresentada pelos autores é a vaidade e ocorre quando o indivíduo pratica a conduta não intencionando causar um dano à vítima, mas sim para se auto afirmar, ostentar e receber reconhecimento público. Aqui, não há o desejo de ferir a honra da vítima, mas a intenção de melhorar a imagem daquele que compartilhar o material (Sydow, de Castro, 2023, p. 69).

Por fim, as duas últimas motivações dizem respeito à obtenção de vantagens, divergindo somente na forma delas. O conteúdo pode ser compartilhado visando uma vantagem não patrimonial, que pode se configurar como favores sexuais, eleitorais, profissionais, entre outro. (Sydow, de Castro, 2023, p. 69).

Contudo, o objetivo pode ser a obtenção de lucros e valores. Isso pode ocorrer por meio de recebimento de dinheiro para envio do material, cobrança de valores das vítimas para a retirada do conteúdo de *sites* pornográficos, ou por meio de extorsão, pedindo-se dinheiro das vítimas com a finalidade de não revelar as imagens ou áudios (Sydow, de Castro, 2023, p. 70).

Outra problemática em relação à utilização da expressão pornografia de vingança é a ideia de que as imagens teriam sido produzidas e/ou enviadas ao agressor de forma consensual e, portanto, estaria subentendida a autorização para o eventual compartilhamento.

Sobre o tema, Danielle Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 346) afirmam que:

Pornografia não consensual envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. **Isso inclui imagens originalmente obtidas sem consentimento** (por exemplo, imagens ocultas gravações ou gravações de agressões sexuais), **bem como imagens originalmente obtidas com consentimento**, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou confidencial (por exemplo, imagens fornecidas consensualmente a um parceiro íntimo que mais tarde os distribui sem consentimento, popularmente conhecido como "pornografia de vingança"). (tradução nossa; grifo nosso)¹⁷.

As autoras deixam claro que a prática da exposição pornográfica não consentida ocorre com o compartilhamento do material sem a autorização da vítima, não importando o modo de obtenção do conteúdo explícito, ainda que tenha sido fornecido de modo espontâneo pela vítima.

Essa problemática nos coloca diante de dois equívocos de necessário esclarecimento. O primeiro seria a crença de que, toda imagem teria sido inicialmente enviada pela vítima ao agressor - o que implicaria o consentimento para compartilhamento. O segundo, o entendimento que todo o material foi produzido de forma lícita e com a autorização da parte exposta.

No primeiro ponto, destacamos que são diversas as formas pelas quais o agressor pode ter conseguido acesso ao material íntimo da vítima. Spencer Toth Sydow e Ana Lara de Castro (2023, p. 65-66) ao classificarem o conceito de exposição pornográfica não consentida quanto a forma de geração, (que se refere à posse do material), a subdivide em consensual ou

¹⁷ Nonconsensual pornography involves the distribution of sexually graphic images of individuals without their consent. This includes images originally obtained without consent (e.g., hidden recordings or recordings of sexual assaults) as well as images originally obtained with consent, usually within the context of a private or confidential relationship (e.g., images consensually given to an intimate partner who later distributes them without consent, popularly referred to as "revenge porn").

consentida; não consensual ou não consentida; e construída (será abordado na sequência, ao tratarmos da produção do material)¹⁸.

A posse consensual ou consentida ocorre quando há a concordância expressa ou tácita da vítima em ter sua intimidade sexual gravada, fotografada, que trocou *sexting* de forma espontânea ou ainda realizou a gravação por si própria e compartilhou através de mídias virtuais com seu parceiro (Sydow; Castro, 2023, p. 65). Necessário se faz esclarecer, nesse ponto, que o fato de haver o consentimento tácito ou expresso, para ser gravada ou ainda o fato dela enviar o material íntimo para o parceiro, não implica em consentimento para compartilhamento com terceiros.

Conforme pontuam Danielle Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 356), “Como sugerem a legislação e a literatura sobre privacidade, o consentimento é situacional. Vítimas de pornografia de vingança compartilham fotos sexualmente explícitas com os outros com base no entendimento de que as fotos permanecem confidenciais” (tradução nossa)¹⁹.

A posse não consensual ou não consentida, por sua vez, trata da captação de imagem ou voz sem autorização. Ocorre mediante o uso de câmeras ocultas, dispositivos espões instalados em computadores e aparelhos celulares, gravação de momento de intimidade, sem o conhecimento do parceiro, assim como, pela captura de imagens ou vídeos enviados por meio de aplicativos que destroem automaticamente a mídia (Sydow, Castro, 2023, p. 65).

A título de exemplo, pode-se citar o caso de divulgação de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann, ocorrido no ano de 2011, quando um grupo de *hackers* invadiu o dispositivo pessoal da atriz, roubando suas fotos íntimas e, após ameaças e extorsões, acabou por compartilhar 36 (trinta e seis) imagens (DPCE, 2023, s/p).

Beatriz Accioly Lins (2021, p. 110) apresenta em sua pesquisa, o caso de Gabriela, uma vítima que recebeu mensagens de um número de celular desconhecido, exigindo uma certa quantia para não compartilhar fotos, nas quais ela aparecia nua. O agressor, após a recusa da

¹⁸ Apesar da classificação proposta pelos autores, se entendeu mais adequado neste trabalho, para fins de melhor delineamento de ideias e compreensão, abordar essa subdivisão juntamente com as classificações de produção do material íntimo.

¹⁹ As privacy law and literature suggest, consent is situational. Revenge porn victims share sexually explicit photographs of themselves with others based on the understanding that the photos remain confidential.

vítima, passou a solicitar novos *nudes*. A vítima acreditava que seu agressor conseguiu acesso a suas imagens por meio de seu antigo celular, furtado durante uma festa de Carnaval.

As histórias demonstram que, em muitos casos, não houve sequer o compartilhamento da imagem entre vítima e seu agressor, mas sim um acesso indevido e uma quebra de sua privacidade, intimidade e dados. Além disso, existe também o equívoco ao se pensar que todo material íntimo e explícito compartilhado tenha sido produzido pela vítima ou com seu consentimento.

Sobre a origem (ou à produção) do material, os autores Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2023, p. 62-64) a subdividem em: produzidas pela própria vítima; produzidas no âmbito da relação; produzidas por terceiros alheios; captação pública; ignorada. Aqui também, incluímos a produção construída.

Os materiais oriundos da própria vítima são *selfies*, *sexting*, áudios ou vídeos gravados por ela própria, através de celulares, câmeras ou aplicativos de mensagens (Sydow, Castro, 2023, p. 62). Já os obtidos por alguém no âmbito relacional da vítima, são materiais produzidos por parceiros sexuais, eventuais ou estáveis (Sydow, Castro, 2013, p. 63).

Também, podem ser produzidos por terceiros alheios à relação íntima, seja a pedido dos envolvidos ou não. Aqui, se enquadra a filmagem de câmeras escondidas, por exemplo, em banheiros, provadores de roupa, quartos de hotéis, etc. (Sydow, Castro, 2023, p. 63).

A captação pública também é produzida por terceiro, mas aqui ocorre em um contexto no qual a obtenção é feita por meio de câmeras de locais públicos ou onde há autorização legal (câmeras de segurança) (Sydow, Castro, 2023, p. 64). A origem ignorada é quando o vídeo foi encontrado disponível na internet, sendo sua origem desconhecida ou ainda, quando foi modificada ou criada (Sydow, Castro, 2023, p. 64).

Os materiais explícitos de cunho sexual podem ter sido, inclusive, construídos por meio de inteligência artificial, filtro ou montagem. Esse tipo de material não representa a realidade, mas sim, corresponde a uma criação por meio de aplicativos que colocam a imagem ou voz da vítima de forma falsa. Atualmente, também é possível a criação falsa de mensagens explícitas através de programas e *sites* (Sydow, Castro, 2023, p. 66).

No mês de novembro de 2023, por exemplo, foi noticiado em canais do país que, em uma escola tradicional do município do Rio de Janeiro, mais de 20 (vinte) alunas foram vítimas de *deepfake*²⁰ produzida por outros alunos da instituição. Os *nudes* foram feitos por meio de inteligência artificial (CNN, 2023, s/p).

É, portanto, falacioso pensar que os materiais sexuais compartilhados no delito de exposição pornográfica não consentida foram produzidos por, ou com autorização das vítimas. Na classificação descrita, os materiais produzidos por quem a vítima mantenha ou tenha mantido uma relação íntima, por terceiros ou criadas (por Inteligência Artificial ou outras formas de montagem) podem ser obtidas sem o consentimento ou o conhecimento das vítimas.

A legislação brasileira tipifica a conduta de registro não autorizado de intimidade sexual no art. 216-B do Código Penal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Brasil, 2018)

Este artigo foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.777/2018. Ele tornou crime o ato de registrar material de natureza erótica (Sydow, 2022, p. 495). O autor ressalta que o tipo penal inclui todas as formas de registros, o que já admite registros por meio informáticos, como câmeras, celulares, etc (Sydow, 2022, p. 495).

Trata-se de um crime cibernético impróprio, uma vez que não necessita obrigatoriamente de um meio informático para sua prática. No entanto, com o crescente uso da realidade virtual, existe a possibilidade de se converter, no futuro, em um crime próprio (Sydow, 2022, p. 495).

Houve, com a tipificação desta conduta, a preocupação do legislador em proteger a vítima de gravações não autorizadas de sua intimidade e também do uso de Inteligências Artificiais para forjar material sexual com a finalidade de causar qualquer dano à vítima. Isto demonstra um importante avanço, apesar de eventuais críticas.

²⁰ Termo dado para o uso de IA para alterar vídeos, incluindo rosto de pessoas, sincronizando o movimento dos lábios, expressões e outros detalhes (TecnoBlog, 2022).

A tipificação desta conduta também acaba por derrubar a máxima de que a vítima de exposição pornográfica não consentida incorreu no delito ao registrar (ou concordar com o registro) e compartilhar sua imagem íntima, mostrando o conhecimento com situações em que, não apenas (ou não necessariamente) houve a exposição, mas também uma invasão da privacidade com o registro.

Por fim, a última questão relativa ao uso do termo “pornografia de vingança” está na ideia de que, para existir uma vingança, há uma relação íntima entre agressor e vítima.

Como já demonstrado, existem diversas motivações para a prática da pornografia de vingança, diversos meios de produção do material íntimo e diversos meios para a obtenção desse material. Muitos casos de exposição pornográfica não consentida são praticados por pessoas que não conhecem a vítima, motivadas por interesse financeiro e obtenção de vantagens, entre outros.

Logo, é errado pensar que, necessariamente, exista uma relação íntima entre vítima e agressor, uma vez que o vínculo existente entre eles pode ser diverso ou até mesmo inexistente (como no exemplo da situação de extorsão sofrida pela atriz Carolina Dieckmann, anteriormente mencionado).

A pesquisa realizada pelo *InternetLab*, em 2016, mostrou que dos 34 (trinta e quatro) casos criminais analisados, em 12 não se identificou relação íntima ou de afeto entre os envolvidos, correspondendo a $\frac{1}{3}$ dos processos (Valente et al, 2016, p. 52). Na parte cível, por sua vez, em 39 dos 54 casos estudados não existia vínculo afetivo entre agressor e vítima (Valente et al, 2016, p. 53).

Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2023, p. 21-35) reafirmam que não há necessidade de existência de vínculo afetivo entre autor e vítima, por meio de histórias reais que compartilham em *sites* especializados em abordar o tema da exposição pornográfica não consentida.

O primeiro caso apresentado pelos autores (Sydow; Castro, 2023, p. 22-27) narra a situação vivida por uma mulher que perdeu seu emprego após um *nude* ser enviado para o RH da empresa em que trabalhava. Após averiguar a situação, descobriu que suas redes sociais e *e-mails* haviam sido invadidos por um ex-supervisor que não gostava dela.

Já no terceiro caso, os autores Sydow e Castro (2023, p. 31-34) apresentam a situação de sextorsão praticada contra uma adolescente, que foi chantageada a compartilhar imagens nua, a fim de evitar que suas imagens fossem compartilhadas. A situação perdurou por 4 (quatro) meses e o agressor somente foi encontrado meses após o registro da ocorrência. Neste caso, não havia qualquer relação entre a vítima e o sextorsor, que já havia vitimado outras 200 (duzentas) pessoas.

O equívoco provocado pela asserção de que é necessário existir vínculo íntimo de afeto entre vítima e agressor é prejudicial ao gerar o entendimento de desnecessidade de proteção legislativa específica à vítima mulher, tendo em vista que a prática do delito estaria obrigatoriamente incluída nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 40-A prevê que as disposições ali contidas serão aplicadas a todas as situações contidas no seu art. 5º (unidade doméstica, familiar ou relação íntima de afeto), conseqüentemente se aplicando as disposições penais e processuais penais ali contidas, tais quais os art. 17, art. 41 e art. 43 (Brasil, 2006).

Tais disposições preveem, respectivamente, a impossibilidade de aplicação de pena de pagamento de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais e institutos despenalizadores e a aplicação da circunstância agravante prevista na alínea f do Código Penal²¹ (Brasil, 2006)

Ainda que haja alguma proteção jurídica à vítima do gênero feminino quando a exposição pornográfica não consentida houver sido praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a noção do delito como pornografia de vingança causou uma lacuna na proteção e no combate à violência de gênero contra a mulher.

Desta forma, entende-se não ser adequado a utilização da expressão “pornografia de vingança” para se referir ao delito tipificado no art. 218-C por conta da conotação machista e revitimizadora atribuída ao termo, bem como por não corresponder a todas as formas de prática do delito, gerando uma lacuna legal.

²¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

4.2 HISTÓRICO E CLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA E SEU VIÉS DE GÊNERO

A presente seção objetiva apresentar o delito de exposição pornográfica não consentida, um dos mais comuns crimes de gênero praticados no ambiente virtual, buscando analisar sua prática e sua maior gravidade quando ocorrido no ciberespaço.

É notável que a legislação brasileira vem, aos poucos, se preocupando com o impacto da tecnologia e da virtualidade nas relações sociais e com os reflexos disso para o direito. Patricia Peck Pinheiro (2023, p. 68) aponta que o modelo jurídico brasileiro iniciou uma transformação, buscando permitir que o indivíduo usufrua da cidadania digital.

Para ela, o direito digital é uma evolução do direito, que abrange e se utiliza de todos os princípios, institutos e meios já existentes. Ele está presente em todas as áreas do conhecimento jurídico (direito civil, empresarial, tributário, internacional, penal, etc), cabendo ao direito digital, introduzir novos institutos e elementos ao conhecimento já existente e consolidado (Pinheiro, 2023, p. 71).

Assim, o direito digital não se apresenta como uma nova área do conhecimento jurídico, mas sim uma linha de interpretação presente em todas as searas, visando, não só a utilização dos meios já previstos no ordenamento jurídico, mas criando mecanismos específicos para a regulação das relações virtuais de forma eficaz.

No âmbito do direito penal, como já apontado, a tecnologia e o ciberespaço criaram uma preocupação, não apenas com a proteção de novos bens jurídicos, especificamente digitais, mas também com o uso dos meios informáticos para a prática de delitos comuns e a proteção de bens já existentes no ordenamento jurídico.

Essa preocupação resultou na elaboração de Leis e novos tipos penais, que criminalizam condutas que utilizam do meio virtual para sua prática. Um dos precursores da proteção da prática de crimes por meios eletrônicos foi o ECA – Lei nº 8.069 de 1990.

Conforme aponta Spencer Toth Sydow (2022, p. 645), no ano de 2008, houve uma preocupação do Poder Legislativo com a crescente violência contra crianças e adolescentes na internet, o que resultou na elaboração da Lei nº 11.829 de 2008, a qual alterou os artigos 240 e

241 do ECA. As alterações trazidas no ano de 2008, segundo o autor, foram um grande avanço no combate aos crimes cibernéticos, por corrigir algumas falhas e incongruências existentes nos antigos textos dos artigos, seguindo algumas diretrizes existentes na Convenção sobre Cibercrimes (Sydow, 2022, p. 645).

Atualmente, o ECA prevê seis tipos penais (art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D) que combatem a pornografia infanto-juvenil, todos eles prevendo direta ou indiretamente o uso de tecnologias e internet para a prática dos núcleos de tipo (BRASIL, 1990). Ressalta-se que o ECA foi precursor na tipificação de condutas sobre o uso da internet e de outras tecnologias para gravação, exposição e adulteração de conteúdo sexual.

Tabela 2: Condutas informáticas tipificadas no ECA

Artigo	Conduta descrita
240	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente; agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no <i>caput</i> deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.
241	Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens; ou ainda quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens.
241-B	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
241-C	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; também aquele que vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido.
241-D	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso; facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; pratica as condutas descritas no <i>caput</i> deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Fonte: a autora com base no Estatuto da Criança e do Adolescente

A tabela acima busca expor as condutas tipificadas no ECA que versam sobre a violência contra a criança e adolescente na internet, especialmente em relação ao combate à pornografia infantil.

Saindo do campo da proteção da criança e do adolescente, a preocupação da exposição pornográfica foi incorporada ao ordenamento jurídico com a inclusão do crime de Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

A tipificação do art. 218-C ocorreu após lutas e reivindicações de grupos feministas, que pediam o reconhecimento dessa forma de violência de gênero no âmbito informático. Contudo, o crime foi incluído no art. 218-C do Código Penal, por meio da Lei nº 13.718 de 2018, com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Brasil, 2018)

O texto legal apresenta nove núcleos de tipo, quais sejam: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar e divulgar, tendo como objeto a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual, que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática (Nucci, 2022, p. 796).

Quanto a sua classificação, pode ser apresentado como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo (nos verbos oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar), podendo ser permanente (nos verbos transmitir, expor à venda e disponibilizar); de dano; unissubjetivo; plurissubsistente (Nucci, 2022, p. 796-797).

Spencer Toth Sydow (2022, p. 540) complementa que, quanto ao resultado, é classificado como crime de mera conduta, não prevendo resultados específicos. Ressalta ainda que, todas as figuras são dolosas, não existindo previsão de culpa no presente delito.

Na classificação específica de delito informático, por sua vez, a exposição pornográfica não consentida é impura em relação ao bem jurídico, visto não atingir bem especificamente informático. Spencer Toth Sydow (2022, p. 539) ressalta, no entanto, a possibilidade de se considerar uma conduta pura caso surja uma dignidade sexual dentro do metaverso. No que tange à prescindibilidade do meio, temos um crime impróprio, uma vez que pode ser praticado por qualquer meio, não apenas informático (Sydow, 2022, p. 539).

Ademais, o autor classifica, ainda, como um crime de execução expressa visto que os verbos nucleares exigem a publicidade de imagens. Além disso, também pela necessária publicização de conteúdo se trata de um crime de rápido alastramento. Por fim, tendo em vista atingir vítima específica e certa, é classificado como um delito de efeito individualizado (Sydow, 2022, p. 540-541).

A rápida leitura do texto legal, bem como sua classificação doutrinária, deixa claro a ausência de qualquer menção da relação existente entre a conduta tipificada e o gênero das vítimas. Não há no texto aprovado e incluído no Código Penal, qualquer menção à prática do delito como forma de violência de gênero.

Spencer Toth Sydow (2022, p. 516) aponta que referida Lei foi publicada com diversas falhas, não pautadas nos estudos referentes à temática e desrespeitando princípios do direito Penal, a opinião de especialista na área e o Manual de Redação Legislativa.

Ainda que, conforme aponta Silvia Chakian (2020, p. 254), se deva reconhecer a importância, necessidade e relevância da tipificação que, de certa forma aprimorou a legislação penal em pontos em que se encontrava uma lacuna, é necessário ressaltar que faltou, por parte do legislador, maior cuidado e preocupação com o contexto social, no qual tal conduta é praticada.

Inicialmente, a tipificação do delito foi proposta no projeto de Lei nº 5.798 de 12 de julho de 2016, de autoria do deputado Antonio Bulhões e previa a inclusão do art. 287-A no Código Penal, o qual teria como redação (Sydow, 2022, p. 516; Brasil, 2016):

Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual **contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa (grifo nosso).

A justificativa para a inclusão do delito se pautava na crescente violência contra as mulheres na internet, bem como no uso de materiais pornográficos que faziam alusão, apologia ou mostravam expressamente, formas de violência contra a mulher como materiais de entretenimento e diversão.

Afirma o autor do projeto que:

São dramas de uma fantasia imaginária que se tornam realidade quando repetidas sucessivas vezes, criando uma “cultura” que tolera o abuso, o desprezo, a discriminação, os maus tratos, ou seja, a violência nas mais diversas formas e que leva o sexo feminino a sofrer uma visão de rebaixamento do seu papel social e de indiferença quanto à sua função materna. (Brasil, 2016).

Fica evidente, tanto no texto originalmente proposto, quanto na justificativa do deputado a preocupação com a segurança das mulheres. Para ele, o compartilhamento de material pornográfico que contém imagens de agressões contra mulheres - e não somente a exposição de vídeos sem a autorização da mulher - reforça estereótipos machistas em relação à sexualidade feminina, bem como influencia a prática de outras formas de violência para além da violência sexual.

Tal projeto foi posteriormente, na data de 05 de agosto de 2016, apensado a outro, o PL 5.452 de 2016, proposto pela Senadora Vanessa Grazziotin, com a proposta de tipificação da conduta de estupro coletivo, considerando os graves casos trazidos à mídia naquele ano (Brasil, 2016).

A relatora do projeto, a então senadora Simone Tebet, em seu voto pela aprovação do projeto no senado, com a emenda que previa a inclusão de tipificação de delito de divulgação de cena de estupro, demonstrou, em seu parecer, preocupação com situações em que a prática de estupro era gravada e compartilhada milhares de vezes.

Nas palavras da senadora “A exposição social da vítima viola sua dignidade, provoca dor e revitimização, além dos mais perversos julgamentos morais baseados em preconceitos de gênero” (Brasil, 2016). A violência sexual, ainda que, não exclusivamente, tem como principais vítimas no Brasil as mulheres, visto ser cometida, sobretudo, por conta das desigualdades de gênero entre homens e mulheres.

O relatório da senadora e a emenda por ela proposta, reforçam o entendimento de que a posição que a mulher ocupa dentro da sociedade é inferior à dos homens, estando elas em situação de subjugação ao gênero masculino.

A violência de gênero contra a mulher, quando praticada pelos meios informáticos, gera nova vitimização e graves consequências, justamente pelo seu grande alcance, pela velocidade pela qual se espalha e pela permanência no tempo. Ela causa os mais variados danos à mulher, como acertadamente mencionou a relatora (Brasil, 2016, p. 4):

A divulgação do estupro e, a partir desse momento, sua virtualmente eterna permanência na internet, não gera apenas prejuízos morais à vítima, a exemplo de um xingamento ou de uma mera depreciação pessoal. **A divulgação perturbará seu convívio familiar, desestabilizará suas relações sociais, deixará sequelas em futuros relacionamentos amorosos e na imagem que a vítima buscará construir a respeito de si mesma.** O estigma de mulher estuprada – e os inevitáveis e cruéis julgamentos morais daqueles que buscam justificar o estupro a partir do comportamento da vítima – a acompanhará por toda a vida, pois o conteúdo que está na rede dificilmente será eliminado de forma permanente. (grifo nosso)

Ainda que a menção da senadora seja sobre a divulgação específica de cenas de estupro, as consequências por ela apontadas são também percebidas em divulgações de imagens sexuais de mulheres, de forma não autorizada em todos os demais contextos. A violação não está exclusivamente na publicização do cometimento de um crime, mas se encontra na objetificação da sexualidade da mulher, na ideia de superioridade masculina e do sentimento de posse que os homens detêm sobre as mulheres.

O texto final do artigo foi definido após encaminhamento para a Câmara dos Deputados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seu relatório, entendeu oportuna a complementação do artigo incluindo a divulgação de cena de sexo explícito ou pornográfico sem o consentimento da vítima, não limitando somente aos casos de cenas de estupro (Brasil, 2016, p. 3).

A justificativa apresentada foi o considerável aumento da exposição de imagens de conteúdos sexuais e pornográficos - ressaltando no relatório que, quase sempre, as vítimas são mulheres (Brasil, 2016, p. 3).

Como se nota pelas justificativas aos projetos de Lei apresentados, a inclusão legal foi pensada e justificada com base na proteção da mulher. Essa justificativa se deu de forma acertada, uma vez que são as mulheres as mais atingidas e afetadas por esse tipo de conduta

lesiva, sendo a exposição de imagens íntimas, na internet, uma clara forma de violência de gênero contra a mulher.

Beatriz Accioly Lins (2021, p. 223) defende que a nudez, no decorrer dos séculos XVIII e XIX sofreu uma significativa mudança de tratamento. Anteriormente ligada ao sagrado, passou a ser associada à sexualidade, ao erotismo e ao desejo sexual. Assim, o corpo nu se tornou algo que deve ser mantido escondido e sua exposição é passível de sofrer graves sanções.

Nas palavras da autora:

Embora suas definições sejam pelezadas contextual, histórica e politicamente, a nudez tornada visível, via de regra é associada à obscenidade bem como à imoralidade. Dentro de certo parâmetro moral hegemônico, a revelação do corpo nu é considerada maculadora, infame, insolente e corruptora da moral coletiva. Corpos femininos desnudos, em especial, são ainda mais investidos em acusações de indecência (Lins, 2021, p. 221-222).

Esse maior dano provocado pela exposição dos corpos femininos se dá por conta das estruturas sociais e regras morais impostas às mulheres.

Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2023, p. 111) apontam que a prática do delito de exposição pornográfica não consentida está ligada à expectativa social em relação a sexo, que são extremamente diferentes para homens e mulheres. Por esse motivo, para os autores, a difusão de imagens dessa natureza causa maior impacto negativo nas mulheres (Sydow; de Castro, 2023, p. 111).

Como apontam os autores, impera na sociedade o estereótipo de que as mulheres gostam menos de sexo, tem menor desejo sexual e são guardiãs da moral, da virtude e da família (Sydow; de Castro, 2023, p. 111).

Nesse mesmo sentido, Salter e Crofts (2015, p. 3) apontam que:

O status social feminino tem sido historicamente intimamente ligado à castidade e ao recato e as mulheres são particularmente vulneráveis à humilhação quando a sua vida sexual “privada” se torna “pública”. Na pornografia de vingança, os criminosos do sexo masculino procuram instrumentalizar padrões duplos nos costumes sexuais para punir um ex-parceiro por abandoná-los, circular imagens íntimas para terceiros. (tradução nossa)²²

²² *Female social status has historically been closely tied to chastity and modesty and women are particularly vulnerable to humiliation when their ‘private’ sexual life is made ‘public’. In revenge porn, male offenders seek*

Os autores demonstram que esse tipo de violência afeta de forma desproporcional a mulher, tendo em vista as construções históricas de gênero que a colocam em situação de submissão aos homens e impõe a elas normas de comportamento distintas. A prática de tal delito contra a mulher é motivada por questões de gênero, com a intenção de humilhar a vítima mulher.

Significa dizer que a mulher que descumpre os padrões sociais a ela impostos - na violência em debate citamos as normas sociais ligadas à sexualidade: recato, castidade, virtude - será julgada e sofrerá diversas punições sociais. Ela será culpabilizada pelas violências que vier a sofrer, além de ter suas relações sociais e familiares prejudicadas.

Salter e Crofts (2015, p. 3) demonstram que as mulheres são incentivadas a não produzirem imagens íntimas e que elas são pessoalmente responsabilizadas pelos danos que venham a sofrer pelo compartilhamento dessas imagens. De acordo com os autores, há a ideia de que as mulheres que produzem e compartilham esse tipo de material, se deixando convencer por seus parceiros, são “burras”²³.

No entanto, a responsabilização da mulher pela violência sofrida vai além. A mulher exposta, por ter quebrado a moral sexual a ela imposta, será taxada por “vagabunda”, sendo hostilizada e depreciada diante da sociedade, sofrendo uma situação de *slut shaming*²⁴.

De acordo com Spencer Sydow e Lara de Castro (2023, p. 111), ocorre uma “depreciação e hostilização da mulher que viola as normas socioculturais tradicionais e as expectativas sexuais acerca da conduta sexual adequada ao seu gênero”. Logo, a mulher que tem sua sexualidade exposta através de registros íntimos, sofre uma estigmatização, existindo a ideia de que ela é indigna de respeito (Sydow, de Castro, 2023, p. 112).

Os autores reforçam que, quando praticada contra vítima mulher, a exposição pornográfica não consentida provocará, com certeza, resultado lesivo, independente da motivação para a exposição. Situação essa que não será vislumbrada quando se tratar de vítima

to instrumentalise double standards in sexual mores to punish an ex-partner for leaving them by circulating intimate images to third parties.

²³ O termo em inglês utilizado pelos autores é *dumb*, que pode ser traduzido para o português como “burra; estúpida”.

²⁴ *Slut-shaming* é um fenômeno social, geralmente direcionado para as mulheres, em que a pessoa é publicamente exposta de forma vexatória e humilhante por seu comportamento, disponibilidade e histórico sexual (Webb, 2015, s/p). Leora Tanenbaum (2015, p. 109) define como “um método de policiar uma garota ou mulher por ser sexualmente inapropriada ou desviante da feminilidade normativa” (tradução nossa).

masculina (Sydow, de Castro, 2023, p. 112-113). A grande maioria dos casos envolvendo vítimas masculinas, de acordo com os autores, resultam em aprovação social, comentários elogiosos e reforço de que ele cumpriu seu papel como macho (Sydow, de Castro, 2023, p. 113).

Isso ocorre porque, como já exposto, as normas sociais de sexualidade de homens e mulheres são diferentes, sendo a elas negada a liberdade sexual, enquanto se espera do homem exposições de virilidade.

Aponta Emily Poole (ano, p. 222) que:

Quando se trata de expressão sexual, às mulheres são negadas as liberdades desfrutadas pelos homens. É a regra e não a exceção que as mulheres têm vergonha de agir de acordo com seus desejos sexuais. Ainda que os atos sexuais muitas vezes envolvam tanto um homem quanto uma mulher, é a menina que enfrenta o julgamento da sociedade quando o seu comportamento se torna público (tradução nossa).²⁵

As palavras da autora sintetizam a relação entre gênero feminino e a exposição de imagens íntimas na internet, demonstrando o porquê elas são majoritariamente vítimas dessa violação e porque sofrem as mais graves consequências.

As consequências são muitas e notórias. Danielle Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 350-354) apontam que a exposição de imagens íntimas de mulheres pode ocasionar perseguição, ataque, assédio sexual, ameaças. Além disso, há um grande sofrimento psicológico envolvido. Não obstante, a exposição também afeta a vida profissional das vítimas, ocasionando por vezes, a perda do emprego e a dificuldade de ser contratada.

O estudo realizado pela ONG Cyber Civil Rights, utilizado por Danielle Citron e Mary Anne Franks em suas pesquisas (CCRI *apud* Cintron, Franks, 2014, p. 350-351) demonstrou que, em 50% dos casos reportados, as imagens e vídeos íntimos da mulher foram compartilhados juntamente com nome completo e perfil de redes sociais e, em 20%, constava também *e-mail* e telefone. Isso permite que abusadores consigam contatar a vítima, persegui-las, assedia-las e ameaça-las, bem como praticar agressões físicas e sexuais.

²⁵ *When it comes to sexual expression, females are denied the freedoms enjoyed by males. It is the norm rather than the exception that females are shamed for acting on their sexual desires. Even though sexual acts often take both a male and a female, it is the girl that faces society's judgment when her behavior is made public.*

As ameaças e ofensas sofridas provocam nas vítimas grave dano psicológico, causando medo extremo, as levando a não conseguir mais sair de casa, por exemplo. Citron e Franks (2014, p. 351) apontam que:

As vítimas lutam especialmente contra a ansiedade e algumas sofrem ataques de pânico. A anorexia nervosa e a depressão são doenças comuns para indivíduos que são assediados online. Os pesquisadores descobriram que a ansiedade das vítimas de assédio cibernético aumenta com o tempo. As vítimas têm dificuldade em ter pensamentos positivos e em realizar o seu trabalho. (tradução nossa)²⁶

A exposição, o julgamento social, a revitimização, culpabilização e as ameaças ofensas sofridas pela vítima mulher ocorrem, como demonstrado, pela desigualdade de gênero e por conta das regras a elas impostas. Por esse motivo o dano psicológico causado nas mulheres é significativamente superior àqueles causados aos homens que eventualmente possam sofrer a exposição de imagens íntimas.

Além disso, há também dano na vida profissional da vítima, que em muitos casos perdem seu emprego, visto que a pesquisa pelo seu nome nas plataformas de busca, retorna com imagens e vídeos íntimos, o que pode levar à demissão quando estão empregadas (Citron, Franks, 2014, p. 352). As pesquisas também são frequentemente realizadas por empresa para verificar um candidato a uma vaga, o que dificulta a contratação.

Nas palavras de Citron e Franks (2014, p. 352) “Empregadores não querem contratar pessoas cujo os resultados da busca possam refletir mal para a empresa” (tradução nossa)²⁷. Devido a todo o contexto social no qual se encontram os gêneros feminino e masculino, a existência de materiais eróticos e/ou íntimos de mulheres implica, socialmente, na falta de moral e ética. Para os empregadores, é uma circunstância que descredibiliza a mulher e dificulta sua contratação.

Os autores Sydow e Castro (2023, p. 113) reforçam que os homens sofrem sim uma violação à sua intimidade e privacidade, porém são raras as circunstâncias em que de vislumbrará efetivamente um dano psicológico, moral, além de prejuízos a sua vida cotidiana. Eles somente serão sujeitos a situação de humilhação e exposição vexatória em situações

²⁶ *Victims struggle especially with anxiety, and some suffer panic attacks. Anorexia nervosa and depression are common ailments for individuals who are harassed online. Researchers have found that cyber harassment victims' anxiety grows more severe over time. Victims have difficulty thinking positive thoughts and doing their work.*

²⁷ *Employers do not want to hire individuals whose search results might reflect poorly on the employer.*

envolvendo a homossexualidade, tamanho do órgão genital ou práticas sexuais consideradas erradas e impróprias.

Diante disso, ao se analisar a tipificação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro, se percebe que, apesar de todas as justificativas aos projetos de Lei reforçarem o caráter de gênero existente na exposição pornográfica não consentida, tais preocupações não foram incorporadas à legislação, existindo uma lacuna na proteção da mulher.

Não há no texto legal, qualquer menção ou discriminação positiva que garanta à vítima mulher uma proteção completa e mais eficaz. Desta forma, apesar do significativo avanço legal, se nota que o legislador falhou ao garantir proteção à mulher. Assim, é necessário demonstrar as consequências da ausência de proteção específica à mulher na legislação.

4.3 AS PROBLEMÁTICAS CAUSADAS PELO NÃO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO DELITO DO ART. 218-C

Como demonstrado, o delito de exposição pornográfica não consentida se trata de uma forma violência de gênero, que por conta da estrutura machista da sociedade brasileira, lesa de forma desigual homens e mulheres, pois, devido a dupla moral sexual existente, homens e mulheres tem consequências diferentes.

O homem que tem suas imagens íntimas expostas sofre menores ou nenhum dano, sendo que na maioria dos casos há uma aceitação e elevação da moral masculina por ter sido “macho”. Com a mulher, contudo, os danos são bem diferentes.

O que se nota, na realidade, é que no caso de exposição de imagens sexuais e explícitas de mulheres, a reprovabilidade social não estará no ato de exposição, mas sim no fato de ter sido exposta. Significa dizer que, quando há a divulgação não autorizada de imagens íntimas de mulheres, há a culpabilização da vítima pelo crime sofrido.

Nesse sentido, a tipificação da conduta prevista no art. 218-C do Código Penal causou uma proteção deficiente a mulher, não cumprindo os objetivos do Direito Penal e, tampouco, sendo apenas de forma equivalente aos danos causados pela prática delitiva.

Neste tópico, portanto, se pretende demonstrar os motivos pelos quais a tipificação deveria ter sido feita a partir de uma perspectiva de proteção da vítima do gênero feminino e da discriminação positiva para alcançar a igualdade fática.

Conforme apontam Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos (2018, p. 274-275) o Brasil, ao aderir a tratados e convenções de direito internacional, assumiu a responsabilidade de tomar providências no combate à violência de gênero. Uma das medidas para tanto, seria a inclusão de uma perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas.

Apontam as autoras (Castilho; Campos, 2018, p. 279) que, tal inclusão não trata exclusivamente de contemplar quaisquer demandas de mulheres, mas sim “de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções, a fim de alcançar a equidade”. A inclusão da perspectiva de gênero, portanto, deve seguir nas análises do contexto social, criando meios para reduzir as desigualdades sociais.

Assim, as políticas de gênero criadas devem ser transversais, objetivando alcançar a igualdade real entre homens e mulheres (Castilho; Campos, 2018, p. 280)

A transversalidade de gênero deve estar, portanto, presente em todo o sistema de Justiça (Castilho; Campos, 2018, p. 283). Aqui, entende-se que essa perspectiva deve estar presente desde o processo legislativo, com a criação de normas (inclusive sob a ótica da Justiça Penal), bem como na fase investigativa e em todos os momentos do processo criminal e execução da pena (Castilho; Campos, 2018, p. 287).

Logo, por documentos internacionais assinados pelo Brasil (como os já mencionados no tópico 3 deste trabalho), o país se comprometeu com a elaboração de medidas, inclusive criminais, para o combate à violência de gênero, seguindo análises sociais, a fim de encontrar medidas que se coadunem com os problemas enfrentados pelas mulheres por sua condição de mulher.

Não foi isso que verificamos na proteção legal dada à intimidade sexual, com a tipificação da exposição pornográfica não consentida, tendo em vista que, mesmo demonstrando conhecimento sobre as verdadeiras vítimas de tal delito, o legislador optou por criar uma lei genérica, sem garantir proteção diferenciada à mulher, deixando de cumprir sua função.

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 205):

De um modo geral, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares. Essa esfera protetiva toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a vítima, ré ou condenada.

É dever do Estado, então, criar mecanismos para proteção dos indivíduos tanto de violações de entes públicos quanto de particulares. Sob o prisma da violência de gênero, então, há o cumprimento deste dever com a criação de normas penais ou processuais penais (Mendes, 2017, p. 206).

Para Silvia Chakian (2020, p. 326), a perspectiva de gênero é necessária para garantir a eficiência do uso do Direito Penal para a proteção de mulheres, reduzindo eventuais danos que possam ser ocasionados por esse ramo do direito. Para a autora, o direito penal é um meio importante para a proteção, quando atua conjuntamente com outras áreas.

Nesse sentido:

Não bastasse, a construção de um modelo de proteção penal eficiente exige que a perspectiva de gênero seja observada durante toda a aplicação do Direito, ao longo do processo de investigação e julgamento dos casos de violência contra a mulher, exigindo ainda que os agentes que integram o Sistema de Justiça como um todo estejam comprometidos com a revisão de valores preconceituosos, que reproduzem estereótipos de gênero, causando revitimização da vítima mulher, fundamentalmente (Chakian, 2020, p. 326)

Aliando o exposto por Soraia da Rosa Mendes com os pensamentos de Ela Castilho e Carmen Campos, apresentado anteriormente, bem como de Silvia Chakian, podemos concluir, portanto, que o Estado deve criar meios de proteção às vítimas de violência de gênero contra a mulher, aplicando a perspectiva de gênero almejando a redução das desigualdades sociais.

As autoras demonstram, ainda, que outra consequência da não utilização da perspectiva de gênero é a manutenção de estereótipos de gênero no processo legislativo, na persecução e no julgamento de crimes que envolvam a violência de gênero contra a mulher (Castilho; Campos, 2018, p. 293).

Sob esse aspecto, no caso da exposição pornográfica não consentida, a ausência da perspectiva de gênero permite a perpetuação de ideias misóginas e reforço da dupla moral

sexual. Há a extensão das regras morais de recato e anulação sexual feminina para o ambiente virtual e a manutenção da revitimização da mulher nas condutas em que ela foi exposta. Essa mentalidade se mantém em decisões judiciais, legislações e entendimentos doutrinários.

Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro (2023, p. 62) ao falarem sobre a produção de material íntimo afirmam que:

A origem se refere à produção do material e pode ser:

1. A própria vítima (*selfie*, vídeo, mensagem, áudio ou fotografia própria), o que de um lado implica a proteção ampliada em razão dos direitos autorais assegurados à imagem ou voz que, embora possa ter sido feita com fins eróticos, não necessariamente se destina ao mercado pornográfico e, por outro lado, **gera uma circunstância de autocolocação da vítima em risco a ser mensurada pelo magistrado** (grifo nosso).

A análise do tipo penal sob a perspectiva de gênero, explicita o equívoco dos autores na colocação acima. A ideia de que a vítima, ao se fotografar, independente da sua motivação para a produção de imagens íntimas, não implica na sua autocolocação em risco. Tal mentalidade, se liga à estrutura patriarcal da sociedade e a moral sexual imposta às mulheres, que, como já demonstrado nesse trabalho, impõe à mulher o recato e o dever de cuidado.

Assim expõem Vanessa Chiari Gonçalves e Mariana Nogueira de Almeida (2018, p. 122):

A obtenção ilícita de material pornográfico pode ser um agravante à conduta, mas o fato de a vítima ter enviado espontaneamente as suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco. Assim como a divulgação de correspondências e e-mails importa em uma quebra de confiança e é tipificada por essa razão, também a divulgação de material de conteúdo erótico e/ou sexual sem o consentimento da pessoa exposta é resultante de uma atitude delitativa de quem divulga esse material.

A mentalidade de que a vítima que tira ou envia imagens íntimas é responsável, de alguma forma, pela violência que venha a sofrer, se encontra incutida na sociedade. Na reportagem intitulada “Pornografia de vingança: conheça o perfil da vítima e do agressor” veiculada pela Gazeta *Online*, a mulher que compartilha materiais íntimos é qualificada como “(...) é muito inocente ou é muito irresponsável”, “Ela gosta de ser vista. O exibicionista precisa de alguém para vê-lo (...)” e “Ou ela é inocente demais, ou tem uma certa debilidade mental” (Magesk; Soares, 2023, s/p).

Conforme aponta corretamente Vera Regina Pereira de Andrade (2016, p. 91) existe uma “lógica da honestidade” quando falamos sobre condutas sexuais, em que há a seletividade da “vítima” conforme sua reputação sexual. Nas palavras da autora, “Trata-se, pois, de vitimização seletiva das mulheres obedecendo à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral das “mulheres honestas”, maiores ou menores de idade, é protegida” (Andrade, 2016, p. 91).

Logo, a mulher que registrou materiais íntimos, compartilhou imagens, vídeos, áudios ou mensagens de caráter explícito ou permitiu ser filmada, quebra a imposição moral feminina e com isso não se torna merecedora da proteção jurídico-penal.

Castilho e Campos (2018, p. 294) pontuam que:

O descrédito à palavra das mulheres e as indagações sobre a vida pessoal que objetivam lançar suspeitas sobre a sua moralidade diminuem a violência sexual sofrida; a sobrevalorização da família em detrimento o direito individual de não sofrer violência, os estereótipos sobre papéis femininos e masculinos, tudo contribui para que crimes que envolvam violência de gênero sejam menosprezados ou não investigados ou, ainda, se inverta o ônus da prova.

Assim, a aplicação da perspectiva de gênero e reconhecimento legal da exposição pornográfica não consentida se mostra essencial para reconhecer socialmente a conduta como fruto da desigualdade de gênero, dar proteção à mulher e evitar decisões e interpretações que possam reduzir a violência sofrida, reforçando estereótipos de gênero e impondo à vítima a culpa pela violência sofrida.

Além disso, a ausência do reconhecimento da motivação de gênero na prática da exposição pornográfica não consentida também pode acarretar a falta de elaboração ou elaboração inadequada de políticas públicas.

Conforme conceitua Maria Paula Dallari Bucci (2021, p. 21, grifo da autora):

Política pública [...] é programa de ação governamental. Seu núcleo de sentido reside na **ação governamental**, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo. A apresentação exterior da política pública se materializa num **arranjo institucional**, conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicos diversos (grifo da autora).

As políticas públicas são ações e atividades criadas com a finalidade de responder e solucionar demandas e problemas sociais que precisam de uma intervenção estatal (Kazmierczak; Correa; Binati, 2023, p. 242).

Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 220) ao abordar a aplicação da Lei Penal para proteção de mulheres, reforça que nenhuma norma, inclusive penal, consegue modificar a mentalidade e desconstruir a violência milenar, nas quais as mulheres estão inseridas.

A Lei Maria da Penha, grande marco na luta contra a violência contra as mulheres, se destaca, entre outros motivos, por trazer em seu texto legal as diretrizes para a elaboração de políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A legislação prevê (Brasil, 2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É notável que a Lei Maria da Penha surgiu como uma legislação completa, a partir da perspectiva de gênero, que determina, não apenas alterações em matéria penal e processual penal, mas também reconheceu que a verdadeira mudança social surgirá a partir da desconstrução da estrutura de dominação existente. Essas alterações se dão efetivamente por meio de políticas e educação.

A Lei do Feminicídio também trouxe reflexos da perspectiva de gênero na Justiça Criminal. Após a inclusão da qualificadora do feminicídio em nosso ordenamento jurídico, o Brasil viveu uma segunda experiência de inclusão da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, quando, no ano de 2016, foram elaboradas as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero, as mortes violentas de mulheres (Castilho; Campos, 2018, p. 289).

Essa criação aprimorou a resposta Estatal à violência praticada, incluindo recomendações para policiais (civis ou militares), peritos, juízes, promotores, médicos legistas, defensores públicos, delegados e qualquer outro profissional que atuasse junto aos órgãos (Castilho; Campos, 2018, p. 289).

Além disso, as recomendações também se estendem a qualquer outro profissional que atue na ocorrência, como guardas municipais, bombeiros, funcionários dos serviços de saúde que atendam às vítimas de feminicídio tentado, entre outros (Castilho; Campos, p. 289).

A criação das Diretrizes foi possível pelo reconhecimento por parte do Estado, com a inclusão da qualificadora do feminicídio, de que mulheres estavam sendo violentamente assassinadas por sua condição de mulher.

Em um paralelo com o tipo penal aqui analisado - podendo também aplicar em demais crimes praticados contra a mulher na internet por sua condição de gênero - a ausência de reconhecimento jurídico da violência vivenciada por mulheres e os danos a ela causados, descumprimento a utilização de perspectiva de gênero na elaboração de Leis, bem como dificulta a criação de meios tais quais as Diretrizes apresentadas pelas autoras.

O reconhecimento da violação de intimidade, compreendida na exposição pornográfica não consentida, da forma como foi trazida ao ordenamento jurídico - por meio de tipificação mal redigida, sem a perspectiva de gênero - falha em trazer para o direito a identificação real do problema.

Como ensina Leonardo Secchi (2010, p. 34), o primeiro momento do ciclo de políticas públicas é a identificação do problema, que consiste na “diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública”. Sua identificação envolve a percepção do problema, quando este começa a afetar a percepção de atores relevantes; sua delimitação, com a definição de quais são seus elementos; e avaliação da existência de uma solução para ele (Sjöblom, 1984 apud Secchi, 2010, p. 35).

Assim, sem a correta identificação do problema não há a elaboração de políticas públicas que visem solucionar o problema público existente, no caso a exposição da intimidade de mulheres na internet, o que leva a perpetuação da vitimização de mulheres.

Nas palavras de Débora Garcia Duarte (2022, p. 98):

Necessária também uma reestruturação de políticas públicas que incentivam o debate quanto à proteção da mulher em conjunto com uma educação de gênero, que tragam para o debate mulheres e homens, meninos e meninas, a luta contra patriarcado e o sexismo enraizado em nossa sociedade responsável pela ocorrência de inúmeras violências e violações.

Desta forma, se faz mister a consideração da perspectiva de gênero para se identificar corretamente o problema da divulgação de imagens íntimas e, conseqüentemente, se elaborar políticas públicas eficazes e que possam prevenir a prática do delito, acolher as vítimas e reduzir os danos sofridos.

Por fim, podemos citar como uma última problemática da ausência do reconhecimento da exposição pornográfica não consentida como uma violência de gênero, a penalização discrepante e não condizente com os danos causados à mulher.

A Constituição Federal brasileira, ao elencar as modalidades de pena a serem adotadas pela legislação ordinária previu, tacitamente, a criação do Princípio da Legalidade que é “dar a cada um o que é seu por merecimento” (Nucci, 2022, p. 27). Tal princípio se vincula à concepção de limitação do poder estatal, determinando que a ação estatal deve ser proporcional (Araújo, 2009, p. 291).

Nas palavras de Araújo (2009, p. 291) “(...) há de se valorar a pertinência de tolher o direito de liberdade dos indivíduos (com a adoção da pena privativa de liberdade, ainda a espinha dorsal do nosso sistema punitivo) com vistas à tutela de direitos outros, quando a lesão perpetrada seja de somenos relevância.”

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 389) ressalta que “(...) o princípio em estudo não pode compreender apenas a proibição do excesso. Diante do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição, tem o legislador (e o juiz) também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente”.

Assim, pode-se dizer que o Princípio da Proporcionalidade prevê que a aplicação de pena deve ser proporcional ao bem jurídico protegido e ao dano a ele causado, garantindo que a sanção não seja excessiva ou demasiadamente branda.

Observa Rogério Sanches Cunha (2015, p. 290) que o princípio da proporcionalidade deve ser observado em dois momentos:

- (i) Plano abstrato: deve o legislador, ao tornar típico determinado fato, atentar-se para o liame existente entre a conduta e suas consequências, a fim de estabelecer a reprimenda em patamar adequado não somente à reparação pelo dano ao bem jurídico tutelado, como também para atender integralmente às finalidades da pena;
- (ii) Plano concreto: o julgador, antes de estabelecer a reprimenda, deverá observar, dentro dos limites estabelecidos pela lei, as circunstâncias e as características da prática da infração penal, para, somente após, aplicá-la em concreto. Assim, por exemplo, deve ser mais severamente punido o agente que, num crime de roubo, emprega violência, do que aquele que, nas mesmas circunstâncias, efetua a subtração mediante grave ameaça.

Analisando-se pena prevista para a prática de exposição pornográfica não consentida, constante do art. 218-C do CP, vemos que, a pena varia entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, havendo aumento da pena de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços), se praticado em relação íntima de afeto ou motivado por vingança ou desejo de causar humilhação na vítima.

Por ter sido elaborada sem a utilização da perspectiva de gênero, o legislador apenou igualmente a conduta quando praticada contra homens e contra mulheres, desconsiderando completamente os danos superiores e mais graves a elas gerados. Com isso, a pena deixa de cumprir suas funções e se mostra completamente inadequada.

Deveria o legislador ter incluído no texto legal, ao menos, uma causa de aumento de pena quando a vítima fosse mulher, visto que, como apresentado anteriormente, os danos a ela causados são certos e significativamente mais graves.

Além disso, a ausência da perspectiva de gênero na elaboração da legislação, quanto na aplicação do direito por parte do juiz pode ocasionar a ausência do princípio da proporcionalidade também no plano concreto.

Como já exposto acima, a quebra da moral sexual por parte da mulher e o machismo estrutural levam à culpabilização da vítima pela violência sofrida, o que, dentro de um julgamento, pode ocasionar a relativização dos danos sofridos e a consideração da “conduta da vítima” de forma a reduzir a eventual pena do criminoso.

Assim, o tratamento jurídico dado à violência existente na exposição da intimidade sexual de vítimas mulheres se mostra inadequada, a partir do ponto de vista da perspectiva de gênero, por não dar o adequado tratamento à proteção da mulher, seja através da tipificação da conduta, da persecução penal, da criação de meios de prevenção, educação, proteção e do acolhimento das vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o delito tipificado no art. 218-C, a partir da perspectiva de gênero, a fim de analisar se o reconhecimento jurídico e tratamento dado ao problema foi feito de forma adequada. Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo abordou a desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira. Em um primeiro momento apresentou a conceituação do termo “gênero” e apontou os papéis por ele atribuídos a cada um dos gêneros na sociedade brasileira, bem como as desigualdades trazidas pela valoração discriminante desses papéis. Está o homem socialmente em uma posição de superioridade em relação a mulher, tendo papéis considerados mais nobres e livres.

Na sequência, se apresentou um breve histórico da desigualdade de gênero, mostrando suas origens e os momentos que levaram a sedimentar os papéis de gênero e a submissão da mulher ante o homem.

O último tópico deste capítulo trouxe a definição de violência de gênero contra a mulher, bem como apresentou as legislações brasileiras criadas para dar proteção a esse grupo vulnerável. Destaque importante do tópico está na demonstração de que a própria legislação brasileira previa leis de cunho misógino, que reduziam a mulher e estruturavam a dominação masculina.

Com o avanço das lutas feministas, a legislação brasileira passou a se preocupar e se adequar à realidade, alterando leis que reforçavam de forma estrutural a desigualdade e criando novas que tivessem como foco a proteção, prevendo tratamento discriminatório positivo em relação às mulheres, visando o alcance de uma verdadeira igualdade entre os gêneros.

O segundo capítulo versou sobre o ciberespaço, apresentando seu conceito e suas origens. Mostrou o ambiente virtual como um novo espaço social, onde os indivíduos praticam diversos atos das relações sociais e profissionais, sendo um local essencial na contemporaneidade.

Também apontou a relação entre mulheres e internet, que tem o condão de atuar de forma positiva na luta feminista, a partir do cyberfeminismo, ampliando e disseminando as ideias e discussões sobre desigualdade de gênero, aproximando ativistas, bem como expondo situações de violência e discriminação. Porém, o espaço virtual também pode ampliar os danos causados pela violência de gênero contra a mulher, por suas características de nocividade, de

tempo e de espaço que, assim como permitem o compartilhamento rápido e em larga escala de materiais benéficos, da mesma forma propaga violências, conteúdos maliciosos, ofensas e atentados a honra subjetiva.

Na esteira do pensamento sobre a cibercriminalidade, foram apresentadas as características nocivas do ciberespaço, bem como aquelas que, se aplicadas no cometimento de delitos, facilitam seu cometimento e tornam as consequências mais graves. Além disso, demonstrou as classificações doutrinárias dos delitos cometidos por meio da internet.

O último capítulo, por sua vez, buscou aprofundar na análise do crime de exposição pornográfica não consentida, a partir de bases e conceitos estabelecidos nos capítulos anteriores, visando demonstrar a ausência da perspectiva de gênero por parte do legislador quando da tipificação.

O primeiro tópico discorreu sobre as condutas que caracterizam a exposição, que é popularmente conhecida como pornografia de vingança. Demonstrou que o problema da utilização do termo popular está, primeiro no significado e da valoração dada às palavras pornografia e vingança, além de não abranger a totalidade das práticas.

Na sequência, apresentou a classificação doutrinária do delito, seus núcleos de tipo, meios de prática, entre outros. Explicou que, apesar de os projetos de lei que deram origem à conduta trazerem como justificativa a tipificação a proteção da mulher, ao ser incluído na legislação, o texto não trouxe qualquer menção ou tratamento discriminatório positivo.

Ao finalizar o capítulo, são explicitados quais os prejuízos foram gerados por essa ausência. A escolha legislativa para reconhecer e combater o problema foi a adoção de lei penal, com a tipificação da exposição pornográfica não consentida no art. 218-C, sem adotar uma perspectiva de gênero.

Esse não reconhecimento implica em um descumprimento por parte do Brasil de documentos internacionais por ele assinados ratificados, como a CEDAW, nos quais assumia o compromisso de reconhecer as violências de gênero e criar meios específicos para sua prevenção e erradicação. Além disso, a ausência da perspectiva de gênero não atua no combate à desigualdade de gênero, permitindo que operadores do direito, órgãos de proteção, agentes estatais e sociedade perpetuem ideias machistas, como a dupla moral sexual a qual retira da mulher sua liberdade sexual.

Além disso, o reconhecimento por meio de tipificação sem a perspectiva de gênero, não auxilia na elaboração de políticas públicas sobre o tema, capazes de desestruturar as desigualdades de gênero, coibir a prática da conduta e acolher as vítimas.

Desta forma, se nota que inclusão do tipo penal da forma como foi realizada, ou seja, deficiente do ponto de vista da proteção da mulher e do combate à violência de gênero não é capaz de garantir uma verdadeira proteção para as mulheres, ou de desestruturar as desigualdades de gênero ainda presentes. A simples criação de um crime, de forma genérica e sem a utilização da perspectiva de gênero não é adequada para acabar com as desigualdades sociais.

Ressalta-se que, ainda que as violências não atinjam igualmente todas as mulheres, sendo necessária uma análise interseccional para demonstrar como cada clivagem social é afetada, as desigualdades e violências de gênero alcançam, em algum grau, todas as mulheres. O problema se encontra na estrutura social, englobando todos os setores, espaços e instituições.

Portanto, a solução do problema não pode se limitar a tipificações penais sem a adequada análise do impacto causado pela violência. Ela demanda esforços de todos os setores sociais, para que atuem conjuntamente a fim de desestruturar as desigualdades de gênero que motivam e legitimam a prática de violências contra as mulheres. São necessárias políticas públicas, políticas educacionais, políticas criminais diversas, além de atuação junto a todas as instituições, desmantelando séculos de construção dos papéis de gênero e de submissão feminina.

Nesse sentido, Poder Judiciário deve atuar, a partir da aplicação de normas de maneira pautada na perspectiva de gênero, utilizando-se de discriminação positiva e fazendo valorações livres de preconceitos e misoginias. Diante do crime de exposição pornográfica não consentida, cabe, tanto ao legislador, quanto ao operador do direito, garantir que a vítima mulher seja protegida de forma eficaz, não sendo admissível o tratamento discriminatória, revitimizador e culpabilizante.

A tipificação adotada é uma medida significativa, mas é passível de críticas e necessita de melhorias para poder ser considerada, efetivamente, um marco na proteção jurídica da mulher na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept. 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 29 jun. 2022

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2016.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e Limitação do Poder de Punir. **Revista da EMERJ.** v. 12. nº 45. p. 273-315. 2019. Acesso em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019. p. 139-162

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace.** Electronic Frontier Foundation - EFF. Davos. 1996. Disponível em <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 24 maio 2023.

BBC. **O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato?.** BBC News Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida,** vol. 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2016.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 1 ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2019

BIANCHINI, Alice. PIMENTEL, Silvia. **Feminismo(s).** São Paulo. Matrioska Editora. 2021

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 15 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2019.

BRASIL (09 de março de 2015). **Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL (13 de julho de 1990). **Lei nº 8.069/1992.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL (19 de dezembro de 2018). **Lei nº 13.772/2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL (19 de dezembro de 2018). **Lei nº 13.772/2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=216%2DB%20.,um\)%20ano%2C%20e%20multa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=216%2DB%20.,um)%20ano%2C%20e%20multa). Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL (1º de janeiro de 1916). **Lei nº 3.071/1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL (26 de setembro de 1995). **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL (27 de agosto de 1962). **Lei nº 4.121/1962**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL (27 de setembro de 2018). **Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL (28 de março de 2005). **Lei nº 11.106/2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL (31 de março de 2021). **Lei nº 14.132/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL (5 de outubro de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL (6 de novembro de 2015). **Lei nº 13.185/2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL (7 de agosto de 2006). **Lei n.º 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL (7 de agosto de 2009). **Lei nº 12.015/2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 27 de jun. 2023.

BRASIL (7 de dezembro de 1940). **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art107viii. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Exposição de Motivos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1941. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Relatório sobre o Projeto de Lei nº5.452, de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL%205452/2016. Acesso em 6 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 524 de 2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777168&disposition=inline>. Acesso em: 6 nov. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 618 de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2917053&disposition=inline>. 6/11/2023

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 21 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de Castilho. CAMPOS, Carmen Hein de Campos. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 26. v. 146. São Paulo. p. 273-304. ago. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-08-03-2021-17-36-11-813196.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. SYDOW, Spencer Toth. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades**. 2 ed. São Paulo: JusPODIVM. 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020.

CIDH. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 01 jul. 2023.

CITRON, Danielle. FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **Wake Forest Law Review**. v. 49. p. 345-391. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles. Acesso em: 9 nov. 2023.

CNJ. **Recomendação geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW): série internacionais de direitos humanos**. Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

COOK, Rebecca J.. CUSACK, Simone. **Gender Stereotyping: transnational legal perspectives**. Philadelphia. University of Pennsylvania Press. 2010.

CORREIA, Carla Graia; BINATI, Ligia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Acesso à Justiça por mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher: A extensão universitária como política pública no estado do Paraná. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 237–262, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1387>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 3 ed. Salvador: Juspodvim. 2015.

DPCE. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**. Defensoria Pública do Ceará. 2 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

DUARTE, Débora Garcia. **Pornografia de vingança: um estudo sobre a perpetuação da violência contra mulher na internet e o poder punitivo**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte. 2012.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TAQUETTE, Stella R. (org). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ. 2007. p.61-66. Edição digital.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17 ed. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FBSP. **Violência Doméstica Durante a Pandemia do COVID-19: 16 de abril de 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FBSP. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ªed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante. 2017. Edição Digital.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura. 2012. Edição Digital.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 1 ed. Bauru: EDIPRO. 2000. p. 207-238.

FRANKS, Mary Anne. "Revenge Porn" Reform: A view from the front lines. **Florida Law Review, University of Miami Legal Studies Research Paper**. N.16-43. Prelo 2018.

Disponível em:

https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1570&context=fac_articles.

Acesso em: 9 nov. 2023

FRANKS, Mary Anne. Unwilling avatars: idealism and discrimination in cyberspace.

Columbia Journal of Gender Law. vol. 20(2). p. 224-261. 2011. Disponível em

https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles.

Acesso em: 22 maio 2023.

G1. Caso de nudes falsos acende alerta: 'Jovens correm risco de fazer justiça com um mouse', diz advogada. 8 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/11/08/caso-de-nudes-falsos-acende-alerta-jovens-correm-risco-de-fazer-justica-com-um-mouse-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 9 nov. 2023.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. ALMEIDA, Mariana Nogueira de. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Porto Alegre, RS: CONPEDI, 2018. Vol.4, n.2 , jul./dez. 2018. Disponível em: p.119-

137<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1&iAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GOOGLE. **Me Too Rising: A visualization of the movement from Google Trends**. 2023.

Disponível em: <https://metoorising.withgoogle.com/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

HOFFNER, Cynthia A. VAN ZONEN, Liesbet. **The International Encyclopedia of Media Effects**. Nova Iorque: John Wiley & Sons, Inc. 2017. Disponível em:

https://www.utwente.nl/en/bms/vandijk/publications/digital_divide_impact_access.pdf.

Acesso em: 20 jun. 2023

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Claudio.

Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. v. 8. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1981.

IMP. **Quem é Maria da Penha**. IMP - Instituto Maria da Penha. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

INTERNETLAB. **Sobre**. 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/sobre/>. Acesso em 24 jul. 2023.

INTERNETLAB. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

IPEA. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

IPEA. **Policy Brief em questão: Evidências para políticas públicas nº 22**. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ISTOÉ. **Uma notícia, uma hashtag e um tuíte viral: assim nasceu o movimento #MeToo**. Istoé Publicações LTDA. 2022. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/uma-noticia-uma-hashtag-e-um-tuite-viral-assim-nasceu-o-movimento-metoo/>. Acesso em: 24 jul. 2023

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum**. 31 ed. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos. 2021.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 9 ed. Porto Alegre. Editora Sulina. 2023. Edição digital.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix. 2019. Edição Digital.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3 ed. São Paulo: Editora 34. 2010.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na Net: Nudes e exposição de mulheres na internet**. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

LLINARES, Fernando Miró. La oportunidad criminal en el ciberespacio: aplicación y desarrollo de la teoría de las actividades cotidianas para la prevención del cibercrimen. **Revista Electrónica de Ciencia y Criminología**. Espanha. n. 13. v. 07. nov. 2011. p. 07:1 - 07:55. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-07.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MACHADO, Amanda. **O que é deepfake e por que você deveria se preocupar**. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/>. Acesso em: 10 nov. 2023

MAGESK, Laila; SOARES, Leonardo. **Pornografia de vingança: Conheça o perfil da vítima e do criminoso**. Disponível em: <https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARTINS, Fernanda K.; GOMES, Alessandra; FONTELES, Juliana; SANTOS, Blenda; BECARI, Jade; PEREIRA, Catharina. **Caso Mari Ferrer: Menos de 1% dos tuítes sobre**

juízo foram a favor da sentença. InternetLab. 2020. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/caso-mari-ferrer-menos-de-1-dos-tuites-sobre-juízo-foram-a-favor-da-sentenca/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MATOS, Maureen Lessa. GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**. Presidente Prudente. v. 4. n. 1. p. 74-90. Jun. 2007. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

METRO JORNAL. **Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia**. Metro Jornal. São Paulo. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contramulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446>. Acesso em 11 set. 2021.

MOES, Malu. **Em 2020, Brasil teve uma denúncia de violência contra mulher a cada 5 minutos**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/em-2020-brasil-teve-uma-denuncia-de-violencia-contramulher-a-cada-5-minutos/>. Acesso em 21 ago. 2021.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. 4 ed. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos. 1995.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: **O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum**. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. 31 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2021. p. 15-31.

NATANSOHN, Graciela. BRUNET, Karla Schuch. PAZ, Mônica Dantas. Mulheres na Cultura Digital: perspectivas e desafios. In: **Anais do XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste**. 2011. Disponível em: <http://intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2011/resumos/r28-1011-1.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

ONU. **Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2021. 760p.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. v. 15. n. 57. Rio de Janeiro. p. 70-89. jan - mar 2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

POOLE, Emily. Hey Girls, Did You Know? Slut-Shaming on the Internet Needs to Stop. **University of San Francisco Law Review**. Vol. 48: Iss. 1, 2013. Disponível em: <https://repository.usfca.edu/usflawreview/vol48/iss1/7>. Acesso em 8 nov. 2023.

PORNOGRAFIA. In **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2008-2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/pornografia>. Acesso em: 8 nov. 2023

PORNOGRAFIA. In: **Dicionário Michaelis On-line**. 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/PwbPp/pornografia/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SAFERNET. **Institucional**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional#>. Acesso em: 21 set. 2021

SAFERNET. **Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência**. Disponível em: [https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20no%20qual,%2Fou%20amigos\(as\)](https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20no%20qual,%2Fou%20amigos(as).). Acesso em: 9 nov. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna. 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

SALTER, Michael. CROFTS, Thomas. Responding to revenge porn: Challenging online legal impunity. In Comella, L. and Tarrant, S. (Org.). **New views on pornography: Sexuality, politics and the law**. Praeger Publisher: Westport. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/294787403_Responding_to_revenge_porn_Challenges_to_online_legal_impunity/. Acesso em 7 nov. 2023

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Preconceito e discriminação racial pela internet: legitimidade da incriminação**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná - Setor de ciências jurídicas. Curitiba. 2013.

SANTOS, Mônica Marques dos. **O crime de pornografia de vingança como forma de violência de gênero e suas implicações legais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual Norte do Paraná. Jacarezinho. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019. p. 49-82.

SEBRAE. **O que são chatbots**. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-chatbots,4dc893b041db6810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo:** Cengage Learning. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4511275/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20politicass%20publicas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: partes geral e especial.** 3 ed. Salvador: JusPODIVM. 2022.

TANENBAUM, Lenora. **I'm not a slut: slut-shaming in the age of internet.** New York. Harper Perennial. E-book. 2015.

TECNOBLOG. **O que é hardware?.** 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-hardware/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TECNOBLOG. **O que é software?.** 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-software/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** 12 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2019.

UN. **Introduction to the Committee: Committee on the Elimination of Discrimination against Women.** United Nation Human Rights. Office of the High Commissioner. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/introduction-committee>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

VAN DIJK, Jan A. G. M. Digital Divide: Impacto f Access. In: RÖSSLER, Patrick.

VARELA, Nuria. **Feminismo 4.0: la cuarta ola.** Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial. 2019. Edição Digital.

WEBB, Lewis Mark. Shame transfigured: Slut-shame from Rome to cyberspace. **First Monday**, [S. l.], v. 20, n. 4, 2015. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/5464>. Acesso em 8 nov. 2023.